



UNISINOS

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

RENAN FABIAN LISBOA

**PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA “CURA GAY”:
uma análise sob a ótica do direito da antidiscriminação**

Brasília/DF

2023

RENAN FABIAN LISBOA

**PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA “CURA GAY”:
uma análise sob a ótica do direito da antidiscriminação**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Linha de pesquisa: Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização.

Professor Orientador: Dr. Roger Raupp Rios

Brasília/DF

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

L769p Lisboa, Renan Fabian

Proposições legislativas acerca da “cura gay”: uma análise sob a ótica do Direito da Antidiscriminação / Renan Fabian Lisboa. - São Leopoldo - RS: UNISINOS, 2023.

164 f. ; il. color ; 29 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Roger Raupp Rios

1. Direito público 2. Discriminação – orientação sexual I. Título

CDU 342:316.647.82-055.3

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA “CURA GAY”**”: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO”, elaborada pelo mestrando **Renan Fabian Lisboa**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 18 de dezembro de 2023.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Roger Raupp Rios _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dra. Bartira Macedo de Miranda _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato _____ *Participação por Webconferência*

A quem acredita e promove a redução de desigualdades sociais.

AGRADECIMENTOS

Faço deste espaço um momento bastante simples e livre da memória pessoal e da construção do que este trabalho significa no campo das minhas representações; contudo, faço sem delongas verbais ou constatações privativas.

Agradeço a grandeza do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS por sempre se projetar na construção de debates enriquecedores e o fomento da pesquisa em (com) qualidade. Minha gratidão ao Professor Roger, meu orientador, por toda gentileza e capacidade singular de conduzir ao conhecimento, ao aprendizado.

À minha mãe por sempre ser uma mulher que acredita no futuro: minha eterna gratidão! Ao Sérgio que me ensina todo dia sobre apoio e lealdade, obrigado por estar comigo. Agradeço às pessoas que com amizade e cuidado fazem ou fizeram parte dessa brevidade de momentos que é a vida.

Sou grato por todo percurso de aprendizado e todas as instituições de ensino que estudei, os professores com quem aprendi e dialoguei. Acredito que a capacidade de reflexão e releitura dos contextos, das linguagens e das elaborações nos são concedidas mediante a educação, de uma maneira muito própria, e que este é um dos caminhos essenciais no ideal igualitário da sociedade.

Agradeço ao menino que fui no passado, que nunca deixou de sonhar e de colorir seu imaginário em tons bem felizes. Talvez caiba agora manifestar o quanto considero esse menino especial, e não há o que possa ser retido na memória que não seja carinho e gratidão.

**“Eu vi um menino correndo
eu vi o tempo brincando ao redor
do caminho daquele menino,
eu pus os meus pés no riacho.
E acho que nunca os tirei.”**

Caetano Veloso, *Força estranha*

RESUMO

O processo histórico de consolidação de discursos morais e religiosos na sociedade, mediante a institucionalização de discursos de domínio e poder, submeteu a um processo de marginalização e repressão quem manifestasse sua sexualidade de modo distinto ao padrão social imposto, inserida neste mecanismo, a patologização da sexualidade se caracterizou como instrumento efetivo de controle social e forma punição. Nesse cenário, a pesquisa objetiva analisar as proposições legislativas que versam acerca da terapia de reversão de orientação sexual sob a ótica do direito da antidiscriminação. Para isto, a pesquisa adota metodologia de revisão bibliográfica e divide em três partes. Na primeira parte se apresenta um panorama do direito da antidiscriminação, seus elementos fundamentais e conceitos, destaca-se o critério proibido de discriminação por orientação sexual suas perspectivas teóricas e inserção no campo jurídico brasileiro. Na segunda parte se percorre o histórico social de patologização da homossexualidade, demonstra em seguida o contexto sociopolítico em que a terapia de reversão de orientação sexual se inseriu mundialmente. Apresenta também as proposições legislativas que objetivaram a suspensão da referida resolução e ainda a descrição das proposições que objetivaram criminalizar a “cura gay”. O último capítulo se estrutura a partir das justificativas dos projetos de lei e projetos de decreto legislativo para, à luz do direito da antidiscriminação, analisar os argumentos utilizados. Compreende a ocorrência de contextos discriminatórios nos argumentos das proposições legislativas analisadas e perfaz o entendimento do direito da antidiscriminação como instrumento eficaz ao combate e a compreensão de condutas discriminatórias no âmbito do processo legislativo brasileiro.

Palavras-chave: discriminação; projetos legislativos; “cura gay”

ABSTRACT

The historical process of consolidating moral and religious discourses in the society, through the institutionalization of discourses of dominance and power, subjected anyone who expressed their sexuality differently to the imposed social standard, inserted into this mechanism, pathologization, to a process of marginalization and repression. of sexuality was characterized as an effective instrument of social control and form of punishment. In this scenario, the research aims to analyze the legislative proposals that deal with sexual orientation reversal therapy from the perspective of anti-discrimination law. To this end, the research adopts a bibliographic review methodology and is divided into three parts. The first part presents an overview of anti-discrimination law, its fundamental elements and concepts, highlighting the prohibited criterion of discrimination based on sexual orientation, its theoretical perspectives and insertion in the Brazilian legal field. The second part covers the social history of the pathologization of homosexuality, then demonstrates the sociopolitical context in which sexual orientation reversal therapy was inserted worldwide. It also presents the legislative proposals that aimed to suspend the aforementioned resolution and also a description of the proposals that aimed to criminalize the “gay cure”. The last chapter is structured based on the justifications of bills and draft legislative decrees to, from the perspective of anti-discrimination law, analyze the arguments used. It understands the occurrence of discriminatory contexts in the arguments of the legislative proposals analyzed and completes the understanding of the right to anti-discrimination as an effective instrument to combat and understand discriminatory conduct within the scope of the Brazilian legislative process.

Keywords: discrimination; legislative projects; gay cure

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 -TIPOS DE TRATAMENTO DE REVERSÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL POR ORIGEM	56
QUADRO 2 - ESFORÇOS DE “CORREÇÃO DA SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS LGBTI+	58
QUADRO 3 - PROPOSTAS LEGISLATIVAS RELACIONADAS ÀS TERAPIAS DE REVERSÃO SEXUAL	67
QUADRO 4 – NATUREZA DOS ARGUMENTOS DOS PDL E PL.....	82

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU – Advocacia-Geral da União
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APA – Associação Americana de Psiquiatria
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCJC – Constituição e Justiça e de Cidadania
CDHM – Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDHMIR – Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial
CFM – Conselho Federal de Medicina
CID – Classificação Internacional de Doenças
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM – Conselho Federal de Medicina
CFP – Conselho Federal de Psicologia
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CSSF – Comissões de Seguridade Social e Família
DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
EGHO – Encontro de Grupos Homossexuais Organizados
GGB – Grupo Gay da Bahia
IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião
INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
LGBTI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais.
MI – Mandado de Injunção
NOVO – Partido Novo
OC – Opinião Consultiva
OMS – Organização Mundial de Saúde
PDL – Projeto de Decreto Legislativo

PDT – Partido Democrático Trabalhista
PHS – Partido Humanista da Solidariedade
PL – Projeto de Lei
PODE – Partido Podemos
PPS – Partido Popular Socialista
PRONA – Partido de Reedificação da Ordem Nacional
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados
SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso das Ciências
STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. UM PANORAMA DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO.....	20
2.1 Revisão da literatura.....	22
2.2 Direito da antidiscriminação: conceitos e elementos fundamentais.....	26
2.2.1 Conceito jurídico de discriminação.....	28
2.2.2 Modalidades de discriminação.....	31
2.3 Critérios proibidos de discriminação.....	35
2.3.1 Critérios proibidos de escolhas fundamentais e identidade.....	37
2.3.2 Orientação sexual como critério proibido de discriminação.....	38
2.3.3 Desenvolvimento jurisprudencial da orientação sexual como critério proibido de discriminação.....	44
3. TERAPIA DE REVERSÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL: AVANÇOS E CONTROVÉRSIAS.....	49
3.1 Breve análise histórica: do “homossexualismo” à homossexualidade.....	49
3.2 Terapias de Reversão de Orientação Sexual “Cura Gay”: abordagens e perspectivas	54
3.3 Resolução nº 01/1999, do Conselho Federal de Psicologia (CFP): a vedação à terapia de reversão da homossexualidade.....	59
3.4 Discussão legislativa: os projetos de lei e de decreto legislativo apresentados no Congresso Nacional.....	65
3.4.1 Projeto de Lei nº 5816/2005.....	68
3.4.2 Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011.....	68
3.4.3 Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014.....	70
3.4.4 Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2016.....	70
3.4.5 Projeto de Lei nº 737/2022.....	71
3.4.6 Projeto de Lei nº 1795/2022.....	72
3.4.7 Projeto de Lei nº 3627/2023.....	73
3.4.8 Projeto de Lei nº 5034/23.....	75
3.5 Os argumentos apresentados nos Projetos de Lei e de Decreto Legislativo.....	77
4. ANÁLISE DOS PROJETOS LEGISLATIVOS E SUAS JUSTIFICAÇÕES À LUZ DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	83
4.1 As iniciativas parlamentares em seu contexto político e social.....	83
4.2 Proposições favoráveis à terapia de reversão de orientação sexuais.....	87
4.2.1 A utilização de conceitos superados.....	88
4.2.2 Antissubordinação.....	90
4.2.3 Orientação sexual.....	91

4.2.4	Conselho profissional e competência regulatória.....	91
4.2.5	Aleções de preceitos fundamentais	93
4.2.6	Imputação de preconceito à proteção antidiscriminatória.....	96
4.2.7	“Sexualidade egodistônica”.....	97
4.3	Os Projetos que criminalizam a “cura gay”	98
4.4	Síntese da avaliação antidiscriminatória das proposições em contexto	102
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
	REFERÊNCIAS	109
	ANEXOS.....	122

1. INTRODUÇÃO

Mesmo diante da estruturação do movimento de luta pela igualdade, vê-se que as pessoas LGBTI+¹ ainda estão sujeitas à prática de discriminação negativa, sendo um percurso ainda muito dispendioso para àqueles que empreendem na luta pela efetivação deste grupo social.

Percebe-se que a sociedade, ao sustentar um padrão social e cultural conservador e sexualmente binarista, se utiliza de mecanismos que perpassam a questão do poder e do determinismo biológico, que, por sua vez, legitima violências simbólica e estrutural (homofobia e transfobia), observadas tanto em seu aspecto de sofrimento físico, como no psicológico.

Desta feita, compreende-se em todo processo histórico da sexualidade humana a consolidação de discursos morais e religiosos que foram capazes de submeter, a quem manifestasse sua sexualidade de modo distinto ao padrão social imposto, a um processo de marginalização e repressão.

Nesta conjuntura, pode-se entender a repressão sexual como um processo resultante de “um conjunto de interdições, permissões, normas, valores, regras estabelecidas histórica e culturalmente para controlar o exercício da sexualidade” (CHAUI, 1984, p. 09). As práticas de repressão sexual são demasiadamente antigas, consideradas tão antigas quanto a estruturação do homem em sociedade.

Na era moderna, conforme compreendido por Michel Foucault, reforça-se a sexualidade como objeto do controle social, a fim de se estabelecer uma ordem social sexual e moral padrão (FOUCAULT, 2001). Conforme apresentado por Foucault (2001), ao compreender as relações de poder fomentadas entre o período dos séculos XIX e XX, pode-se observar a construção de um saber científico no que concerne à identidade e expressão de gênero que passou a ser usado para estabelecer um rótulo de anormalidade e, conseqüentemente, exercer a estigmatização e a marginalização de lésbicas, homossexuais, transgêneros, transexuais e travestis.

¹ A sigla LGBTI+, neste trabalho, representará a sigla LGBTQIAPN+ destinada às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais/Agêneros, Pan/Poli, Não-binárias e mais

Considerando o direito da antidiscriminação os quesitos e categorias que compõem um plano teorização, verifica-se uma categorização jurídica do conceito de discriminação e a distinção entre as modalidades direta e indireta (RIOS, 2008). A discriminação direta acontece quando há intencionalidade – seja por meio de determinação legal, aplicação de normas e outros -; enquanto a discriminação indireta ocorre sem intencionalidade aparente.

As ciências médicas, em especial, a Psiquiatria e a Psicologia, e seus instrumentos taxativos de categorização do patológico e do não-patológico, confluíram para processo histórico de discriminação estrutural e sistêmica, quando no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) até o ano de 1973 ainda compreendia a homossexualidade como uma doença.

Ainda na década de 1960, alguns autores entenderam que era possível reverter a orientação sexual e adequá-la ao padrão heteronormativo por meio de tratamento que se assemelhava a terapia cognitivo-comportamental, destes se destaca o psicanalista estado-unidense Irving Bieber. Bieber compreendia a homossexualidade como resultante de um medo intenso da expressão dos impulsos heterossexuais, proveniente de relações patológicas entre pais e filhos na infância, o que, no entanto, era passível de cura por meio de um processo psicoterapêutico de longo prazo. (HALDEMAN, 1991).

Assim surge a prática psicoterapêutica de reversão de orientação sexual, popularmente denominada como “cura gay”: ao se valer de um recurso psicoterapêutico para projetar um processo de inibição da orientação sexual e identidade de gênero daqueles que se compreendem diferentemente do padrão heteronormativo.

Esta pesquisa objetivou avaliar, sob a ótica do direito da antidiscriminação e do critério proibido de discriminação por orientação sexual, as proposições legislativas - sejam estas, projetos de lei ou projetos de decreto legislativo - que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional Brasileiro e suas respectivas justificativas, cuja temática versem acerca da terapia de reversão de orientação sexual, “cura gay”.

Para isto, a pesquisa partiu da análise bibliográfica das propostas legislativas e suas justificativas, que objetivaram a anulação da proibição dada aos psicólogos por

meio da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999 do Conselho Federal de Psicologia no que se refere a atuação destes profissionais com “*serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades*” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999).

O problema de pesquisa se deu em virtude da hipótese de que, ao se valer de um processo de medicalização das sexualidades e conhecimento pseudo-terapêutico, as pessoas LGBTI+ são submetidas a um contexto de discriminação, seja ela direta ou indireta, na prática psicoterápica.

Para tanto, o problema adotado por esta pesquisa foi desenhado mediante a interrogativa: de que forma os projetos de lei e projetos de decreto de legislativo que propõem a terapia de reversão de orientação sexual “cura gay” podem ser compreendidos à luz do direito da antidiscriminação?

Este estudo, portanto, objetivou analisar as proposições legislativas que versam acerca da terapia de reversão de orientação sexual sob a ótica do direito da antidiscriminação. Para isto se propôs a realizar uma análise conceitual da teoria do direito da antidiscriminação, e a posteriori identificar os projetos de lei e projetos de decreto legislativo que propõem a “cura gay”, verificando os seus fundamentos, especialmente quanto a proibição de discriminação por orientação sexual e, por fim, interpretar à luz do direito antidiscriminatório as propostas de lei, examinando se estas incidem em discriminação por motivo de orientação sexual.

Para definir as hipóteses para esta pesquisa, considerou-se que o ambiente psicoterapêutico requer de categorias antidiscriminatórias capazes não só de propor uma teoria, mas de colaborar para a efetivação de iniciativas preventivas de construção de discurso discriminatório e patologização da sexualidade.

Portanto, foram levantadas as seguintes hipóteses:

- Há avanços na compreensão da sexualidade e no papel da atuação dos psicólogos que mitigam o processo discriminatório às minorias e patologização das sexualidades;

- Existem práticas discriminatórias diretas e indiretas ao se propor projetos de leis e/ou projetos de decreto legislativo que objetivem atuação do psicólogo em terapias de reversão de orientação sexual;
- Está na atuação do Conselho Federal de Psicologia um processo de construção simbólica que dialoga com a proibição de discriminação por orientação sexual.

A relevância acadêmica desta pesquisa se deu mediante a contribuição na reafirmação teórica de práticas antidiscriminatórias em um contexto das proposições no âmbito legislativo federal referentes à terapia de reversão sexual, bem como a proibição discriminatória por orientação sexual, neste contexto.

Quando se pensa na importância social desta pesquisa, pode-se considerar pelo fato de ter sido traçado um panorama no que concerne as justificativas dos projetos legislativos referentes a sustação da proibição de terapias de reversão de orientação sexual. Cabe destacar que, mediante pesquisa em sítio do Congresso Nacional, foram encontrados seis projetos de lei e projetos de decreto legislativo (dentre arquivados e em tramitação) que versam sobre a terapia de reversão de orientação sexual, sendo quatro destes que pretenderam a sustação da Resolução nº 01/1999 do CFP; e dois destes objetivaram a tipificação da prescrição da terapia de reversão de orientação sexual.

Destaca-se ainda que, em matéria dos direitos fundamentais, identifica-se que o presente estudo possa ser relevante mediante a necessidade de se dimensionar a concepção interpretativa das proposições legislativas analisadas, suas aplicações e implicações discriminatórias no cotidiano social e político e ainda na atuação dos profissionais da Psicologia.

A metodologia utilizada assumiu o tipo qualitativo, com foco no caráter bibliográfico. A operacionalização da revisão da literatura foi realizada por meio de levantamento bibliométrico, a partir de pesquisa feita no portal de periódicos da CAPES e demais bases indexadas.

As pesquisas qualitativas, em si, podem ser compreendidas como demonstração lógica das relações entre conceitos e fenômenos, cujo objetivo pode ser empreendido como a necessidade de explicar, em termos intersubjetivos, as

dinâmicas que englobam essas relações. Em síntese, objetivam verificar de que modo as pessoas consideram uma experiência, interação com uma ideia ou conceito e com se prestam perante recorte histórico-social (BARDIN, 2011).

O percurso metodológico, primeiramente, se deu mediante a leitura dos resumos e a seleção dos artigos que tratam diretamente da temática que engloba o direito da antidiscriminação, não-discriminação por motivo de orientação sexual e terapia de reversão sexual “cura gay”.

Os projetos de leis e de decreto legislativo foram identificados por meio de pesquisa no sítio do Congresso Nacional e foram selecionados os que tratavam da temática da terapia de reversão sexual, sejam arquivados ou em tramitação. Sendo estes: o Projeto de Lei nº 516/2005 de autoria do Deputado Elimar Máximo – PRONA/SP (arquivado); Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011 de autoria do Deputado João Campos – PSDB/GO (arquivado); Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014 de autoria do Deputado Pastor Eurico – PHS/PE (arquivado); e Projeto de Decreto Legislativo 539/2016 de autoria do Deputado Pastor Eurico – PHS/PE (em tramitação) todos estes versam pela sustação da Resolução nº 01/1999 do CFP.

E, ainda, foram identificados os projetos de lei que objetivam a criminalização da prescrição de terapia de reversão de orientação sexual: Projeto de Lei nº 737/2022 de autoria do Deputado Bacelar – PODE/BA (em tramitação); Projeto de Lei nº 1795/2022 de autoria do deputado David Miranda – PDT/RJ (em tramitação); Projeto de Lei nº 3627/2023 de autoria das Deputadas: Duda Salabert – PDT/MG, Camila Jara – PT/MS e Tabata Amaral – PSB/SP (em tramitação); e Projeto de Lei nº 5034/2023 de autoria da Deputada Erika Hilton – PSOL/SP (em tramitação). A referência a estes últimos, que objetivam a reafirmação da proibição de discriminação por meio da promoção ou proposição da “cura gay”, tem por finalidade noticiar o mais completo quadro possível deste debate no parlamento brasileiro, não constituindo a questão de pesquisa² que este trabalho se propõe a responder.

As justificativas dos projetos selecionados foram interpretadas à luz do recorte teórico que sustenta a pesquisa; obedecendo o percurso metodológico oferecido por

² “De que forma os projetos de lei e projetos de decreto de legislativo que propõem a terapia de reversão de orientação sexual “cura gay” podem ser compreendidos à luz do direito da antidiscriminação?”

Bardin (2011) em que as etapas que constituem a análise de conteúdo são a pré-análise, exploração do material, o tratamento dos resultados mediante inferência e interpretação.

No primeiro capítulo, com o intuito de expor a teoria que fundamenta esta pesquisa, foi apresentado um panorama do direito da antidiscriminação, seus elementos fundamentais e conceitos, destaca-se o critério proibido de discriminação por orientação sexual suas perspectivas teóricas e inserção no campo jurídico brasileiro.

O segundo capítulo se propôs a percorrer brevemente pelo histórico social de patologização da homossexualidade, para daí demonstrar o contexto sociopolítico em que a terapia de reversão de orientação sexual se inseriu mundialmente e no Brasil, até chegar na Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia que proibiu o emprego por psicólogos da terapia de reversão de orientação sexual. E por fim, foi apresentado as proposições legislativas, no âmbito do Congresso Nacional que objetivaram a suspensão da referida resolução e ainda a descrição das proposições que objetivaram criminalizar a prática pseudo-terapêutica em questão.

O último capítulo se enveredou nas justificativas dos projetos de lei e projeto de decreto legislativo para, à luz do direito da antidiscriminação e as categorias oferecidas, compreender a ocorrência ou não de discriminação por orientação sexual nos referidos projetos.

2. UM PANORAMA DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

O fenômeno da discriminação é o eixo central pelo qual o Direito da Antidiscriminação, assim como é compreendido: “*um campo específico da reflexão e prática jurídica*” (RIOS, 2008, p.13), entende os inúmeros questionamentos e desafios intrínsecos a este fenômeno. Ao indicar um contexto jurídico de reprovação das violações do princípio da isonomia (CAPELLA, 2001; DA SILVA LIMA, 2016; DOTTA, 2017), o conceito jurídico de discriminação, como se vê adiante, volta-se para os prejuízos alcançados por estas violações, enquanto no plano das relações sociais, a discriminação é percebida por meio da arbitrariedade atitudinal capaz de produzir violações de direitos e relacionada diretamente ao preconceito e que, em todo avanço ou melhores condições de diálogo e espaços, atuaram forças diferentes em um jogo cujo os objetivos podiam ou não ser coincidentes com determinadas políticas reformistas (WOLMER, 1989; CAPELLA, 2001).

Em um contexto histórico e jurídico anterior ao momento constitucional de 1988, percebe-se que a dogmática jurídica brasileira se atentou em tão poucos casos para o fenômeno da discriminação (BERNARDI, 2015; DA SILVA LIMA, 2016). Cabendo ao interregno pós 88 trazer à luz da dogmática jurídica questões fundamentais referentes ao preconceito, a necessidade de inclusão e respeito à diversidade (JORGE NETO, 2008).

Atendo-se ao campo jurídico brasileiro, a incorporação dos direitos humanos no plano jurídico interno e o ideal jurídico de proteção da dignidade humana estão firmadas na Constituição Federal de 1988. É por intermédio do texto constitucional de 1988 que estão consagrados os princípios da igualdade e o da não discriminação (DA SILVA LIMA, 2016).

Por um percurso genuinamente histórico que eclodiu no campo jurídico, o direito à igualdade alcançou condição principiológica fundamental no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e do direito constitucional brasileiro (DA SILVA LIMA, 2016; ANNONI, 2008.); e, como todo processo evolutivo quando se trata da elaboração e compreensão de conceitos, o direito à igualdade parte de uma

concepção voltada a quesitos proibitivos de distinções para a constante de proibição de discriminação.

É por este contexto que se percebe a proibição de discriminação como critério proibitivo de condutas (ANNONI, 2014) e ações que atentem contra indivíduos e grupos sociais que sempre foram alvejados por preconceitos sociais e discriminação.

Resultante do processo que engloba a pesquisa acadêmica e a incorporação sistemática de métodos e linguagem científica à luta social e movimentos político-filosófico, a condição primaz do direito à igualdade como proibição de discriminação (RIOS, 2018) estruturou o direito da antidiscriminação por meio de respostas produzidas em oposição as violações dos regimes totalitários (LAFER, 2009).

Cumprir ainda destacar a origem do direito da antidiscriminação mediante uma construção dogmática que permeou distintos períodos históricos da sociedade contemporânea, em seus diversos contextos jurídicos e culturais (DA SILVA LIMA, 2016). Algumas das etapas importantes na evolução do direito da antidiscriminação incluem o movimento pelos “*Civil Rights*” nos Estados Unidos na década de 1960. Durante o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, foram aprovadas importantes leis como o “*Civil Rights Act*”³ de 1964, que proibiu a discriminação com base na raça, cor, religião, sexo, identidade de gênero ou origem nacional para cargos no serviço público.

No século XX, além dos Estados Unidos da América, muitos outros países promulgaram leis antidiscriminatórias em combate aos regimes totalitários, destaca-se os instrumentos normativos frutos da cooperação internacional (RIOS, 2008; ANNONI, 2008) tais como as convenções e tratados internacionais que objetivaram garantir a igualdade e proteger os direitos das minorias e grupos vulneráveis. A Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais cumpriram um papel determinante para promover a igualdade e combater a

³ Todas as pessoas devem ter o direito de estar livres, em qualquer estabelecimento ou local, de discriminação ou segregação de qualquer tipo com base em raça, cor, religião ou origem nacional, se tal discriminação ou segregação for ou pretender ser exigida por qualquer lei, estatuto, portaria, regulamento, regra ou ordem de um Estado ou qualquer agência ou subdivisão política dele.

discriminação em nível global. A Declaração Universal dos Direitos Humanos ⁴(1948) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁵ (1965), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, (1966)⁶, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (1966)⁷ são exemplos de instrumentos normativos importantes nesse sentido.

Este capítulo objetiva lançar um panorama sobre direito da antidiscriminação e seus elementos fundamentais para compreensão do problema de pesquisa, tais elementos podem ser compreendidos entre: o conceito de discriminação e suas modalidades; e o conceito de proibição de discriminação por orientação sexual. Para isto, é mediante a seção específica de revisão de literatura, apresentada em seguida, que se abordará um breve panorama direito da antidiscriminação e o conceito de igualdade como princípio, prosseguindo, portanto, com as abordagens temáticas mencionadas.

2.1 Revisão da literatura

Traçando um percurso metodológico, realizar-se-á uma revisão da literatura entre artigos, dissertações e teses referentes a temática proposta por esta pesquisa. Por se tratar de uma temática específica, sem gozar ainda, de um campo vasto de

⁴ A discriminação entre seres humanos em razão da raça, cor ou origem étnica é uma ofensa à dignidade humana e será condenado como uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, como uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e como um fato capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos.

Artigo 2º

Nenhum Estado, instituição, grupo ou indivíduo deve fazer qualquer discriminação em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais no tratamento de pessoas, grupos de pessoas ou instituições com base na raça, cor ou origem étnica.

⁵ Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo

⁶ Artigo 2º

§1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

⁷ §2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

pesquisas realizadas, foi efetuada consulta por meio do Portal de Periódicos da CAPES, para detectar a produção científica brasileira acerca do direito da antidiscriminação e proibição de discriminação, especificamente que se tenha abordado a não discriminação por orientação sexual que serão apresentadas a seguir e, de forma mais específica, ainda nas demais seções deste capítulo.

Na literatura brasileira, adotando como critério de busca as temáticas: antidiscriminação, direito da antidiscriminação e antidiscriminatório, na área de Ciências Sociais Aplicadas; após a revisão dos artigos disponíveis na plataforma de dados, foram selecionados 17 (dezesete) artigos, publicados entre o período de 2000 a 2023, que estruturam a base teórica de acordo com a temática proposta e os objetivos que pautam esta pesquisa. Por sua vez, adotando como critério de busca as palavras: proibição de discriminação, critério proibido de discriminação e proibitivo discriminativo foi encontrado 13 (treze) artigos publicados no mesmo período anteriormente mencionado, a respeito do quesito proibição de discriminação por orientação sexual foram encontrados 5 (cinco) artigos, sendo todos analisados, buscando relacioná-los aos temas e incorporados, quando pertinentes, na revisão da literatura. Na busca de dissertações e teses que versem sobre direito de antidiscriminação foram encontrados 19 (dezenove) trabalhos que se adequam ao objeto da presente pesquisa.

Ressalta-se que dentre os artigos encontrados sobre direito da antidiscriminação, os destacados abaixo possuem relação direta com o tema abordado nesta dissertação. Além destes, incluímos outros estudos publicados, localizados por meio da base de dados do Scielo ou em meio impresso, disponibilizados em estudos realizados anteriormente pelo autor, que sustentaram a revisão da literatura. Após a identificação dos artigos, optou-se pela seleção daqueles que descrevessem bibliografias que abordaram o direito da antidiscriminação e possuem relação com a proibição discriminatória e, ainda, por orientação sexual, que se descreve a seguir.

Partindo de estudos que nos remetem a noção do direito da antidiscriminação e seus conceitos, em sua pesquisa, Rios et al (2017) com intuito de vislumbrar o direito da antidiscriminação conjuntamente relacionado ao direito das minorias e tomado sob a perspectiva dos direitos humanos, os autores indicam que, no que se refere à

aplicação das proteções antidiscriminatórias, embora haja um discurso de erradicação da discriminação, verifica-se nas discussões do processo legislativo e da institucionalização da dogmática jurídica o tensionamento e a geração de impasses no que se refere às perspectivas e os destinatários de uma norma antidiscriminatória (RIOS, LEIVAS, SCHÄFER, 2017).

Enquanto Rios (2020), ao escrutinar conexões entre categorias antidiscriminatórias e as dinâmicas de gênero e sexualidade em decisões do Supremo Tribunal Federal sobre homotransfobia, enumera os elementos fundamentais no direito da antidiscriminação como o conceito jurídico de discriminação, as modalidades de discriminação, os critérios proibidos de discriminação, as perspectivas da antidiferenciação e da antissubordinação e as respostas jurídicas disponíveis (RIOS, 2008).

A literatura ainda entende que a conceituação e a abrangência da proteção jurídica do direito coletivo antidiscriminatório devem ser fornecidas pelo direito internacional dos direitos humanos e do direito constitucional da antidiscriminação e deverão ser consolidadas pela doutrina e jurisprudência (BRUNETTO, 2022). Ao passo que o conteúdo legislativo e amplitude alcançada são de caráter muito mais amplo e de alcance satisfatório do que a dogmática oferecida pelo direito consumerista, quando deste se valia para proteção de discriminatória de direitos coletivos em conceitos desenvolvidos pelo próprio direito do consumidor (RIOS, LEIVAS, SCHÄFER, 2017)

Neste diapasão, a literatura entende que o direito de igualdade cumpre um papel fundamental para o direito antidiscriminatório, ao passo que mediante a noção de igualdade como não discriminação pode-se alcançar instrumentos normativos para o combate a discriminação (BRUNETTO, 2022) e se manifesta na aplicação do instrumento jurídico que a veicula, bem como na formulação da norma internacional de direitos humanos. Verifica-se, portanto, a existência de um mandamento antidiscriminatório resolutivo para que se determinar, tanto em âmbito nacional como internacional, normas e jurisprudências específicas do direito da antidiscriminação, mesmo diante de retrocessos e opressões, se buscou transformar realidades discriminatórias (PINHEIRO, 2020)

Ainda a respeito do conceito de igualdade na perspectiva antidiscriminatória, Rios e Silva (2017b) compreendem que o conteúdo jurídico e político da igualdade, em uma sociedade como a brasileira, requer superar situações históricas de subordinação. Quando o modelo colonial subjulgou povos indígenas, os imigrantes africanos vindos para o trabalho escravo para fundamentar sua economia e gerar cidadãos inferiorizados pelo sistema (SOUZA, 2006).

Em diante, a respeito do fenômeno da discriminação, a literatura alude se tratar da produção de privação ou limitação da igualdade de oportunidades e de tratamento como elemento determinante para a existência de um contexto discriminatório (COSTA, 2007). Rios (2020) reafirma em seu estudo que a discriminação não se associa com a adoção de medidas de diferenciação positiva, sendo que, por possuírem caráter positivo, se objetiva a efetivação dos direitos sem a presença de um elemento essencial para se determinar um comportamento discriminatório: a ilicitude (RIOS, 2008).

Considerando a limitação temática desta pesquisa, ao se formular o conceito de discriminação surge a questão a respeito de se enumerar as pessoas LGBTI+ dentre os grupos protegidos (SOUZA, 2006). Embora haja poucos artigos, teses e dissertações que versem sobre o quesito orientação sexual como critério proibido de discriminação em uma abordagem antidiscriminatória, Rios et al (2017a), em sua pesquisa, desenham um panorama dos casos envolvendo direitos humanos das pessoas LGBTI+ examinados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e indicam, portanto, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode ser analisado a partir da perspectiva de afirmação do conteúdo jurídico dos direitos humanos das pessoas LGBTI+ e do reconhecimento da discriminação sofrida, em um contexto de violações de direitos.

Por fim, identificam-se estudos que apontam para situações muito específicas como a autodeclaração de critérios proibidos de discriminação no que se refere o contexto de sexo, gênero e sexualidade, como forma de se evitar classificações, provindas do Estado, heteronormativas e insuficientes e em contraponto a qualquer categorização dos sujeitos pelo direito. Resadori e Rios (2018), em seu estudo assentem que, para uma efetiva aplicação da legislação antidiscriminatória, em

referência ao acesso aos direitos, deve se atentar a possibilidade de o próprio indivíduo apontar quais critérios proibidos de discriminação se identifica.

Encerrada específica revisão literária, a considerar que também se delongará por todo o presente trabalho, prossegue-se agora com o foco de reflexão para o direito da antidiscriminação e seus principais fundamentos.

2.2 Direito da antidiscriminação: conceitos e elementos fundamentais

Ao compreender o direito da antidiscriminação e o processo de busca por uma definição conceitual, observa-se a seguinte compreensão: “área do conhecimento e da prática jurídica relativa as normas, conceitos e princípios, relativos ao direito de igualdade como mandamento proibitivo de discriminação, incluídos os instrumentos normativos, nacionais e internacionais.” (RIOS, 2017a, p.131)

A favor da força normativa da Constituição, o direito da antidiscriminação oferece categorias e instrumentos pertinentes ao princípio da igualdade, capazes de consolidar e desenvolver potencialidades omitidas durante boa parte do percurso jurídico histórico da civilização ocidental (ANNONI, 2014; DA SILVA LIMA, 2016). No campo jurídico, verifica-se que a análise e a prática do princípio da igualdade advêm da compreensão por meio da dimensão formal da igualdade “todos iguais perante a lei” e da dimensão material do princípio isonômico “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (RIOS, 2008; PEDROSO, 2014).

Impende manifestar que a igualdade como direito, na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais elaborada por Robert Alexy, é compreendida também como princípio jurídico de vigência constitucional (ALEXY, 1993) e, ao se apontar para esta natureza principiológica da igualdade, cumpre considerar a indispensabilidade de consolidação deste princípio perante as diversas situações no campo fático e jurídico (PEDROSO, 2014). Remete também para a necessidade de compreensão, por parte do intérprete, a respeito do conteúdo dessa norma de direito fundamental posto em um contexto histórico real e concreto (RIOS, 2017b).

Alexy (1993) depreende ainda que há uma distinção no que concerne as normas de direitos fundamentais vez que, segundo ele, há normas do tipo

principiológico e normas do tipo regra e para tal são apontados critérios que fundamentam esta diferenciação neste conteúdo normativo, tais como: importância para o ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2016); possibilidade de se definir os casos de aplicação; referência a ideia de direito entre outros.

No que concerne ao contexto material do princípio da igualdade à luz do direito da antidiscriminação compreende-se que as políticas públicas estatais e os instrumentos normativos devem ser implementados de forma a garantir a igualdade de acesso e oportunidades a todos os cidadãos, considerando ainda suas especificidades e necessidades (ANNONI, 2014; LAZZARIN, 2018). Além do mais, a discriminação e a desigualdade devem ser combatidas em todas as esferas societária, incluindo as relações interpessoais.

O princípio da igualdade à luz da antidiscriminação se reafirma, por intermédio das constituições nacionais, leis e tratados internacionais, como instrumento fundamental de proteção dos direitos humanos e promoção da justiça social e inclusão (HESSE, 1998, PEDROSO, 2014). Produz, portanto, conteúdo jurídico apto a interagir com o meio social como instrumento substancial à inibição de discriminação, gerando categorias que dialogam diretamente com as garantias civis, políticas, econômicas, sociais e culturais, destinadas a todos cidadãos (ANNONI, 2008).

Embora haja intrínseca conexão do princípio da igualdade e o direito da antidiscriminação em que seus fundamentos são profundamente interligados, há de se considerar que, no âmbito jurídico, o princípio da igualdade pode ser abordado, por vezes, de maneira mais tradicional em seu sentido formal (JORGE NETO, 2008). O que se pode refletir é que não há contradição e muito menos qualquer disputa entre uma abordagem tradicional do princípio jurídico da igualdade e a abordagem dada pelo direito da antidiscriminação (RIOS, 2008).

O princípio da igualdade, quando voltado para o direito antidiscriminatório, aponta para a proteção dos indivíduos ou grupos contra tratamentos preconceituosos e/ou injustos, objetivando atenuar as desigualdades historicamente perpetuadas e combater a discriminação (LAZZARIN, 2018). Para isso, a discriminação pode ser compreendida como tudo aquilo que determina exclusão, restrição ou preferência e, em seu propósito, considera prejudicar ou abolir o reconhecimento da igualdade dos

direitos humanos, bem como as liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública (RIOS, 2017b).

Neste sentido, entende-se que a abordagem tradicional da igualdade e a abordagem conferida pelo direito antidiscriminatório não estão, necessariamente, em patamar de contradição, mas sim, podem ser aplicadas de forma benéfica nos mais diferentes contextos e situações para se alcançar justiça social e garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de características e condições pessoais (RESADORI, 2018).

Moreira (2017) concebe que o estudo a respeito da discriminação remete ao reconhecimento de um aspecto de suma importância, vezes invisibilizado pela sociedade, qual seja: a compreensão de que as interações humanas são delimitadas por relações de poder. As relações de poder permitem arranjos sociais que viabilizam à criação e manutenção de vantagens materiais para grupos majoritários e ainda se produza sentidos culturais, ou seja, as distinções entre grupos sociais são construídas mediante o poder de determinado grupo majoritário de universalizar sentidos culturais (FREITAS, 2010). “Por esse motivo, negros e brancos, homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais, não designam meras diferenças biológicas, mas diferentes formas de pertencimento social decorrentes do status de subordinação na qual vivem” (MOREIRA, 2017, p. 34). Tal consideração leva à compreensão, nesta perspectiva, que distinções entre grupos são construídas pelo discurso, ao passo que por mais que possam estar fundadas em diferenças biológicas, só se tornam discriminação quando submetidas a uma significação social (DE ALMEIDA, 1972; MOREIRA, 2017).

2.2.1 Conceito jurídico de discriminação

O conceito de discriminação, comumente compreendido como a prática de tratamento injusto, prejudicial ou desigual a um indivíduo ou grupo determinado baseado em características específicas, como cor, raça, gênero, orientação sexual, origem étnica, deficiência física ou outras características (FREIRE, 2012; RIOS, 2017a; SIQUEIRA 2018), perfaz um caminho essencial para estruturação do direito da antidiscriminação e merece alguns apontamentos no sentido de tornar mais

evidente sua compreensão e de acorrer para sua estruturação no campo jurídico e nas políticas públicas (RIOS, 2017a).

Um ponto primordial a se destacar é que preconceito e discriminação são termos análogos, no entanto, descrevem fenômenos essencialmente distintos e, ocasionalmente, são utilizados de maneira comutada; enquanto a concepção de preconceito depreende em virtude das percepções mentais e internas negativas em desfavor de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados, o conceito de discriminação se estabelece de modo essencialmente distinto ao denotar a efetivação atitudinal da violação de direitos (RIOS, 2007).

Preconceito e discriminação, analisando a concepção marxista tradicional, podem ser compreendidos como produtos e expressões das conjunturas que refletem, criam e mantém a dinâmica intrínseca da sociedade capitalista, qual seja a alienação humana (RIOS, 2007). Todavia, considerando o viés teórico de tal abordagem, entende-se que, conforme apontado por Antônio Sérgio Guimarães ao analisar a matéria de discriminação de negros e mulheres na perspectiva marxista, por vezes, pode ser compreendida como secundária ante a luta de classes e a necessidade de o socialismo superar o imperialismo e o colonialismo (GUIMARÃES, 2004). Enquanto, inicialmente vinculados à averiguação do etnocentrismo, os demais estudos sociológicos que versam sobre discriminação, contemporaneamente, projetaram os padrões de dominação e opressão como expressões de poder e privilégio.

Examinando uma perspectiva jurídica-dogmática, é mediante as normativas e convenções internacionais que se compreende o conceito jurídico de discriminação, como pode-se observar a definição dada pela Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969):

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública. (RIOS, 2008, p. 20).

A Convenção número 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada pelo Brasil pelo Decreto n. 62.150, de 1968, assim dispõe:

Artigo 1º:

1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende: a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.
2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação. (BRASIL, 1968).

Cumprе apontar que o conceito jurídico de discriminação objetiva conceder ao indivíduo ou grupo historicamente excluído que tenha sido objeto de um tratamento distintivo, a considerar um critério proibido de discriminação, uma forma para contrapor-se a este próprio tratamento e desta maneira corrigir o ilícito (ROTHENBURG, 2008).

Quando se analisa o ordenamento jurídico brasileiro, identifica-se que o conceito jurídico de discriminação foi assimilado com envergadura constitucional em virtude da recepção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2009).

O critério jurídico de discriminação, na dogmática jurídica dos Estados Unidos da América, encontra sua principal fundamentação na “Civil Rights Act” de 1964 que proíbe a discriminação com base em raça, cor, religião, sexo ou origem nacional. Do mesmo modo, uma boa parte do ordenamento jurídico das nações ocidentais também se vale de leis específicas que visam determinar uma proteção jurídica à prática discriminatória em seus mais diversos contextos, tais como no ambiente laboral, educação, acesso aos serviços públicos e assim por diante (RIOS, 2017a).

Dada a ideia jurídica de discriminação ante a ilicitude de alguma desvantagem sofrida por um indivíduo ou grupo social, Moreira (2017), alude que representações abstratas dos seres humanos são dificultadores do reconhecimento de situações discriminatórias, onde a condição principiológica da igualdade só irá alcançar eficácia, quando as instituições sociais identificarem os processos responsáveis pela geração de atitudes discriminatórias.

Por fim, observa-se que, a respeito das categorias antidiscriminatórias, a discriminação se distingue completamente da prática da adoção de medidas de diferenciação positiva, ao passo que, reforçada pela concepção dada nos instrumentos internacionais de direitos humanos, as medidas de diferenciação positiva pretendem a efetivação dos direitos, enquanto a discriminação se alicerça na contrariedade ao direito (RIOS, 2008; MOREIRA, 2017). Como medidas de diferenciação positiva, encontra-se as ações afirmativas e a adoção de medidas de tratamentos especiais pleiteadas perante a especificidade de um grupo ou indivíduo.

As ações afirmativas se configuram como um poderoso instrumento de inclusão social, são constituídas por medidas especiais e temporárias que objetivam retificar um contexto histórico discriminatório no intuito de acelerar o processo com o alcance de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, pessoas LGBTI+, mulheres, entre outros grupos (GOMES, 2001; PIOVESAN, 2005).

Consideradas políticas compensatórias empregadas para atenuar e corrigir as condições socioculturais resultantes de um contexto pretérito de discriminação, as ações afirmativas desempenham uma finalidade pública de suma importância para o processo democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social (PIOVESAN, 2005). A concretude de suas medidas permite a ascensão ao direito à igualdade, determinando uma cultura social de inclusão e respeito à diversidade.

2.2.2 Modalidades de discriminação

Voltando-se ainda para a compreensão de discriminação apurada pelo direito antidiscriminatório, verifica-se a modalidade de discriminação direta e indireta, exposição a qual está profundamente arraigada no direito internacional (RIOS, 2008; BRAGATO, 2014). A discriminação direta e a discriminação indireta podem ser compreendidas como categorias jurídicas do direito da antidiscriminação que determinam as modalidades de discriminação enfrentadas. Como critério de diferenciação entre as duas modalidades tem-se o elemento: intencionalidade da discriminação (RIOS, 2017a).

Em síntese, a discriminação direta ocorre de modo consciente e intencional, ao passo que a discriminação indireta, se dá mediante atitudes aparentemente neutras, com impacto prejudicial, ainda que sem intencionalidade; exemplificando: esta última

ocorre quando políticas públicas e diplomas normativos com aparente neutralidade produzem o reforçamento de episódios de desvantagem e de também vantagem factuais na sociedade (FREDMAN, 2011; SHELTON, 2008).

Como forma de categorização, a discriminação direta apresenta algumas variações conforme o instrumento empregado, podendo ser uma discriminação explícita quando o elemento discriminador está expresso em lei (FREDMAN, 2011; RIOS 2008); e ainda ser categorizada como discriminação na aplicação do direito, ainda que inexistente de forma expressa na legislação, quando presente no momento da aplicação da norma; e, por fim, poderá ser identificada como discriminação na concepção quando há a presença intencional de caracteres aparentemente neutros, mas intencionalmente inseridos visando causar prejuízos.

No que diz respeito à discriminação indireta, aponta-se para a conjuntura de uma medida neutra capaz de produzir um impacto de modo prejudicial e substancialmente diferenciado, mesmo que desprovido de intenção, contra indivíduos e grupos discriminados (FREDMAN, 2011; RIOS 2002). Quando decorrer a partir de uma motivação inconsciente, será denominada discriminação indireta inconsciente; quando se consolidar nas estruturas organizacionais, sejam formais ou informais, será denominado discriminação institucional; e quando reproduzir privilégios naturalizados ou invisibilizados será denominada discriminação estrutural ou sistêmica (FRIEDMAN, 1975).

Para estas duas modalidades antidiscriminatórias há, portanto, duas formas de se conceber a igualdade em um contexto reforçado pelo direito da antidiscriminação: a perspectiva da antidiferenciação e da antissubordinação. A antidiferenciação reprovava tratamentos que diferenciam os seres humanos independentemente do pretexto, considerados critérios proibidos de diferenciação, veja-se:

A perspectiva antidiferenciação se preocupa com a neutralidade das medidas tomadas por indivíduos e instituições. Neste sentido, ela adota a perspectiva do agente da discriminação, buscando corrigir eventuais condutas discriminatórias. Primordialmente, ela orienta-se para a proteção de indivíduos vítimas de discriminação intencional. A perspectiva da antidiferenciação, portanto, é hostil à ideia de ações afirmativas em favor de certos grupos, considerando-as discriminatórias em relação a grupos não beneficiados. Ela refuta as instituições de qualquer medida específica, por considerá-la uma espécie uma espécie de “direito especial”, verdadeiro privilégio

incompatível com a igualdade de tratamento a que todos têm direito. (RIOS, 2008, p. 34)

A perspectiva da antidiferenciação se delimita a partir da concepção de que o princípio isonômico deve operar tão somente em um contexto negativo, notadamente produzindo uma conjuntura hostil, no que diz respeito a imprescindibilidade de se deparar com as diferenças entre os indivíduos (DOS SANTOS, 2018), sendo que ao se valer de pressupostos avaliados como “neutros” e “abstratos”, essa aceção se distancia da possibilidade de se lidar com necessidades que carecem de medidas de tratamentos especiais.

Em contraste, a concepção da antissubordinação admite tratamentos diferenciados, condicionados a superar uma conjuntura discriminatória, assim como, em sua concepção, entende como discriminatórios tratamentos neutros que tonifiquem a subordinação de qualquer indivíduo ou grupo (RIOS, 2008). Assim sendo, a antissubordinação pretere todo o princípio abstrato da aplicação da igualdade e objetiva agir de modo direto no sentido de remediar a vulnerabilidade de determinados grupos minoritários.

Todos estes desdobramentos da perspectiva da antissubordinação, decorrentes da atribuição de um conteúdo substancial ao direito da antidiscriminação, conduzem à concretização de uma das funções mais caras aos direitos fundamentais nas democracias contemporâneas, qual seja a proteção das minorias. Com efeito, a função protetiva de minorias é mais adequadamente desempenhada por um princípio da igualdade atento à situação dos grupos subordinados, na medida em que se atribui ao direito da antidiscriminação algo mais que um mero teste de racionalidade na eleição de critérios de diferenciação tendo em vista certas finalidades (RIOS, 2008, p. 41).

Diante desta perspectiva, observa-se que ação de não discriminar é contextualizada mediante a promoção de ações que contraponham as desvantagens de grupos historicamente vulnerabilizados, como no caso das ações afirmativas (DONNELLY, 2001) e não apenas pelo critério proibitivo da ação de discriminar.

Mediante a categoria da antissubordinação, a não discriminação tem como escopo a igualdade factual haja vista que os atos discriminatórios possuem impactos distintos sobre cada situação e sujeitos vulnerabilizados, resultando em padrões de desigualdade que, com toda sua complexidade sistêmica, não se adequam às medidas meramente materiais (SCHROEDER, 2016). Desta feita, verifica-se que a

igualdade deverá ser assegurada por meio da garantia de resultados práticos iguais para os cidadãos, capazes de gerar consequências redistributivas.

Percebe-se ainda que, os tratados e a jurisprudência possibilitam ou exigem que a situação de desvantagem de grupos vulnerabilizados seja o produto das medidas de ação afirmativa (SHELTON, 2008). Desta feita, estabelecem o artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁸ e o artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁹.

Assim, a perspectiva da antissubordinação vê como exigência de igualdade, ao invés de engendrar medidas especiais para contrapor a situação de subordinação de certos grupos, como privilégios ou direitos especiais. A categoria da antissubordinação compreende a dinâmica do princípio da igualdade, no que concerne as circunstâncias históricas, equiparada à perspectiva formal da antidiferenciação (DE SOUSA, 2022). A evidente igualdade formal de todos, mediante a omissão no “mundo concreto”, constitui ofensa ao princípio da igualdade, pois desconsidera mandamento de igual proteção especialmente aos grupos em desvantagem social, cultural, sexual, racial etc. (RIOS, 2008).

Com efeito, pode-se interpretar que nem todas as medidas de diferenciação que atingem os grupos minoritários são discriminatórias, o que só pode ser entendido

⁸ ARTIGO I 1. Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública. 2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte entre cidadãos e não-cidadãos seus. 3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentando, sob qualquer forma, contra as disposições legais dos Estados Partes relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias contra qualquer nacionalidade em particular. 4. Medidas especiais tomadas com o objetivo precípua de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos.

⁹ Artigo 4.º 1 - A adoção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um ato de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objetivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos

mediante o efeito produzido. Assim, a perspectiva de antissubordinação condena a segregação racial porque ela atua no intuito de reafirmar a vulnerabilidade de determinados grupos raciais, e não porque viola o princípio abstrato de mesmo tratamento a todas as raças (RIOS, 2008).

2.3 Critérios proibidos de discriminação

Conceito elementar para o direito da antidiscriminação, o conceito de proibição de discriminação em seu quesito 'orientação sexual', se apresenta também como conceito fundamental e que norteará a presente pesquisa. Desta maneira, primeiro se abordará a proibição de discriminação e, em seguida, as considerações a respeito da proibição discriminatória por orientação sexual, para assim trazer um breve panorama da temática no cenário jurídico-político nacional e internacional.

Ao se deparar com os conceitos de igualdade formal e material e suas previsões legais no ordenamento jurídico, voltando para um contexto fático, verifica-se que a discriminação pode se configurar como um evento que abrange uma ampla multiplicidade de formas e conteúdo (BANDEIRA, 2002), assim, tão somente a interdição abstrata da violência nas distinções e atitudes, assim como desenhado nos conceitos jurídicos de igualdade formal e igualdade material, se demonstra inerentemente diminuto para contrapor de modo determinado as discriminações sofridas por grupos inferiorizados (RIOS, 2008) (RIOS, 2017a; VERNES-PINTO, 2020).

Neste contexto, verifica-se uma conceituação dos critérios proibitivos de discriminação que parte dos atributos oferecidos por Rios (2017a):

[...] funcionam, pois, como mandamentos negativos que determinam que, como base em certo critério, alguém não seja discriminado. Ao reprovarem condutas e efeitos discriminatórios, protegem de tratamento prejudicial indivíduos e grupos que se enquadrem no critério protegido (RIOS, 2017a).

Além da perspectiva do direito brasileiro de partir para uma análise constitucional mediante a compreensão do dispositivo expressamente disposto na Constituição Federal¹⁰, os critérios proibidos de discriminação, à luz do direito da

¹⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

antidiscriminação, encontram formas diversas de serem desdobrados nos ordenamentos jurídicos de cada país. Rios (2008) aponta para três formas distintas de se desenvolver os critérios proibidos de discriminação: um primeiro grupo os enumera de forma taxativa, em suas normas, mediante legislação específica; um segundo grupo os compreende mediante uma construção mais abstrata e genérica no âmbito próprio constitucional; e um terceiro grupo que, se valendo das duas formas acima expostas, os enumera em caráter exemplificativo em seus ordenamentos constitucionais. Para os países que enumeram de forma taxativa seus critérios proibidos, a decisão a respeito de enumerá-los é exclusivamente pela via legislativa, enquanto nos demais casos cabe aos tribunais, juntamente com o aparato legislativo, enumerar ou adicionar critérios aos previstos (RIOS, 2008).

Desta feita, sob a perspectiva do direito brasileiro de enumerar seus critérios de forma abstrata, entende-se que o enfrentamento de situações discriminatórias exige, a cada processo histórico, um procedimento técnico-jurídico, a estabilização dos grupos ora amparados (GERSTMANN, 1999), o reforçamento da concepção e a validação de conceitos que serão incorporados e admitidos no ordenamento jurídico, revestidos da dogmática e conceituação fornecidas aos critérios proibidos de discriminação.

Dada a reprovação de condutas e impactos discriminatórios, os critérios proibidos de diferenciação protegem do tratamento nocivo, indivíduos e grupos que se adequam no critério protegido (VERNES-PINTO, 2020). Tal movimento demonstra a repercussão jurídico-institucional de disputas sociais em que grupos politicamente marginalizados lutam por proteção antidiscriminatória.

Observa-se ainda que, ao objetivar o acréscimo de novos grupos protegidos em um ordenamento jurídico, os países que não o faz de modo taxativo, admitem como participantes de determinado critério discriminatório: se a coletividade é historicamente perseguida, se é vítima de tratamento desigual prejudicial; se é estigmatizada; se são objetos de preconceito e estereótipos negativos; se no âmbito político constitui minoria em desvantagem; se a identidade de seu grupo, perpassa características que representam e constituem sua identidade, de modo imutável; e, por fim, se a característica que suscita a discriminação não se configura como critério impeditivo da participação positiva do grupo na sociedade (WINTEMUTE, 1995).

O direito brasileiro não obstante da realidade em todo ordenamento jurídico ocidental, em suas praxis, vem questionando e sendo questionado a respeito da aplicação dos critérios proibidos de discriminação (RIOS, 2017a).

2.3.1 Critérios proibidos de escolhas fundamentais e identidade

Destaca-se agora, os critérios proibitivos quando relacionados com escolhas fundamentais. O escopo destes critérios é proteger do tratamento diferenciado negativo grupos ou indivíduos que se associaram de forma voluntária e mutável em escolhas consideradas fundamentais; como maior exemplo de critério proibido de discriminação associado às escolhas fundamentais verifica-se a discriminação por motivos religiosos (RIOS, 2008).

No direito norte-americano comumente é assimilado que os direitos fundamentais se vinculam a categoria antidiscriminatória de não discriminação. O tratamento discriminatório realizado com intuito de ferir uma escolha individual atinge o princípio da liberdade e pode também gerar efeitos discriminatórios diretos ou indiretamente (RIOS, 2008). No entanto, ao analisar o direito brasileiro se faz importante avaliar quais liberdades podem ser protegidas por direitos fundamentais. Para melhor entender a categorização propensa, quando se fala em critérios proibidos de discriminação de escolhas fundamentais, é necessário abordar alguns conceitos dispostos a seguir.

O direito jurisprudencial norte-americano oferece alguns conceitos que cabem agora ser explanados: primeiramente, observa-se o conceito de “status” que, segundo Rios (2019, p.70), “indica uma condição definida por noções de inclinação, disposição, desejo, propensão ou orientação”; outro conceito advindo da dogmática jurisprudencial norte-americana que se associa ao conceito de status é o conceito de conduta, podendo ser definido como ato ou prática efetivamente ocorrida.

A distinção entre estes conceitos marcou decisões judiciais que, entre as décadas de 1960 e 1980, foram importantes para consolidação de categorias antidiscriminatórias no direito norte-americano e são primordiais para categoria de discriminação por orientação sexual. Rios (2019) relata o caso judicial estadunidense *Bowers vs. Hardwick* (1986) que criminalizou o sexo consensual em suas modalidades anal ou oral realizados em ambiente privado por adultos, cujo enfoque se tratava das

relações sexuais homossexuais – entendido como sodomia - (GOLDSTEIN, 1987). Apesar do conteúdo discriminatório da referida decisão judicial, a distinção entre os conceitos status e conduta contida neste litígio determinou precedentes que, logo posteriormente, foram cruciais para impedir a expulsão de homossexuais de suas atividades laborais, vez que as normativas discriminatórias se baseavam no conceito de status ou se desconsiderava a relação direta entre condição pessoal e conduta (RIOS, 2018).

Rios (2008) infere que a distinção entre status e conduta desempenhou papel fundamental para proteção contra discriminação religiosa no mercado de trabalho norte-americano; e embora os conceitos terem sido usados para o tratamento diferenciado negativo, no quesito religião, em decisões judiciais da década de 1960 e 1970 que compreenderam status como o ser adepto a determinada religião e conduta como participação em cultos e atos litúrgicos, se começou a demonstrar uma evolução na proteção de discriminação a partir da década de 1980, processo este dado por intermédio do critério proibido.

Neste processo evolutivo, o emprego dos conceitos de status e conduta em casos de orientação sexual possibilitaram que a conduta de um indivíduo não fosse restrita a partir da desqualificação de um status (RIOS, 2008). Ou seja, em casos de ordenamentos pátrios que criminalizem a prática sexual homossexual, essa distinção impede que indivíduos sejam penalizados por serem homossexuais. Rios (2008) ainda indica que esta distinção conceitual pode representar um importante papel contra a inibição de condutas que sejam socialmente desvalorizadas, a exemplo religiões afrodescendentes e o profundo preconceito social arraigado.

Todavia, a aplicação dos referidos conceitos deve ser estabelecida de maneira cuidadosa, vez que se pode contribuir para reforçar percepções negativas a respeito de determinadas identidades ou práticas. Ante essa limitação de status-conduta, faz jus ainda compreender a importância de se reafirmar as diversas identidades que objetivam o reconhecimento de direitos (ESKRIDGE, 2001).

2.3.2 Orientação sexual como critério proibido de discriminação

O objetivo deste trabalho é analisar projetos legislativos e decretos legislativos que versam justamente em inibir o campo de proteção dado pelas categorias

antidiscriminatórias. Para tanto, é fundamental indicar o panorama dogmático que endereça o quesito “orientação sexual” como critério proibido de discriminação.

Primeiramente, para compreensão da orientação sexual e suas concepções, toma-se como base duas teorias utilizadas nas ciências sociais – essencialmente na antropologia e sociologia – e com repercussão na psicologia. A primeira, trata-se do essencialismo que compreende a existência de uma natureza intrinsecamente essencial produzida dentro dos corpos que, mediante um impulso inato, tornam os indivíduos inclinados a determinados atos sexuais (RIOS, 2008). Segundo Rubin (1975), na teoria essencialista o sexo é considerado uma força natural, de pulsão, que não se influi de determinantes sociais significativos, pois existe anteriormente à vida social. Por outro lado, a concepção construcionista se opõe a ideia determinista e universal de um suposto impulso sexual, pois compreende que o conhecimento é produzido perante a construção social da linguagem. Na perspectiva construcionista há uma profunda crítica da sexualidade e orientação sexual entendidas de maneira rígida pelos determinantes biológicos (BORGES, 2009).

Avançando, portanto, na temática orientação sexual como critério proibitivo, cumpre apontar que um ponto a ser analisado é a possibilidade de as categorias protetivas serem ampliadas, no direito brasileiro, apoiando-se em diplomas legislativos, tal como a enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988 (RIOS, 2008), citada anteriormente.

Considerando que a discriminação por orientação sexual não encontra previsão taxativa no texto constitucional, ao verificar a necessidade de tal quesito ser incorporado no rol enumerativo da CF/88, se faz importante indicar que direito antidiscriminatório norte-americano sistematizou requisitos para o reconhecimento de novos quesitos aos critérios proibidos de discriminação, assim como apresentado:

(a) se o grupo é historicamente perseguido; (b) se é estigmatizado; (c) se recebe tratamento desigual prejudicial; (c) se sofre preconceito, estereótipos negativos e hostilidades; (d) se constitui minoria politicamente em desvantagem; (e) se a característica distintiva do grupo, constitutiva de sua identidade, é imutável ou modificável somente a alto e inexigível custo e (f) se tal característica desencadeadora da discriminação em nada impede a participação positiva do grupo na sociedade (RIOS, 2017a)

No direito da antidiscriminação, o reconhecimento de uma nova proteção determinada e específica, tomando como base critérios proibidos existentes, deve ser conferido por meio dos critérios sistematizados acima citados (RIOS, 2008). No entanto, percebe-se que quando se trata de gênero e sexualidade, dado o fluxo das dinâmicas sociais de gênero e sexualidade nesses processos, se verificam calorosas disputas hermenêuticas, assim como no envolvimento populacional em debates e discussões (GARCIA, 2020).

Uma relação social somente pode ser qualificada juridicamente como discriminatória, mediante o elemento contrariedade ao direito (ROTHENBURG, 2008), ao passo que não haverá discriminação se a diferenciação de tratamento for entendida por intermédio de previsão legal, assim como se dá, por exemplo, diante da proteção jurídica ao idoso em ambiente de vulnerabilidade. Deste modo, a fundamentação jurídica para o quesito orientação sexual ser compreendido como critério proibido de discriminação pode ser tomado mediante, no mínimo, estes dois aspectos: a contrariedade ao direito de condutas preconceituosas e a violência em que homossexuais ainda estão constantemente submetidos (RIOS, 2007).

Conforme apresentado por Rios (2008), os critérios proibidos e suas legitimações no direito antidiscriminatório se estruturam mediante um campo de embate social denominado de “políticas de identidade” ou “políticas de reconhecimento¹¹”. Examinando critérios gerais, tais como raça, sexo, gênero e origem nacional, presentes na normativa interna, é por intermédio das políticas de identidade que grupos subordinados pleiteiam o reconhecimento de direitos no campo jurídico (MIRANDA, 2017).

Mencionada na seção anterior a diferença entre critérios proibidos por escolha fundamental e identidade, cumpre ressaltar que a proibição discriminatória por orientação sexual se adequa a categoria antidiscriminatória por identidade, vez que, tomado conhecimento da distinção entre status e conduta, o critério proibido de discriminação por orientação sexual impede que as condutas homossexuais sejam objeto de diferenciação negativa ante a desqualificação da identidade, do status, do indivíduo homossexual (RIOS, 2008).

¹¹ FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition Dilemmas of Justice in a Post-Socialist Age. *New Left Review*, London, n. 212, p. 68-93, jul.-ago. 1995.

A luta antidiscriminatória e seus avanços no Brasil, em termos de previsão explícita legislativa, em nível nacional a Lei 12.852/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, por exemplo, tratou da proibição de discriminação ao abordar a proteção e direitos usufruídos pela juventude.

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:
I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
II - orientação sexual, idioma ou religião;
III - opinião, deficiência e condição social ou econômica. (BRASIL, 2013)

A proteção antidiscriminatória supracitada se demonstra fundamental para a categorização do direito e a relação com o princípio isonômico e a proximidade com a vida concreta das pessoas (MOREIRA, 2017).

No que se refere a identidade e expressão de gênero, o Decreto Nº 8.727/2016, promulgado pela presidenta Dilma Roussef, determinou que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, devem adotar em seus atos e procedimentos o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com requerimento pessoal.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º ; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

(BRASIL, 2016)

Este decreto se configura como um importante instrumento para o processo de maior efetivação dos direitos das pessoas transexuais, haja vista o seu alcance nacional e abrangência à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, permitindo uma redução da possibilidade de se submeter as pessoas transsexuais à preconceitos e, por conseguinte, uma maior visibilidade acerca do tema.

Destaca-se ainda, embora distintos em conceituação, os quesitos orientação sexual, identidade e expressão de gênero, no parâmetro expositivo desta seção, são citados conjuntamente com a intenção de exemplificar o percurso de luta contra discriminação que, por muitas vezes, se dá de modo grupal e com a compreensão, quase uníssona dos seus indivíduos, de pertencimento a um só grupo social.

Como exemplo de legislações estaduais que versam a respeito da discriminação por orientação sexual a Lei Orgânica do Distrito Federal de 08 de junho de 1993, afirma:

Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Também no Mato Grosso do Sul, pela Lei nº 3.157¹², de 27 de dezembro de 2005; e ainda a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002 do Estado de Minas Gerais, ambas leis possuem em suas estruturas dispositivos que coíbem a discriminação, e determinam, também, sanções a pessoas físicas ou jurídicas que ajam mediante condutas de discriminatórias por orientação sexual.

No Estado Rio Grande do Sul, destaca-se a Lei nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002 que, em seu conteúdo, remete a um contexto de promoção e reconhecimento da liberdade de orientação sexual:

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua administração direta e indireta, reconhece o respeito à igual dignidade da pessoa humana de todos os seus cidadãos, devendo, para tanto, promover sua integração e reprimir os atos atentatórios a esta dignidade, especialmente toda forma de discriminação fundada na orientação, práticas, manifestação, identidade, preferências sexuais, exercidas dentro dos limites da liberdade de cada um e sem prejuízos a terceiros

Dado o âmbito internacional, observa-se um caminho jurídico-histórico de busca por consolidação do critério proibido de discriminação por orientação sexual e sua inserção nos dispositivos normativos nacionais. A Opinião Consultiva (OC) nº 24/2016 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em que, ao

¹² Art. 1º Toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência, seja de ordem física, psicológica, cultural e verbal ou manifestação de caráter preconceituoso contra pessoa por motivos derivados de sua orientação sexual e gênero, feminino ou masculino é, na forma dos artigos 5º e 7º da Constituição Federal, ilícita, devendo ser combatida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual, causar constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento a gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e travestis, sendo vedadas entre outras as seguintes:

I - impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos; II - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor ou recusar-lhe atendimento; III - impedir o acesso ou a utilização de qualquer serviço público; IV - negar ou dificultar a locação ou a aquisição de bens móveis ou imóveis; V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio; VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial; VII - praticar, induzir ou iniciar por intermédio dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta Lei; VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo; IX - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada; X - impedir ou obstar o acesso a cargo público ou certame licitatório; XI - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneros ou ingresso em espetáculos artísticos ou culturais; XII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei; XIII - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento; XIV - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento; XV - outras formas de discriminação, que atentem contra a dignidade à pessoa humana, não previstas na presente.

se valer da competência consultiva da CIDH, em 16 de maio de 2016, o governo da Costa Rica solicitou a interpretação a respeito das garantias estabelecidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), no que se refere ao reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero e, ainda, sobre o reconhecimento dos direitos econômicos derivados de união de pessoas do mesmo sexo.

A respeito da noção de igualdade, a CIDH compreendeu a sua inseparabilidade da dignidade essencial da pessoa, sendo que os Estados detêm a obrigação de se absterem de criar ações que produzam situações de discriminação de fato - artigo 1º CADH - ou de direito - artigo 24 da CADH-. A CIDH afirma que as categorias de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero encontram-se contempladas no artigo 1º da CADH, mediante o termo “qualquer outra natureza”, sendo proibido quaisquer práticas discriminatórias que se valem destes critérios diferenciadores.

Em relação ao direito brasileiro, apesar de não ter nenhuma previsão explícita constitucional que cite o termo orientação sexual, pode-se afirmar que, ao verificar no dispositivo constitucional brasileiro o estabelecimento do critério de não discriminação “sexo”, o direito da antidiscriminação leva a compreender o termo “orientação sexual”¹³ como critério proibido de discriminação (RIOS, 2017a). Apesar do debate em torno do termo “sexo” e sua satisfação para proteção do quesito orientação sexual e as pessoas homossexuais, entende-se que o texto constitucional apresenta abertura para que seja compreendida outras formas de discriminação (RIOS, 2008; MAUÉS, 2019).

2.3.3 Desenvolvimento jurisprudencial da orientação sexual como critério proibido de discriminação

Mediante as concepções dadas pelo direito da antidiscriminação, a compreensão dos conteúdos das decisões e as perspectivas que denotam os critérios proibidos de discriminação vão além da enumeração das proteções jurídicas

¹³ Tendo em vista o objeto deste trabalho de se adotar uma perspectiva em torno do critério orientação sexual, não se abordará termos que também se perfazem na luta contra discriminação envolvendo gênero e sexualidade, tais como: identidade e expressão de gênero; considerados tão importantes quanto o quesito abordado.

disponíveis (RIOS, 2020). Em um contexto factual, avulta-se o entrelaçamento entre os diversos critérios proibidos de discriminação, perfazendo uma dinâmica interrelacional no que diz respeito aos critérios proibidos de discriminação. Comumente, nota-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de determinado critério proibido de discriminação e a capacidade de se repercutir de modo direto em outro critério proibido de discriminação, assim como demonstra a evolução jurídica de julgados e precedentes brasileiros, como no caso da homofobia equiparada a “racismo social”.

Por meio do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132¹⁴ de 2011, o Supremo Tribunal Federal manifestou sua compreensão, no que concerne os critérios proibidos de discriminação, ao passo que entendeu as práticas de homofobia como espécie de discriminação por motivo de sexo. O marco trazido por este julgado, a respeito de consolidação e reconhecimento de direitos, é indiscutivelmente essencial para a comunidade LGBTI+ (FONSECA, 2013).

Resumidamente, a ADPF nº 132 enfatizou a violação de preceitos constitucionais fundamentais como o princípio da igualdade. O Supremo Tribunal Federal entendeu que se demonstra desnecessário elencar motivos para impedir o tratamento diferenciado positivo, ao passo que, em uma sociedade fruto de um Estado democrático e pluralista, tais considerações devem ser pautadas por argumentos que sobrepõem razões e compreensões coletivas aos interesses e compreensões individuais (VECCHIATTI, 2008), e, ainda, poderiam facilmente ser examinados como uma violação de preceitos constitucionais, vez que a intenção do julgado está interligada diretamente ao propósito constitucional de se edificar uma sociedade pluralista e refratária de preconceito, enquanto os argumentos religiosos que

¹⁴ “a vedação de preconceito em razão da compostura masculina ou então feminina das pessoas também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim, como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos.” Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132. Plenário. Relator Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 out. 2011

contrapõem se demonstram inadmissíveis, por se tratarem de visões de mundo particulares.

No intuito de concretizar a garantia jurisprudencial dada por meio da ADPF nº 132, a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 14.05.2013 vedou aos cartórios a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Cabe ainda indicar outro julgado crucial para compreensão de critérios proibidos de discriminação por orientação sexual, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) nº 26, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), assim como o Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, com o objetivo de discutir, em controle concentrado e difuso de modo concomitante, o entendimento da omissão legislativa inconstitucional a respeito da criminalização da homofobia. O STF analisou e julgou as proposituras e, mediante o apoio de categorias antidiscriminatórias presente na Lei nº 7.716/89 – lei de discriminação racial –, se reconheceu a omissão do Congresso Nacional em criminalizar a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual e determinou que a “homotransfobia” fosse enquadrada, até que o Congresso Nacional edite lei a respeito da matéria, no tipo penal definido na Lei do Racismo. Recentemente, em 21.08.2023, esse embate jurídico teve um desfecho, vez que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que podem ser enquadrados como injúria racial os atos discriminatórios praticados contra pessoas da comunidade LGBTI+.

O contexto discriminatório representado pelos altos índices de violação e reprodução de violência em que as pessoas em orientação sexual e identidade de gênero distintas do padrão social estão submetidas e a ausência de conjunto normativo sólido que assegure um contexto não discriminatório, consolidam a relevância do ato normativo e reafirmam no direito constitucional brasileiro a não discriminação por orientação sexual. Por outro lado, há de se ponderar que um campo de atuação resultante tão somente de políticas voltadas à tipificação penal não contribui para que as reivindicações de garantias formais e materiais de direitos e o reconhecimento da igualdade sejam realmente estabelecidos (CARVALHO, 2017).

Algumas discussões jurídicas extremamente relevantes para a comunidade LGBTI+ ainda estão em tramitação no STF, a exemplo do Recurso Extraordinário 845.779 (BRASIL, 2015) que versa sobre a utilização banheiro adequado para as pessoas travestis e transexuais. Após o julgamento pelo provimento do recurso, em novembro de 2015, o Ministro Luiz Fux interrompeu o julgamento ao pedir vista do processo, invocando a necessidade de se consultar a sociedade. Outro julgamento em curso na Suprema Corte é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543 (BRASIL, 2017), proposta em 2017, a ADI trata da inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), onde a doação de sangue é terminantemente proibida em casos de homens que mantiveram relações sexuais com outros homens nos últimos 12 meses.

Com efeito, o que se pode destacar é a luta social por meio de políticas de reconhecimento e proteção de uma parcela de pessoas que foi frequentemente alvo de condutas discriminatórias direta e indireta, o que se evidencia quando critérios proibidos de discriminação são adicionados no ordenamento jurídico (MOREIRA, 2017).

Os precedentes da suprema corte brasileira ilustram um caminho percorrido de significativas e importantes alterações na concretização de decisões proferidas relativas à discriminação por motivo de sexo e sua mutação no sentido de incorporar “homotransfobia” ao critério proibitivo (ÁVILA, 2016). Quando se averigua a ADPF nº 132, por exemplo, o julgado superou a concepção biológica contida nas expressões homem e mulher para contemplar - mediante a vedação de discriminação em razão do sexo contida no artigo 3º inciso, IV da Constituição - uma proteção para a homotransfobia.

Apesar de todo o contexto social que ainda se manifesta no intuito de promover repressão e inibição das pessoas LGBTI+ no direito brasileiro, é fácil verificar a evolução da jurisprudência e da legislação brasileira, que vêm reconhecendo esta concretização do princípio isonômico, relativa à proibição de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

O que em momentos anteriores vem sido pensado dentro do espaço de saber jurídico e prática antidiscriminatória, cabe reforçar a ideia da estruturação de um princípio geral de não-discriminação por orientação sexual (RIOS, 2001) como concretização do princípio jurídico da igualdade. As discriminações por orientação sexual e identidade de gênero estão dispersas, praticamente, por todo ordenamento jurídico: não se fará aqui um inventário detalhado dessas hipóteses, no entanto, cumpre destacar que não advêm do direito de não ser discriminado por orientação sexual a aquisição de outros direitos subjetivos, tal aquisição está subordinada a requisitos próprios do indivíduo (RIOS, 2020).

Expostos conceitos e elementos fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa, se seguirá no próximo capítulo com a exposição de um percurso histórico e dos processos legislativos referentes a terapia de reversão sexual.

3. TERAPIA DE REVERSÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL: AVANÇOS E CONTROVÉRSIAS

A discussão acerca da terapia de reversão de orientação sexual, a denominada “cura gay”, é controversa e empreende um debate que perpassa as questões religiosas, políticas e de direitos sexuais. O tema é fonte de acalorados embates políticos, com grande tensão no campo legislativo, em que se posicionam as correntes dos defensores da liberdade sexual e liberalização dos costumes, enquanto, no lado oposto, encontra-se fervoroso movimento conservador, baseado até mesmo no fundamentalismo religioso evangélico, em que busca impedir avanços liberalizantes na pauta da defesa das pessoas LGBTI+.

Nesta seção, se buscará discutir esta polêmica questão, à luz do direito da antidiscriminação e suas categorias, mas, sobretudo, compreender o arcabouço normativo infralegal que regulamenta o exercício profissional do psicólogo, no sentido de elucidar a estruturação normativo-legal brasileira que obsta a prática das “terapias de conversão”, como proteção aos princípios da não-discriminação e da promoção do bem-estar das pessoas e da humanidade, como aponta Vieira (2019).

Para tanto, buscou-se, a partir da revisão da literatura, trazer ao debate a produção acadêmica dos últimos cinco anos. Foi realizada a busca no Portal de Periódicos da CAPES, utilizando como palavra-chave “cura gay” e “terapia de reversão sexual”, sendo selecionados, por meio da leitura do resumo, 15 (quinze) artigos que tratam especificamente o tema.

3.1 Breve análise histórica: do “homossexualismo” à homossexualidade

O Brasil tem vivido, desde a eleição de 2018, um fortalecimento de um movimento defensor do conservadorismo, o que levou ao enfraquecimento e, até mesmo, ao retrocesso em relação aos direitos dos LGBTI+, com a construção de uma narrativa, muitas vezes adotada como fala oficial do Estado, que criou um processo de discriminação e violência física e simbólica contra este grupo social minoritário.

Os valores religiosos cristãos, que representam a majoritária população brasileira que se identifica como cristã evangélica ou católica, acabam por determinar

a aceitação moral do que é certo ou errado, privilegiando, sem dúvida, a heterossexualidade como a normalidade, e constrói uma narrativa abominadora a qualquer outra forma diversa de orientação sexual, em um processo de patologização do que for diferente ao padrão aceito e construído moralmente, sendo as práticas sexuais diversas consideradas sexualidades dissidentes, como é o caso da homossexualidade.

Como aponta De Novaes (2021), as lideranças religiosas e seus seguidores disseminam um discurso com grande carga de preconceito em face à população LGBTI+, em um processo de vinculação da homossexualidade a uma patologia que necessita de tratamento e cura, exatamente por meio de eventuais terapias de conversão. Há, portanto, uma tentativa de repatologização da homossexualidade, incluindo esta defesa pelos próprios congressistas, sendo uma afronta aos direitos humanos e um retrocesso sem precedentes em conquistas históricas da comunidade LGBTI+.

É imprescindível, para a fundamentação deste trabalho, discutir a evolução histórica do movimento de luta contra a patologização da homossexualidade, no sentido de efetivo avanço na desconstrução de discursos e práticas de intolerância e de não reconhecimento de outras perspectivas de vida de mundo. Foi um processo longo de dar voz e visibilidade a outras formas de manifestação social contrárias a uma construção ideológica estruturada pela tradição judaico-cristã, como observam Villela et al (2020), que buscou, e ainda busca, deslegitimar condutas discriminatórias provindas deste discurso dominante.

Costa e Nardi (2015, p. 718-719) asseveram que a heteronormatividade, termo definido por Michael Warner, nos anos 1990, é a norma estabelecida, em que se impõe uma “linearidade/congruência entre sexo biológico, gênero e orientação sexual, sendo que estas categorias mantêm uma relação de necessidade e complementaridade umas com as outras”. Para os autores, o preconceito emerge exatamente no conhecimento que se compartilha desqualificando sexualidades, identidades, comportamentos e grupos não heterossexuais, pois possuem valores diversos. Neste sentido, a estruturação da sociedade, baseada na heteronormatividade, fortalece este preconceito, que está entranhado nas relações de poder e nas próprias instituições, o que passa a negar acesso a direitos fundamentais

aos grupos LGBTI+. Ora, estas disputas políticas e ideológicas são fundamentais nas decisões pela adoção de um discurso, que seja pela perpetuação ou pelo rompimento de sentidos no nível discursivo (VILLELA et al, 2020).

Conforme levantamento de opinião pública publicado pelo Instituto Datafolha no dia 01.07.2023, em que foram ouvidas 2.010 (duas mil e dez) pessoas em 112 (cento e doze) cidades do Brasil, aponta-se para uma tendência contraditória na opinião populacional referente ao tema homossexualidade. Primeiramente, a respeito da interrogação “a homossexualidade deve ser aceita por toda sociedade?”, 55% (cinquenta e cinco por cento) concorda totalmente, enquanto 20% (vinte por cento) concorda em parte, 13% (treze por cento) discorda totalmente, 8% (oito por cento) discorda em parte, 2% (dois por cento) não concorda e nem discorda e 3% (três por cento) não sabem. Contudo, apesar desta afirmativa indicar um contexto favorável à não discriminação, quando na mesma entrevista foi estabelecido novo critério mediante a interrogativa “a família deve ser formada por um homem e uma mulher?”, os resultados foram inversamente proporcionais assinalando um contexto favorável a uma postura discriminatória societária ao verificar que 59% (cinquenta e nove por cento) concorda totalmente com a interrogação, 13% (treze por cento) concorda em parte, 20% (vinte por cento) discorda totalmente, 7% (sete por cento) discorda em parte, 1% (um por cento) não concorda e nem discorda e 1% (um por cento) não sabe opinar (FIGUEREDO, 2023).

Com estes dados levantados, verifica-se uma tendência na sociedade brasileira em adequar seu discurso para a aceitação de homossexuais no âmbito social, no entanto, quando se fala no quesito “família” a grande maioria manifestou pela concordância estrita na sua formação de um homem e uma mulher, ou seja, na opinião da maioria dos entrevistados a união de dois homens e/ou duas mulheres não constitui o quesito “família”.

Foucault (2014) postula que o “homossexual” nasce como categoria psicológica, médica e psiquiátrica no século XIX. Por sua vez, Kutchins e Kirk (1997) esclarecem que o movimento secular do Ocidente, após a Idade Média, altera a responsabilização do controle comportamental que moralmente não era aceito, passando da Igreja para o sistema judicial criminal. No século XIX, com ao início do processo de medicalização dos males humanos, houve a suplantação da

criminalização das condutas reputadas como imorais. Na atualidade, esta dicotomia entre crime e medicina estaria superada, não estando tão aparente a distinção entre punição e tratamento. Todavia, o tratamento para “cura” da homossexualidade tem sido causa de dor e sofrimento desde que a terapia passou ser fonte de competição com a punição criminal, no século XIX. Certas “terapias de conversão” foram perversas e traumáticas, causando grandes danos físicos e psicológicos aos homossexuais (homens e mulheres), consistindo em intervenções cirúrgicas como vasectomia, castração, lobotomia, esterilização, intervenções químicas com estimulação sexual, injeção de hormônios; e intervenções psicológicas, como abstinência, ajustamento, psicanálise, hipnose e terapia aversiva (KUTCHINS; KIRK, 1997)

Gama (2019), ao analisar os debates parlamentares sobre o tema, informa que, em 1948, a Organização Mundial de Saúde (OMS), incluiu o termo “homossexualismo” na 6ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID), na categoria 320, “personalidade patológica”. Em 1965, quando da 8ª. Revisão da CID, a categoria 302, “desvios e transtornos sexuais”, incluiu o homossexualismo na subcategoria 302.0. Esta classificação foi mantida na 9ª. Revisão, o que passou a ser altamente criticado na área da medicina, especialmente pela psicologia e psiquiatria, como também houve forte rejeição pelos movimentos de defesa dos homossexuais em diversos países.

A despatologização da homossexualidade se dá, conforme pontuam Kutchins e Kirk (1997), em razão de quatro movimentos que levaram à exclusão do “homossexualismo” do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), pela Associação Americana de Psiquiatria (APA): i) alterações históricas nos conceitos de homossexualidade; ii) a militância aguerrida do movimento gay; iii) a mudança da psiquiatria e de sua organização profissional; e iv) a disputa travada internamente nesse campo na área da psicanálise. Em 1952, a primeira edição do DSM ainda houve a influência da psicanálise na organização e no diagnóstico dos distúrbios psíquicos. O DSM II, publicado em 1968, retirou o “homossexualismo”, mas não foi o fim da patologização. O DSM III, de 1980, apresentou ainda a presença da “psiquiatrização”, com a previsão de diagnóstico de “homossexualidade ego-distônica” o que permaneceu até 1987, sendo definitivamente retirado com a publicação da revisão, por meio do DSM III-R.

No Brasil, como alude Gama (2019), o movimento LGBTI+, desde os anos 1970, focou o seu combate contra o preconceito às pessoas homossexuais. Uma corrente desta luta, visou a despatologização da homossexualidade, junto aos órgãos nacionais de saúde, como o Conselho Federal de Medicina (CFM), o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP). Esta pauta foi decidida no primeiro encontro de grupos de militância homossexual, ocorrido em 1979, sendo fortalecida, em 1980, no 1º Encontro de Grupos Homossexuais Organizados (EGHO) e no 1º Encontro Brasileiro de Homossexuais. Ficou decidido, nestes encontros, que haveria uma mobilização dos militantes para a exclusão do código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças (CID). O Grupo Somos se destacou, inicialmente, na operacionalização das ações, mas não avançou, devido a sua desestruturação, que levou ao seu desaparecimento em 1982. Todavia, o Grupo Gay da Bahia (GGB), assumiu a liderança, protagonizando manifestações nos encontros anuais da Sociedade Brasileira para o Progresso das Ciências (SBPC). O Conselho Federal de Medicina, em 1985, cedeu às reivindicações e retirou o homossexualismo do código 302.0. Todavia, somente em 1990 a OMS finalmente excluiu a despatologização da homossexualidade.

A resolução nº 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia, proibiu que os profissionais da psicologia ofereçam cura ou tratamento para homossexualidade, instrumento normativo que será discutido adiante. Entretanto, mesmo com os posicionamentos da OMS, do CFM e do CFP, ainda há grupos, especialmente aqueles de fundamentação religiosa, que defendem a “cura gay”, cogitando a homossexualidade como uma patologia, por meio de terapias de reversão. Neste sentido, há iniciativas legislativas que pedem a revogação da resolução ou buscam a regulamentação da “conversão” da homossexualidade (DE NOVAES, 2021).

Como se observa, neste sucinto apanhado histórico, destacado por Garcia e Mattos (2020), desde o século XIX, o direcionamento heterossexual é considerado o “normal” e qualquer desvio do seu curso, passa a ser objeto a ser diagnosticado. Nas classificações surgidas, este comportamento desviante é compreendido como uma perversão, o que foi corroborado por manuais diversos, sendo a “inversão sexual” uma patologia congênita ou adquirida. Da mesma forma, no Brasil, houve uma pluralidade classificatória de acordo com a teoria acerca da homossexualidade, que poderiam ter origem genética, endocrinológica ou devido à criação familiar, segundo os manuais

médicos. Com isso, diversos tratamentos para combater a homossexualidade proliferaram, com viés terapêutico, cirúrgico, cerebrais e vinculados a procedimentos locais invasivos. Em especial, os tratamentos terapêuticos destacam aquelas terapias comportamentais e as de base psicanalítica (GARCIA; MATTOS, 2020).

Fica evidente que houve significativos avanços na despatologização da homossexualidade, por meio da luta política, do engajamento e na defesa intransigente dos direitos humanos e das minorias, fruto da militância da comunidade LBGTI+. No entanto, no Brasil, tem sido fortalecido o domínio do poder político por parte da corrente conservadora cristã, em destaque a vertente evangélica, que empreende uma “cruzada” moralista, na tentativa de legislar no sentido de mitigar direitos conquistados pelos homossexuais, bem como na busca por implementar um processo de (re)patologização da homossexualidade, o que será analisado nas seções posteriores.

3.2 Terapias de Reversão de Orientação Sexual “Cura Gay”: abordagens e perspectivas

A história da patologização da homossexualidade evidencia que houve um processo de transposição do controle da sexualidade pela moral religiosa para subsunção a um controle judiciário, em que a ciência é preconizada como elemento central no tratamento ao comportamento considerado desviante para aquelas práticas sexuais diferentes da normalidade, ou seja, que não estavam condizentes com os preceitos da heteronormatividade.

A construção deste discurso supostamente fundamentado na ciência, definiu a heterossexualidade como a normalidade e a homossexualidade representava a patologia (WERMUTH; BEMFICA, 2023), sendo, portanto, necessário curar as pessoas considerada doentes por meio de terapias de reversão de orientação sexual.

Wermuth e Bemfica (2023) realizam um estudo analítico da obra de Michel Foucault acerca do controle da sexualidade, em que é possível compreender que o controle da vida pode ser realizado pela disciplina, que se responsabiliza pela gestão do corpo individual e pela biopolítica, que regulamenta a vida por intermédio de seus processos globais. O corpo se disciplina por meio dos micropoderes, enquanto o aparato estatal controla a população por meio da gestão biopolítica da vida e dos

corpos. Há uma articulação entre estas duas estruturas de controle, estabelecendo um sistema de auto reforço, em que a sexualidade acaba por ser controlada por estes dois níveis. Por um lado, há o controle disciplinar individual, com o olhar vigilante das famílias, igrejas e escolas; e, por outro lado, há um controle por meio do biopoder, ou da biopolítica, vez que, em razão da sexualidade refletir na procriação, ela retrata e entrada na vida, em processos biológicos mais amplos (FOUCAULT, 2010).

Assim, a sexualidade fica nesta interseção entre corpo (controle disciplinar) e população (biopolítica). Foucault (2014) aponta que o sexo passa a ser controlado, a partir do século XIX, por intermédio de quatro estratégias: i) a sexualização precoce das crianças; ii) a histerização das mulheres; iii) controle da natalidade; e iv) a psiquiatrização das perversões. As duas primeiras estratégias focam na obtenção de resultados no nível da disciplina e, as duas últimas, no nível da população.

Foucault (2014), ao discutir, de forma mais ampla, a psiquiatrização das perversões, destaca que há a divisão da sexualidade entre “normal” e “patológico”, tratando a função biológica ligada ao aparelho reprodutor, mas também conectada ao instinto, permitindo o surgimento de condutas classificadas como inadequadas. Para ele, instinto sexual biológico e psíquico têm autonomia, o que justificaria que as patologias poderiam ser corrigidas. Há a submissão do sexo ao biopoder, reforçando o que é considerado normal e patologizando as práticas entendidas como desviantes, o que acaba por submeter a um controle permanente. Este controle, que se supõe científico, submetem as pessoas que expressam a sua sexualidade forma da heteronormatividade (WERMUTH; BEMFICA, 2023).

Assim, para curar a “doença” é necessário um tratamento que converta os homossexuais à normalidade heterossexual. Garcia e Mattos (2020) apresentam a diversidade de tratamentos para a reversão da homossexualidade, que são sintetizados no Quadro 01, de acordo com sua origem.

ORIGEM DOS TRATAMENTOS	TIPOS
Psicoterapêuticos	Uso de terapias comportamentais ou de base psicanalítica.
Cirúrgicos	Relacionados ao aparelho sexual e reprodutivo (mais comum em mulheres cisgênero, como no caso da clitoridectomia e ovariectomia)
Preventivos	Baseadas no estímulo à religião e à ética.
Baseados no uso de hormônios	Aplicação hormonal para “controle” das estruturas do corpo.
Relacionados a procedimentos locais invasivos	Injeção de água gelada ou gelo no ânus e na vagina.
Relacionados à estimulação intracraniana	Estimulação elétrica através de eletrodos implantados no cérebro.

Quadro 1 -Tipos de tratamento de reversão à orientação sexual por origem
 Fonte: Garcia e Mattos, 2020, p. 54.

No campo psicoterápico, as terapias de reversão de orientação sexual continuaram sendo defendidas por parte de psicólogos e, mesmo após a despatologização das homossexualidades, com psicoterapia que poderia ser grupal, de forma preventiva, ou individual, com base na psicanálise, para os casos considerados mais graves. Por outro lado, a terapia comportamental também foi adotada como alternativa para tratar a homossexualidade, incluindo a utilização de estimulação aversiva, com o uso de um projetor de slides acoplado a um mecanismo que dava choques quando imagens do mesmo gênero do indivíduo eram projetadas (GARCIA; MATTOS, 2020).

Santos (2013) afirma que, atualmente, ainda existem investigações que procuram descobrir uma eventual causa orgânica da orientação sexual, especialmente no ramo da neurobiologia, que tentam identificar formas diferentes na maneira como funcionam os cérebros de heterossexuais e homossexuais, o que evidencia que a orientação sexual ainda pode ser percebida por meio da tríade sexo-gênero-desejo, podendo, portanto, sofrer modificação.

A justificativa para a aplicação de terapias de reversão com base na ciência deixa de ser aceita no campo da legalidade, em razão das despatologização nos anos 1990, culminando na impossibilidade de tratamentos psicoterápicos a partir da publicação da Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia, como se discutirá adiante.

Como apontado por De Novaes (2021), a discussão em torno da “cura gay” com o uso de terapias de reversão vai além do campo científico, adentrando no aspecto político e religioso, consolidando uma pujante crítica oposicionista pelos religiosos que compreendem a homossexualidade como desviante, ou seja, uma enfermidade que precisa ser curada. No Congresso Nacional, o fator religioso é que conduz o direcionamento dos parlamentares em buscar a regulamentação das práticas de reversão, fundamentado pelo padrão heteronormativo defendido por estes representantes políticos. Em outro diapasão, complementarmente, há a defesa de uma suposta “psicologia cristã”, que defendem a reversão da homossexualidade, que ganhou apoio e notoriedade, com a apresentação de tratamento psicoterápico. Ora, esta possibilidade clínica, é “uma tentativa de curar o incurável, patologizar o que não vem a ser uma patologia, atribuindo às psicologias uma tarefa anticientífica e antiética” (DE NOVAES, 2021, p. 121).

O cruzamento do uso da ciência, religião e política para a manutenção da normalidade heteronormativa, com a extirpação dos eventuais desvios de sexualidades, como o caso da homossexualidade, é o elemento constituidor da justificativa para a adoção de terapias de reversão de orientação sexual, devendo ser percebidas a partir de uma perspectiva de dominação, como discutido por Wermuth e Membfica (2023), que fundamentam sua análise na biopolítica de Foucault (2010).

Todos esses “tratamentos” podem ser olhados a partir da visão foucaultiana de biopoder. Nesse sentido, as terapias de reversão sexual podem ser consideradas uma manifestação de um saber-poder normalizador e disciplinar, que tem como desiderato último docilizar os corpos e atuar sobre a sexualidade dos indivíduos e da população (WERMUTH; BEMFICA, 2023, p. 636).

Wermuth e Bemfica (2023) concluem que, mesmo com os avanços no sentido de romper a dicotomia entre a sexualidade “normal” da heterossexualidade e a sexualidade “patológica” homossexual, a defesa da cura ainda está presente na construção imaginária de diversos profissionais, incluindo psicólogos e psiquiatras, refletindo na sua atuação clínica. Para os doentes, cabe o tratamento, numa tentativa de normalização e docilização de seus corpos.

Observa-se que, no contexto atual, ainda há diversas tentativas em convencer as pessoas em desistirem da sua orientação sexual, para que sejam “curadas” ou “corrigidas”. Com o argumento de auxiliar as pessoas LGTBI+ a se tornarem

cisgêneras ou heterossexuais são empreendidos esforços diversos, muitas vezes manipulando-as psicologicamente, ou mesmo com uso da tortura, o que ocorre em consultórios, acampamentos, organizações da sociedade civil, igrejas ou mesmo no âmbito familiar (FRÓES *et al*, 2022).

Estas “terapias” ou “curas” foram identificadas na pesquisa realizada pela All Out e Instituto Matizes e são formadas por variadas estratégias que induzem as pessoas LGBTI+ a estas práticas. O estudo revelou a indicação de 26 esforços de “correção” das sexualidades e identidades de gênero, desta população, no Brasil, que são descritas no Quadro 02 abaixo.

CONTEXTOS RELIGIOSOS	CONTEXTOS FAMILIARES	CONTEXTOS DE SAÚDE	CONTEXTOS ESCOLARES
Ameaças e profecias.	A insistência ou da condução forçada a tratamento religioso, tratamento de saúde ou sessão de aconselhamento.	Psicólogo que abertamente oferecia procedimento de “cura” da sexualidade e/ou identidade de gênero.	Aulas de educação religiosa na escola.
Confissões e aconselhamentos.	Participação em grupos de “cura” para pessoas LGBTI+ liderados por pastor ex-gay.	Psicólogo que, mesmo sem admitir desenvolver procedimentos de “cura”, estimulou pessoa LGBTI+ a desistir de se assumir.	Sessões de aconselhamento realizadas na biblioteca da escola.
Participação em grupos religiosos para jovens.	Coação para que a pessoa assistisse conteúdos relacionados à “cura” da sexualidade dentro de casa.	Diagnósticos realizados por psiquiatra.	Conversas com o diretor da escola.
Organizações religiosas que alegavam atuar com questões sociais	Internação da pessoa sobrevivente em seminários religiosos.	Sessões de aconselhamento realizadas pelo pediatra.	
Tentativas reiteradas de convencimento em cultos, missas, sessões religiosas.	Estímulo à utilização forçada de medicamentos ou hormônios.	Profissionais que alegam desenvolver técnicas de reversão da sexualidade.	
Rituais.	Convencimento ou coação para participação em cultos de libertação.		
Tarefas religiosas e espirituais.	Organização de grupos de oração dentro da casa da pessoa sobrevivente.		
Punições e castigos físicos.	Ameaças de internação compulsória em clínica psiquiátrica.		
Doação de dinheiro para a igreja como forma de sacrifício.	Sessão de aconselhamento		

Quadro 2 - Esforços de “correção da sexualidade e identidade de gênero de pessoas LGBTI+

Fonte: FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil. São Paulo: All Out e Instituto Matizes. 2022.

Evidencia-se que as tentativas de realizar diversas táticas para reversão de orientação sexual não se restringe ao âmbito da área da saúde, mas também estão presentes no nível religioso, familiar e escolar, combinando várias formas de atuação, às vezes, em uma mesma experiência. Há, como percebido pelo achado da pesquisa, que são diversos processos de terapias de conversão/reversão/cura, com uso das crenças e fé, que os instrumentalizam no sentido de manter as normatividades sociais existentes. São práticas opressoras sobre pessoas LGBTI+, com efeitos negativos e nefastos nas suas subjetividades.

No campo normativo brasileiro, além da exclusão do código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças (CID), a Resolução nº 01/1999, do Conselho Federal de Psicologia, foi uma resposta a denúncias de supostos tratamentos psicológicos que ofertavam a cura da homossexualidade por parte de psicólogos. Este instrumento representou o fortalecimento da despatologização, mas foi questionado judicialmente, em 2016, por meio de Ação Popular, que foi julgada na Justiça Federal, em 2017, que concedeu liminar parcial e suspendeu a resolução, arrastando a discussão até 2019, quando o Supremo Tribunal Federal cassa a liminar que havia sido concedida e reassegura que a Resolução nº 01/1999-CFP continue válida.

Na próxima seção, será realizada a discussão acerca desta norma e sua repercussão jurídica, representando o esforço em combater as terapias de reversão, como também as debatidas as reações a ela, na busca, por lideranças políticas e religiosas, em manter a heterossexualidade, de forma compulsória e normativa, a qualquer custo.

3.3 Resolução nº 01/1999, do Conselho Federal de Psicologia (CFP): a vedação à terapia de reversão da homossexualidade

Diante do processo de conquistas de direitos da comunidade LGBTI+ e da despatologização da homossexualidade, no início dos anos 1990, como apontado por Degani-Carneiro (2013), os Conselhos de Psicologia buscaram alinhar, de forma crescente, a sua atuação com a pauta dos direitos humanos, especialmente quando o grupo “Cuidar da Profissão” ascende à gestão do Conselho Federal de Psicologia.

Ao ocupar este espaço, esta nova gestão notavelmente se engaja às questões da diversidade sexual, como no embate relativo à homossexualidade.

No ano de 1998, ocorreu um encontro denominado Exodus Brasil, na cidade de Viçosa/MG, com a participação da psicóloga evangélica Rozangela Justino, que era uma profissional fortemente defensora das propostas de terapias de reversão da homossexualidade no Brasil, com a realização de m tipo de “retiro espiritual” ou de meditação. Este evento propunha: a) incrementar a oração e reflexão no âmbito da crença religiosa do grupo que o organizava; e b) realizar uma atividade em que um psicólogo coordenava a ação no sentido de propor a cura da homossexualidade (KAHHALE, 2011). Os movimentos sociais, que lutavam pela causa e pelos direitos LGBTI+, apresentaram denúncias e se mobilizaram no sentido de exigir a proibição destas psicoterapias de “cura gay”. O Conselho Federal de Psicologia, diante das denúncias, como a do Grupo Gay da Bahia e de alguns grupos de São Paulo, criou um grupo de trabalho para que fosse feita a análise da questão e que pudesse trazer elementos concretos para que se discutisse e fundamentasse uma decisão sobre tema (DE MACEDO; SÍVORI, 2018).

Este grupo de trabalho foi criado com a observação de três critérios na sua composição: i) um profissional que atuasse e que fosse pesquisador na área de diversidade de orientação sexual, sendo selecionado Paulo Roberto Borges Seccarelli; ii) profissionais que tivessem experiência em atendimento em terapia e que refletissem sobre diversidade sexual, sendo escolhidos Maria Rita Kehl e Ricardo Goldemberg; iii) profissional que trabalha com jovens e orientação sexual para que se discutissem possibilidades de escolhas, de constituição de sexualidade e opções de exercê-las, sendo escolhidas Yara Sayão e Edna Maria Peters Kahhale. A Coordenação do grupo foi feita pela presidente do CFP, à época, Ana Mercês Bahia Rock (KAHHALE, 2011).

Conforme descreve Kahhale (2011, p. 21), o grupo de trabalho iniciou as atividades e buscou refletir como poderia ser enfrentada esta questão, o que resultou nos “considerandos” da futura Resolução nº 01/1999, que, segundo a autora, eram:

Resolução CFP Nº 001/99 de 22 de março de 1999

- psicólogo é um profissional da saúde;

- na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade;
- a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade; (KAHHALE, 2011, p.21)

Estas explicitações de posicionamento, Kahhale (2011) analisa que, independente da corrente teórica da Psicologia, a sexualidade é uma questão estruturante na concepção da subjetividade, pois a compõe e a organiza, precisando ser pensada sempre, dentro da Psicologia, tendo em vista que é um aspecto do ser humano, exigindo sempre respostas dos profissionais psicólogos. Outro ponto refletido no grupo foi que a maneira como cada pessoa vive sua sexualidade compõe a sua identidade subjetiva, devendo ser observada na sua totalidade, não pode ser fragmentada, e a integração de suas dimensões e possibilidades. Foram, então, ampliados os “considerandos” da Resolução, incluindo:

Considerandos da Resolução

- que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;
- há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio culturalmente;
- a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações; (KAHHALE, 2011, p.22)

Dessa forma, o grupo de trabalho se posicionou claramente para formular que a homossexualidade não era doença, nem distúrbio e nem perversão, ou seja, reafirmando concretamente também no campo da Psicologia a despatologização da homossexualidade.

A partir deste trabalho, foi levado em consideração que a homossexualidade não faz parte de um comportamento patológico, nem distúrbio ou perversão, o Conselho Federal de Psicologia aprovou a Resolução nº 01/1999 – CFP que proíbe o uso da psicologia para tratamento da orientação sexual (WERMUTH; BEMFICA, 2023).

A Resolução, em seu art. 1º se posiciona de maneira inequívoca que há princípios éticos da profissão de psicólogo que se fundamentam na não-discriminação e que tem poder de promover o bem-estar das pessoas.

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade (Conselho Federal de Psicologia, 1999).

O segundo artigo da norma exprime, com muita propriedade, o compromisso que o psicológico deve assumir no combate ao preconceito e à discriminação com relação à homossexualidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas (Conselho Federal de Psicologia, 1999).

O artigo que cabe maior destaque na Resolução é o terceiro, em que fica explícita a proibição ao psicólogo de realizar qualquer terapia de reversão de orientação sexual, tendo em vista que a homossexualidade não é uma patologia que deve ser curada, muito menos poderão adotar ações de forma coercitiva neste sentido, como também veda a colaboração de psicólogos com eventos e serviços que promovam a “cura gay”.

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades (Conselho Federal de Psicologia, 1999).

Por fim, o artigo 4º reforça, de maneira peremptória, a vedação a qualquer pronunciamento público, por meio da imprensa ou outras plataformas de comunicação e interação, que possa fortalecer o preconceito com relação à homossexualidade como um desvio de ordem psicológica.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica (Conselho Federal de Psicologia, 1999).

A Resolução nº 01/1999 – CFP representa um documento inédito no mundo, pois o Brasil é o único país que possui este tipo de norma, conforme apontam De Macedo e Sívori (2018), e foi traduzida para as línguas espanhola, francesa e inglesa e a sua divulgação em eventos internacionais, como da American Psychological

Association (APA), gerando grande repercussão, inspirando americanos e canadenses a criarem grupos de trabalho para também criarem documentos de referência para aqueles países (KAHHALE, 2011).

Todavia, a publicação da Resolução nº 01/1999 – CFP não pacificou a questão, pois tem sido, ao longo das últimas duas décadas, questionada com frequência, por grupos de cunho religioso, por profissionais da psicologia da corrente “cristã”, por ações judiciais e por proposições legislativas, por meio de Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Lei no âmbito do Congresso Nacional.

No campo religioso, há forte oposição por aqueles cristãos que compreendem a homossexualidade como um comportamento desviante, sendo uma doença que precisa de cura. Estes grupos religiosos ganharam espaço político, com a formação, inclusive, de uma bancada evangélica que se tornou um grupo de pressão dentro do parlamento, apresentando e apoiando pautas conservadoras, em especial, aquelas que se relacionam à homossexualidade.

No campo jurídico, em 2011, o Ministério Público Federal protocolou Ação Civil Pública para que o Poder Judiciário autorizasse que se realizassem terapias de reversão de orientação sexual, mas não logrou êxito.

Em 2017, foi apresentada uma ação popular, por um grupo de psicólogos, para que tornasse sem efeito a Resolução nº 01/1999 – CFP, pois este instrumento impediria a realização de atendimentos, estudos e pesquisas acerca das práticas homoeróticas. O argumento da ação é que o CFP restringiria, de forma ilegal, a liberdade de pesquisa garantida no art. 5º, IX, da Carta Magna, e também colocaria em risco o patrimônio cultural e científico do Brasil, garantido pelo art. 219, da Constituição Federal. Fica claro que estes psicólogos autores da ação compreendem a homossexualidade como doença que pode ser curada.

Houve a tomada de decisão, na primeira instância, em setembro de 2017, em Audiência de Justificação Prévia, com a concessão de liminar que autorizou realizar as terapias de reversão determinando que o Conselho Federal de Psicologia não impeça os psicólogos de promover estudos ou atendimento profissional relativos à “(re)orientação sexual”, com a garantia de total liberdade científica, proibindo qualquer censura ou necessidade licença prévia para tais atos (WERMUTH; BEMFICA, 2023).

Entretanto, o Conselho Federal de Psicologia, em defesa da Resolução nº 01/1999, propôs, em 2018, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Reclamação Constitucional para que houvesse a suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância. O STF interpretou que a ação popular não era o instrumento adequado para o caso e cassou a decisão do juiz e arquivou em definitivo a ação popular. Na decisão do Egrégio Tribunal, não houve a abordagem específica do conteúdo da Resolução nº 01/1999, mas manteve a sua validade e integralidade.

Por fim, no campo político, com o avanço do discurso conservador, apoiado por movimento religiosos cristãos, especialmente evangélicos, houve um crescente movimento de defesa da realização das terapias de reversão de orientação sexual, contrário à Resolução nº 01/1999 – CFP, buscando a sua supressão meio de instrumentos legais que oficializem, pelo legislativo federal, tais terapias, calcados em uma visão da homossexualidade como “desvio em várias ordens superpostas e articuladas entre si” (DE MACEDO; SÍVORI, 2018, p. 1430).

Princípio de extrema importância para defesa de tratamentos diferenciados negativos e a atuação do profissional de psicologia, conforme assevera Rios et al (2017c), a laicidade constitucional tem caráter primordial para resguardar uma noção de responsabilidade social pelo CFP, considerando as diferenças e heterogeneidades presentes na sociedade e se apoiando na liberdade de religião e da igualdade entre todos os cidadãos. Na medida em que conteúdos religiosos específicos ingressam em posturas discriminatórias endereçadas ao CFP, diante de debates importantes como a “cura gay”, cumpre o conselho de classe destinar sua atuação institucional do alicerçada em critérios proibidos discriminatórios (RIOS, 2017c).

Além das proposições e temática expostas neste trabalho, verificam-se, ainda, contemporâneas atitudes no campo judicial no intuito de aliar a atuação do psicólogo à prática religiosa. Em 04.08.2023 o Partido Novo (NOVO) e o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) questionaram no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), dispositivos da Resolução 7/2023 do CFP que proíbe a utilização do título de psicólogo associado a vertentes religiosas e a associação de conceitos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas. Para o NOVO e o IBDR a resolução restringe a atividade do psicólogo de modo desproporcional e fere diretamente a laicidade do Estado ao desrespeitar diferentes

perspectivas e crenças religiosas no exercício da profissão de psicólogo. A ADI 7426, com pedido de liminar, foi distribuída ao ministro Alexandre de Moraes que determinou a manifestação do CFP e vistas para a Advocacia-Geral da União (AGU).

Retomando a Resolução nº 01/1999 – CFP, observa-se ainda como objeto de controvérsias, ao passo que parte dos membros do Poder Legislativo, por motivos conservadores e, muitas vezes, omissos quanto a proteção das minorias, acaba atuando no sentido de mitigar conquistas efetivas de direitos das pessoas LGBTI+, pois, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional não aprovou norma que garanta os direitos da comunidade LGBTI+, existindo um verdadeiro vácuo legislativo, o que levou o Poder Judiciário, especialmente o STF, a garantir vários direitos fundamentais das pessoas homossexuais, em razão desta omissão legislativa (WERMUTH; BEMFICA, 2023).

Neste diapasão, na próxima seção, se discutirá as tentativas de regulamentação das terapias de reversão de orientação sexual, pelos parlamentares federais brasileiros, por meio da propositura de projetos de decretos legislativos ou projetos de lei.

3.4 Discussão legislativa: os projetos de lei e de decreto legislativo apresentados no Congresso Nacional

Com a publicação da Resolução nº 01/1999 – CFP, os grupos conservadores, especialmente aqueles vinculados aos movimentos religiosos cristãos, notadamente evangélicos, mobilizaram-se politicamente no sentido de pressionar o parlamento pátrio para regulamentar a realização de terapias de conversão de orientação sexual.

Nas últimas duas décadas, este segmento religioso ocupou um considerável espaço no poder político, com a eleição de parlamentares, formando até mesmo uma frente parlamentar evangélica, que buscou pautar sua atividade legislativa com foco no conservadorismo, no controle e vigilância dos costumes e, sobretudo, na luta pela manutenção da heteronormatividade como a normalidade, levando à propositura de projetos que objetivavam a (re)patologização do homossexualismo, que poderia ser curado por meio de terapias.

Houve, ainda, por outro lado, iniciativas legislativas, propostas mais recentemente, por parte dos grupos progressistas, no sentido de criminalizar a adoção de terapias para “cura gay”, sendo um contraponto às propostas conservadoras.

Nesta seção, se descreverá os projetos de decreto legislativo (PDL) e de lei (PL) que foram apresentados no Congresso Nacional, a partir de edição da Resolução nº 01/1999 – CFP, com a análise descritiva destas proposituras, na ordem cronológica em que foram protocolados.

Os projetos de leis e de decreto legislativo foram identificados por meio de pesquisa no sítio do Congresso Nacional e foram selecionados os que tratavam da temática da terapia de reversão sexual, sejam arquivados ou em tramitação, sendo: o Projeto de Lei nº 516/2005 de autoria do Deputado Elimar Máximo – PRONA/SP (arquivado); Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011 de autoria do Deputado João Campos – PSDB/GO (arquivado); Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014 de autoria do Deputado Pastor Eurico – PHS/PE (arquivado); e Projeto de Decreto Legislativo 539/2016 de autoria do Deputado Pastor Eurico – PHS/PE (em tramitação) todos estes versam pela sustação da Resolução nº 01/1999 do CFP. A estes processos caberá a análise de suas justificações sob a perspectiva da proibição de discriminação por motivo orientação sexual.

Verifica-se ainda a proposição de outros quatro projetos de lei que objetivam a criminalização da prescrição de terapia de reversão de orientação sexual: Projeto de Lei nº 737/2022 de autoria do Deputado Bacelar – PODE/BA (em tramitação); Projeto de Lei nº 1795/2022 de autoria do deputado David Miranda – PDT/RJ (em tramitação); Projeto de Lei nº 3627/2023 de autoria das Deputadas: Duda Salabert – PDT/MG, Camila Jara – PT/MS e Tabata Amaral – PSB/SP (em tramitação); e Projeto de Lei nº 5034/2023 de autoria da Deputada Erika Hilton – PSOL/SP (em tramitação), cabendo apenas desenvolver um trabalho descritivo de suas tramitações e argumentos. As proposições acima mencionadas podem ser estruturadas conforme o Quadro 03.

Proposta	Autor	Ementa	Status
Projeto de Lei nº 5816/2005	Deputado Federal Elimar Máximo – PRONA/SP	Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dar competência aos psicólogos para auxílio e suporte psicológico às pessoas que voluntariamente deixarem a homossexualidade	Arquivado
Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011	Deputado Federal João Campos – PSDB/GO	Susta a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.	Arquivado
Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014	Deputado Federal Pastor Eurico – PHS/PE	Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.	Arquivado
Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2016	Deputado Federal Pastor Eurico – PHS/PE	Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 737/2022	Deputado Federal Bacelar – PODE/BA	Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 1795/2022	Deputado Federal David Miranda – PDT/RJ	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 3627/2023	Deputada Federal Duda Salabert – PDT/MG.	Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 5034/2023	Deputada Federal Erika Hilton – PSOL/SP	Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.	Em tramitação

Quadro 3 - Propostas legislativas relacionadas às terapias de reversão sexual

Apresenta-se, a seguir, uma breve análise de cada uma das proposituras, de forma descritiva, incluindo a sua tramitação.

3.4.1 Projeto de Lei nº 5816/2005

O PL foi protocolado pelo Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno, em 25.08.2005, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 13 da Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do §3º, nos seguintes termos:

“§ 3º O auxílio e suporte psicológicos às pessoas que voluntariamente deixarem o homossexualismo se inserem no âmbito de competência dos psicólogos devidamente habilitados junto aos respectivos conselhos profissionais.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (PL nº 5816/2005)

A indexação do PL foi definida como: Alteração, lei federal, competência, Psicólogo, assistência psicológica, pessoas, homossexual, homossexualismo. A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 31.08.2005, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo recebido na CSSF em 06.09.2005 e no dia 04.10.2005 foi designada como relatora a Deputada Federal Jandira Feghali.

Em 06.10.2005, foi aberto prazo para Emendas ao Projeto, que se encerrou no dia 18.10.2005, sem apresentação de emendas. No dia 08.06.2006 foi apresentado o relatório da Deputada Jandira Feghali, cujo parecer foi pela rejeição.

Em 31.01.2007, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o arquivamento do PL nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

3.4.2 Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011

O PDL foi protocolado pelo Deputado Federal João Campos, em 02.06.2011, com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do Parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (PDL nº 234/2011)

A indexação do PL foi definida como: Sustação, dispositivo, Resolução, Conselho Federal de Psicologia, restrição, Psicólogo, orientação sexual. A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 13.06.2011, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo recebido na CSSF em 14.06.2011 e no dia 04.10.2005 foi designado como relator o Deputado Federal Roberto de Lucena.

Em 16.10.2012, foi apresentado Requerimento de Audiência Pública nº 266/2021 pelo Deputado Federal Mandetta, que foi aprovado em 31.10.2012.

O relator apresentou três pareceres entre o dia 10.12.2012 e 20.12.2012, todos favoráveis à aprovação do PDL, sendo que no dia 20.12.2012 a Deputada Federal Jandira Feghali apresentou voto em separado se manifestando contrária à propositura. Neste mesmo dia, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) apresentou ao plenário Requerimento de Redistribuição nº 6613/2012, que foi deferido, em 19.02.2013, pela Mesa Diretora.

No dia 26.03.2013, designou o Deputado Federal Anderson Ferreira como relator, que apresentou parecer pela aprovação do PDL em 26.04.2013. O parecer foi aprovado em 18.06.2013, com apresentação de voto em separado do Deputado Federal Simplicio Araújo.

No dia 02.07.2013, foi apresentado ao plenário o Requerimento nº 8092/2013, pelos líderes, solicitando urgência na apreciação do PDL. No mesmo dia, o Deputado João Campos, autor do projeto, apresentou o Requerimento de Retirada de Proposição nº 8100/2013, que foi aprovado e arquivado pela Mesa Diretora nos termos do art. 104 do RICD.

3.4.3 Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014

O PDL foi protocolado pelo Deputado Federal Pastor Eurico, em 02.04.2014, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (PDL nº 1457/2014)

A indexação do PL foi definida como: Suspensão, efeito, resolução, Conselho Federal de Psicologia (CFP), normas, atuação, psicólogo, orientação sexual. A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 09.04.2014, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), sendo recebido na CDHM em 10.04.2014.

Em 11.06.2014, foi apresentado ao plenário do Requerimento de Retirada de Proposição nº 10459/2014 pelo autor do projeto, sendo deferido pela Mesa Diretora e arquivado, em 17.09.2014, nos termos do art. 104 combinado com o art. 114, VII, do RICD.

3.4.4 Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2016

O PDL foi protocolado pelo Deputado Federal Pastor Eurico, em 06.10.2016, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (PDL nº 539/2016)

A indexação do PL foi definida como: Sustação, Resolução, Conselho Federal de Psicologia (CFP), critério, conduta, psicólogo, orientação sexual. A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 13.10.2016, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), sendo recebido na CDHM em 21.10.2016.

Em 31.01.2019, a Mesa Diretora determinou o arquivamento do PDL, nos termos o art. 105 do RICD. No entanto, no dia 20.02.2019, a Mesa Diretora determinou o desarquivamento nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-248/2019.

Atualmente, o PDL encontra-se aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).

3.4.5 Projeto de Lei nº 737/2022

O PL foi protocolado pelo Deputado Federal Bacelar, em 29.03.2022, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:

Terapia de Conversão “Art. 284-A Submeter outra pessoa a tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem:

I – promove ou anuncia tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa;

II – obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de serviço ou tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (PL nº 737/2022)

A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 12.04.2022, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo recebido em 20.04.2022 e no dia 11.05.2023 foi designado como relator o Deputado Federal Marcelo Crivella.

No dia 01.07.2022, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), determinando que fosse apensado o PL n 1795/2022.

Em 08.08.2023, foi apensado o PL n 3627/2023, de autoria da Deputada Federal Duda Salabert, que propõe a proibição da prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

Em 21.08.2023, o PL foi devolvido pelo relator sem manifestação. Em 30.10.2023 foi apensado o PL n 5034/2023 de autoria da Deputada Erika Hilton que propõe a equiparação das ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura.

No dia 09.11.2023 foi designado relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputada Maria Arraes – SOLIDARI/PE.

3.4.6 Projeto de Lei nº 1795/2022

O PL foi protocolado pelo Deputado Federal David Miranda, em 28.06.2022, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 283-A:

“Prescrição de terapia de conversão de orientação sexual

Art. 283-A - Propor cura, tratamento, terapia e qualquer outro método semelhante para reversão de orientação sexual.

Pena - detenção, seis meses a dois anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas poderão ser aumentadas em até um terço quando houver veiculação por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro quando houver associação de 3 (três) ou mais pessoas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (PL nº 1795/2022)

A indexação do PL foi definida como: Alteração, Código Penal, Crime contra a saúde pública, tipicidade penal, Prescrição de terapia de conversão de orientação sexual, detenção, multa. _ Aumento da pena, veiculação, mídia, Sistema informatizado, Concurso de pessoas. A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 01.07.2022, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), determinando que se apense ao PL 737/2022, sendo recebido neste mesmo dia.

E por fim, em 09.11.2023 foi designado relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputada Maria Arraes – SOLIDARI/PE para o PL n 737/2022, projeto o qual se está apensado.

3.4.7 Projeto de Lei nº 3627/2023

O PL foi protocolado pelas Deputadas Federais Duda Salabert, Camila Jara e Tabata Amaral, em 25.07.2023, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei busca proibir as terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, criando mecanismos para punir a sua prática e divulgação.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I - orientação sexual: refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas;

II - identidade de gênero: é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que pode envolver, ou não, a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos;

III - expressão de gênero: é a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros e pode ou não corresponder à sua identidade de gênero auto percebida.

IV - terapia de conversão: qualquer prática, esforço sustentado, serviço, tratamento ou terapia que seja direcionada a uma pessoa em função de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero e que tenha como finalidade mudar, reprimir, suprimir, reorientar, desvalorizar, desqualificar ou propor mudanças a sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

V - Não é considerado terapia de conversão, nos termos do inciso IV:

a) auxiliar uma pessoa que está passando ou considerando passar por uma transição de gênero;

b) auxiliar uma pessoa a expressar sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, desde que esse auxílio não se baseie na presunção de que determinada orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero seja preferida em relação a outra;

c) promover aceitação, suporte e cuidado relacionado à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

d) a simples expressão de uma crença ou princípio religioso, sem o objetivo de mudar, reprimir ou suprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Prática de terapia de conversão

Art. 284-A Submeter ou praticar em alguém terapia de conversão.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§1º Aumenta-se a pena em $\frac{1}{3}$ (um terço) se o crime é praticado com o fim de lucro.

§2º Aumenta-se a pena da metade até o dobro se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou utilizando-se de meios que impeçam ou dificultem a livre manifestação de vontade da vítima.

Prescrição de terapia de conversão

Art. 284-B Prescrever, induzir ou instigar alguém a praticar terapia de conversão.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Promoção de terapia de conversão

Art. 284-C Divulgar ou promover, por qualquer meio, terapia de conversão.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabricar, publicar, distribuir ou veicular materiais, por qualquer meio e de qualquer tipo - incluindo texto, fotografia, vídeo, filme, áudio, ou outro -, que promovam terapias de conversão.

Impedimento ao acesso à saúde LGBTIAPN+

Art. 284-D Impedir ou dificultar o acesso a profissionais ou serviços que promovam o suporte e o cuidado em saúde relacionado à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 08.08.2023, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento ao PL n 737/2022, de autoria do Deputado Federal Bacelar. No dia 09.11.2023, foi designado relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputada Maria Arraes – SOLIDARI/PE.

3.4.8 Projeto de Lei nº 5034/23

O PL foi protocolado pela Deputada Federal Erika Hilton, em 17.10.2023, com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

c) em razão de discriminação racial, religiosa, de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

.....(NR)”

Art. 2º O inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal, medida de caráter preventivo e conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero.

.....(NR)”

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 1º.....

III - propor, prescrever, promover, financiar, subsidiar, instigar, induzir, constranger e submeter à cura, terapia, medidas psicológicas ou psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método semelhante que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

a) com o fim de submeter alguém a negação, alteração, modificação, supressão, assujeitamento ou anulação da orientação sexual e/ou identidade de gênero;

b) que impeça o livre desenvolvimento ou afirmação da orientação sexual e da identidade de gênero;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A indexação do PL foi definida como: Alteração, Lei dos Crimes de Tortura, consideração, crime, tortura, constrangimento, pessoa, prática, violência, grave ameaça, resultado, sofrimento físico, sofrimento mental, decorrência, orientação sexual, identidade de gênero. Crime, tortura, submissão, pessoa, custódia, poder público, autoridade, prática, violência, grave ameaça, sofrimento físico, sofrimento mental, forma, castigo, procedimento, caráter preventivo, conversão, orientação sexual, identidade de gênero. Sugestão, tratamento, cura, terapia conversão, orientação sexual, identidade de gênero. A forma de apreciação foi de Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, com regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 30.10.2023, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento ao PL n 737/2022, de autoria do Deputado Federal Bacelar. No dia 09.11.2023, a Deputada Maria Arraes foi designada como relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

3.5 Os argumentos apresentados nos Projetos de Lei e de Decreto Legislativo

Para apresentação de um PL ou PDL é necessária a justificação da proposição com os elementos argumentativos que fundamentem a nova norma proposta. Nos projetos apresentados relacionados às terapias de reversão de orientação sexual, os autores apresentam as razões para defesa ou criminalização de seu uso para a pretendida “cura gay”.

No Projeto de Lei nº 5816/2005, o Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno argumenta que existem opiniões que classificam o “homossexualismo” como disfunção sexual, ou expressão de liberdade dos indivíduos. Além disso, afirma que há concepções religiosas contrárias que devem ser respeitadas, pois são diferentes modos de subjetividade, que visam a inclusão social.

Para justificar as terapias, aponta que as pessoas que adotam práticas homoeróticas podem desejar, em alguma fase da vida, abandoná-las e, para tanto, necessitariam de acompanhamento psicológico, o que seria obstado pela Resolução nº 01/1999 – CFP. Por firme, o parlamentar assevera que a lei expresse o direito dos psicólogos de colaborar, auxiliar e dar suporte psicológico às pessoas que queiram deixar a homossexualidade. Trata-se de um texto enxuto e que não indica argumentos robustos com fundamentos científicos ou jurídicos para a proposição.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, proposto pelo Deputado Federal João Campos, é justificado com o argumento que o Conselho Federal de Psicologia, ao restringir o trabalho dos psicólogos e o direito da pessoa de receber orientação profissional, extrapolou o seu poder regulamentar, pois usurpou a competência do Poder Legislativo, sendo, portanto, um abuso do poder de regulamentar, o que causaria graves implicações no plano jurídico-constitucional, sendo o decreto legislativo a espécie normativa adequada para sustação do dispositivo do CFP. Para tanto, apresenta fundamento na doutrina acerca da competência para legislar sobre direitos e deveres, trazendo ainda jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para reafirmar sua sustentação. Dessa forma, a argumentação apresentada está calcada em fundamentos jurídicos, que aponta ilegalidade na competência do CFP para

instituição da norma, sem entrar no mérito da discussão acerca do uso de terapias de reversão de orientação sexual.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014, apresentado pelo Deputado Federal Pastor Eurico, argumenta, em sua justificativa, que a resolução do CFP é eivada de equívocos e atitudes preconceituosas, exorbitando o seu poder regulamentar e ultrapassa o limite da competência legislativa. Para tanto, questiona a classificação do psicólogo como profissional da saúde, vez que a Psicologia abrangeria outros campos do saber; denuncia que a despatologização da homossexualidade seria um posicionamento político sem base científica, pois desconsidera estudos no campo da Psicologia e da Psicanálise que são contrários; e que a resolução é tem uma visão preconceituosa e discriminatória, tendo vista a presidente do CFP expressou, pela imprensa, que o objetivo era perseguir psicólogos ligados a movimentos religiosos que tratavam o “homossexualismo”.

A justificação afirma, ainda, que o psicólogo tem o dever de atender pessoas com sofrimento psíquico, sem considerar a sua orientação sexual, e que seria uma restrição de direitos ao paciente e ao psicólogo não poder realizar o atendimento com o uso de terapias de reversão. Por fim, aponta que a Constituição Federal proíbe o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, não poderia ter uma norma que se aplica aos psicólogos que privilegia a homossexualidade.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2016, também de autoria do Deputado Federal Pastor Eurico, apresenta somente o argumento jurídico, afirmando que a competência de legislar é do Congresso Nacional sobre temas que retiram o direito do profissional de exercer a sua função. Neste sentido, assevera que o PDL não trata de “cura gay”, mas apenas da questão legal referente à competência do Poder Legislativo, que também foi o argumento apresentado no PDL nº 234/2011.

O texto apresenta a indignação do autor com a politização do tema, afirmando que aqueles que são contrários ao PDL usam estratégias para mobilizar a sociedade sem a discussão do tema e que a imprensa foi propulsora de “mentiras” que se tornaram “verdades”. Assim, o foco argumentativo foi relacionado ao direito de legislar que cabe apenas ao parlamento e que o CFP não tem competência regulamentar a

restrição da atuação do psicólogo. Diferente da proposição anterior, o autor, busca maiores argumentações com uma discussão acerca do papel da ciência, que não é religião, trazendo parte do texto do PDL nº 1457/2014 na nova justificação. Além disso, traz a fundamentação no art. 5º, IX, da CF, reafirmando, inclusive com posicionamento do STF, que a liberdade do exercício da profissão é a regra, bem como o exercício dos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento.

Por sua vez, aponta que existe um entroncamento entre a liberdade de expressão com a do desenvolvimento e pesquisa científica, pois é uma proteção do direito da personalidade e que, a resolução do CFP seria um desrespeito a um direito protegido pelas cláusulas pétreas, que não poderia ser alterado nem mesmo por uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC). Por fim, reforça que a resolução invade a competência do Poder Legislativo e que viola a Constituição Federal, na medida em que:

- a) usurpa competência legislativa, agredindo a tripartição de poderes;
- b) legisla sobre direito da livre manifestação do pensamento; c) atenta sobre o direito da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação d) agride o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; e) Coloca em risco os direitos e garantias individuais (PDL nº 539/2016).

Os projetos acima descritos apresentam argumentos favoráveis à utilização de terapias de reversão de orientação sexual, sustentando os efeitos da Resolução nº 01/1999 – CFP. Por outro lado, também houve a apresentação de projetos de lei que propõem a criminalização da prática de tais terapias.

O Projeto de Lei nº 737/2022, de iniciativa do Deputado Federal Bacelar, apresenta uma justificação sucinta e objetiva, argumentando que a “terapia de conversão” se mostra extremamente discriminatória e prejudica o bem-estar físico, mental e social da pessoa, mesmo aqueles que consentem o tratamento. Assim, a criminalização da terapia é necessária para proteção penal à igualdade e a dignidade das pessoas LGBTI+.

O Projeto de Lei nº 1795/2022, protocolado pelo Deputado Federal David Miranda, aponta que a homossexualidade foi excluída da CID desde 1990, pois não há cura para algo que não é patológico. Argumenta que há uma onda reacionária que defende um discurso homofóbico e persegue pessoas que não estão condizentes com

o padrão da heteronormatividade. Em razão disso, como forma de conter o ímpeto obscurantista e buscar a promoção da igualdade das pessoas LGBTI+ é necessário criminalizar a prática de “terapias de reorientação” sexual, pois é um ato lesivo aos direitos humanos fundamentais. Assevera, por fim, a homofobia é crime grave de discriminação, sendo o Brasil é o país com maior índice de mortes de pessoas LGBTI+ e que instituir uma “cura gay” é uma pseudociência, em fundamento científico.

Observa-se que, os elementos justificativos do Projeto de Lei nº 3627/2023, de autoria das deputadas Duda Salabert, Camila Jara e Tabata Amaral, buscam traçar um panorama no campo da pesquisa científica para a afirmação de que pessoas LGBTI+ não podem ser consideradas anormais ou patológicas e, ainda, aponta para estudos que indicam a ineficiência e nocividade da aplicação da terapia de reversão de orientação sexual. Indica um avanço jurídico e social dos direitos das pessoas LGBTI+ que culmina na criminalização da homotransfobia e na tendência mundial de criminalizar a “cura gay”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5034/2023 protocolado pela Deputada Erika Hilton traz, em seus argumentos, a compreensão da gravidade e da violação de direitos humanos e liberdades individuais ocorrida na prática da terapia de reversão de orientação sexual. Entende que a conduta de submeter outrem à “cura gay” deve ser igualada ao crime de tortura definido pela Lei nº 9.455 de 1997, haja vista a possibilidade de equiparação, no referido ordenamento, ao tipo penal de tortura em razão de discriminação racial e religiosa. O PL ainda apresenta as três metodologias aplicadas na terapia de reversão de orientação sexual (psicoterapêutica, médica e religiosa) e aponta para seus malefícios à saúde física e mental das pessoas.

Portanto, há argumentos, nos projetos de lei e nos projetos de decreto legislativo, favoráveis e contrários à terapia de reversão de orientação sexual, conforme sintetiza o Quadro 4 abaixo.

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA	NATUREZA DO ARGUMENTO
Projeto de Lei nº 5816/2005	Questão material – Homossexualidade pode ser classificada como disfunção sexual ou expressão de liberdade do indivíduo. Concepções religiosas contrárias devem ser respeitadas, em razão dos diferentes modos de subjetividade, visando a inclusão social. Assim, é um direito dos psicólogos colaborar, auxiliar e dar suporte às pessoas que queiram deixar a homossexualidade.

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA	NATUREZA DO ARGUMENTO
	Não apresenta nenhum argumento de natureza formal.
Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011	<p>Questão formal – O CFP extrapolou o seu poder regulamentar ao restringir a atuação do psicólogo, ocasionando grave implicação no plano jurídico-constitucional, vez que caberia somente ao Congresso Nacional legislar sobre o tema.</p> <p>Não apresenta nenhum argumento de natureza material.</p>
Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014	<p>Questão material – Aponta que a Resolução nº 01/1999 – CFP é equivocada e com atitudes preconceituosas, vez que a despatologização da homossexualidade é um posicionamento político, sem base científica, sendo, portanto, discriminatória aos psicólogos que tratavam do “homossexualismo”.</p> <p>Aponta, ainda que a Constituição Federal proíbe o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dessa forma, uma norma que veta o atendimento dos psicólogos para terapias de reversão seria privilegiar a homossexualidade.</p> <p>Questão formal – O CFP ultrapassou o limite da sua competência legislativa, pois caberia somente ao Congresso Nacional legislar sobre o tema.</p>
Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2016	<p>Questão material -Fundamenta no art. 5º, IX, da CF, reafirmando que a regra é a liberdade do exercício da profissão, como também é exercício dos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento.</p> <p>Questão formal – A competência de legislar sobre temas que retiram o direito do profissional de exercer sua função é exclusiva do Congresso Nacional.</p>
Projeto de Lei nº 737/2022	<p>Questão material – Terapia de reversão é discriminatória e prejudica o bem-estar físico, mental e social da pessoa.</p> <p>Aspecto formal – É imprescindível a criminalização da terapia como forma de proteção penal à igualdade e a dignidade das pessoas LGBTI+.</p>
Projeto de Lei nº 1795/2022	<p>Questão material – A homossexualidade foi excluída da CID desde os anos 1990, sendo que há um movimento reacionário que quer impor o padrão heteronormativo, buscando (re)patologizar a homossexualidade.</p> <p>Questão formal – É necessário criminalizar a prática de terapias de reversão, em razão de ser um ato lesivo aos direitos humanos.</p>
Projeto de Lei nº 3627/2023	<p>Aspecto material – Estudos científicos apontam para o não enquadramento de anormalidade ou patologia às pessoas LGBTI+. A terapia de reversão de orientação sexual é ineficiente, as pesquisas apresentadas não cumprem requisitos metodológicos mínimos e existem evidências de danos causados nas pessoas que se submetem. Há um esforço global para banir a “cura gay”.</p>

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA	NATUREZA DO ARGUMENTO
	Questão formal – Se faz necessário a criminalização da terapia de reversão de orientação sexual como forma de inibição da “cura gay”, a exemplo de diversos países.
Projeto de Lei nº 5034/2023	<p>Questão material – A conduta da terapia de reversão de orientação sexual é apontada como essencialmente discriminatória e que viola os direitos humanos e liberdades individuais; sua prática causa danos às pessoas e se correlaciona com a violência a que pessoas LGBTI+ são submetidas.</p> <p>Questão formal – Medidas e práticas que promovem a terapia de reversão sexual devem ser tipificadas como crime de tortura mediante a equiparação ao tipo penal de crime de tortura em razão de discriminação racial e religiosa, previsto na Lei nº 9.455 de 1997.</p>

Quadro 4 – Natureza dos argumentos dos PDL e PL

Fonte: Elaborado pelo autor

Diante destas proposições, fica evidente que houve, e, ainda há, um embate político acerca do tema, com um grupo conservador que pressiona e insiste em inserir, no ordenamento jurídico pátrio, a permissão para realizar a terapia de reversão de orientação sexual, enquanto outro grupo, com viés progressista e defensor das liberdades e da comunidade LGBTI+, que buscar criminalizar essa prática.

Compreende, portanto, avanços nas conquistas quanto à proibição das terapias, como a própria Resolução nº 01/1999 – CFP, no entanto, há um constante ameaça por parte do poder político conquistado pela bancada evangélica no Congresso Nacional, pois ainda está em tramitação o PDL nº 539/2016, de autoria do Deputado Federal Pastor Eurico, que, mesmo derrotado em tentativa anterior, mostra-se convicto em regulamentar a práticas de terapias de reversão.

Afinal, como podem ser interpretadas estas proposições legislativas à luz do direito da antidiscriminação? Para buscar respostas a este questionamento, no capítulo posterior, se realizará a interpretação das justificações dos projetos de lei e dos projetos de decreto legislativo sob a ótica deste fundamento teórico.

4. ANÁLISE DOS PROJETOS LEGISLATIVOS E SUAS JUSTIFICAÇÕES À LUZ DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL

Após se ter apresentado aspectos teóricos importantes do direito da antidiscriminação, para o que se objetiva nesta pesquisa, tais como: conceitos fundamentais e compreensão do contexto jurídico teórico; e, também, ilustrado o desenho político-social referente a homossexualidade interligada à atuação do profissional da psicologia e projetos legislativos que versam a respeito da “cura gay”, prossegue neste capítulo a análise à luz do direito antidiscriminatório dos argumentos, outrora brevemente apresentados, dos referidos projetos legislativos.

Para isto, foi dividida a análise das argumentações das proposições legislativas em duas seções distintas separadas de acordo com o objetivo a que se pretendiam, ou ainda pretendem, qual sendo: as propostas de leis favoráveis à terapia de reversão de orientação sexual, sobre as quais cabem a análise proposta nesta pesquisa. Na seção consecutiva - em caráter descritivo tão somente - as proposições que objetivam a criminalização da “cura gay” e seus argumentos.

Elencados desta forma, a análise se ancora nos elementos fundamentais do direito da antidiscriminação, sobretudo nos critérios proibidos de discriminação em seu quesito orientação sexual e, subsequentemente, dialoga com demais compreensões teóricas que possam enriquecer o nosso debate.

Antes, todavia, de adentrar propriamente nesta análise, faz-se relevante noticiar, ainda que brevemente, contexto político e social em que inseridos esses projetos.

4.1 As iniciativas parlamentares em seu contexto político e social

Defronta-se o grupo social envolvido nas proposições legislativas que visam o retorno da “cura gay” podendo ser nitidamente identificado quando se verifica a autoria de seus projetos: o projeto de decreto legislativo nº 234/2011 tem em sua autoria o Deputado João Campos PSDB/GO, pastor, líder religioso evangélico; e tanto o PDL

nº 1457/2014, quanto o PDL nº 539/2016 possuem em sua autoria o Deputado Pastor Eurico PHS/PE, também líder religioso pentecostal evangélico.

Em um contexto geral, nos últimos quarenta anos, desde a luta pelo processo de redemocratização brasileira, observou-se o movimento de partidos de esquerda e de centro pela institucionalização de políticas públicas de aproximação do Estado brasileiro com o reconhecimento de movimentos sociais (VIANNA, 2015). Com o restabelecimento da ordem democrática, ocorreram importantes conquistas (algumas elucidadas aqui) na área de políticas antidiscriminatórias, e ainda movimentos políticos que visaram a ampliação dos grupos que passaram a integrar a elite política (BURITY, 2002), contudo, o que se compreende é a não efetivação de uma transformação substancial da cultura e a prática na política nacional brasileira (VIANNA, 2015).

O movimento de politização de líderes religiosos pentecostais se deu no cenário brasileiro, de forma considerável, na década de 80 (FREESTON, 1992), foi quando nas eleições de 1986 o número de parlamentares declarados de denominações cristãs evangélicas subiu de dois para dezoito no Congresso Nacional (BURITY, 2006; MACHADO, 2015). Desde então, com a participação ativa de líderes pentecostais na Assembleia Constituinte de 1988 (PIERRUCCI 1989) até os tempos atuais, passando pela “Frente Parlamentar Evangélica” – presente na legislatura de 2003 a 2006 - (DOS SANTOS DUARTE, 2012), estudos sociológicos começaram a analisar este contexto que engloba a relação entre política e religião.

Sob uma perspectiva histórica, quando se compreende a relação jurídica entre Igreja (aqui considerado o segmento católico apostólico romano) e o Estado brasileiro observam-se as primeiras alterações ocorridas na Constituição Republicana de 1891 (BURITY, 2006) que, seguindo o modelo norte-americano, se estabeleceu o princípio da separação jurídica entre Igreja e Estado (MACHADO, 2012). Por sua vez, com a Constituição de 1934, sob influência constitucional alemã, preservou o princípio da separação entre Estado e Igreja, no entanto se instituiu um arquétipo colaborativo (ZANIN, 2019) entre as duas instituições em que se incluiu a disciplina de religião na escolas, criou feriados religiosos, reconheceu os efeitos civis de casamentos religiosos, entre outros (GIUMBELLI, 2002; MACHADO, 2012).

Por mais que durante o percurso histórico-constitucional brasileiro se tenha ocorrido mudanças jurídicas entre a relação Igreja e Estado, estas não extinguiram privilégios concedidos à Igreja Católica (ZANIN, 2019), principalmente, pois, mesmo que haja concedido privilégios também às outras denominações religiosas, sempre se beneficiou de isenções de impostos e parcerias com instituições governamentais (MACHADO, 2012).

Voltando-se agora para o contexto da participação política e grupos evangélicos pentecostais, Pierucci (1989) caracterizou os líderes evangélicos como a nova direita brasileira cristã ao estabelecer analogias entre a agenda moralista dos parlamentares evangélicos com o movimento da “Maioria Moral” presente nos Estados Unidos entre os anos de 1979 e 1989. No entanto, Freston (1992) contribuiu com a questão do envolvimento política-religião ao entender que a doutrina evangélica pentecostal atua de modo estrito a gerar políticas públicas e ações apenas na seara conservadora, enquanto procurou também causas desse movimento de politização pentecostal (FRESTON, 1992; MACHADO, 2015).

Na perspectiva apresentada por Freston (1992), a política está intimamente ligada, ao ponto de não se distinguir, da moral religiosa e toda ação política está caracterizada como um modo de “missão evangelizadora” (SILVA, 2008) cujo intuito é gerar um ideal de “santificação” (MACHADO, 2005) e determinar suas ações políticas, quando inseridos no meio, de acordo com estes princípios (FRESTON, 1992).

Estudos ligados às ciências sociais (BURITY, 2006; MARIANO, 2011) compreendem que o aumento quantitativo de parlamentares pentecostais - e católicos carismáticos - na política brasileira se deu em virtude do processo de redemocratização, acima mencionado, em que novos atores sociais puderam participar do debate político (MACHADO, 2010).

Burity (2006) entende ainda que, como forma de reação ao avanço do feminismo e do movimento LGBTI+ na sociedade brasileira, os grupos cristãos no Congresso Nacional privilegiaram questões relativas à moralidade em suas agendas políticas (MARIANO, 2011; MACHADO 2015).

Em sua pesquisa, ao realizar entrevista com parlamentares da bancada evangélica e católica carismática, Machado (2015) aponta para um ponto comum existente nos discursos destes deputados: a avaliação negativa da cultura política brasileira. Machado (2015) indica que esta avaliação se dá mediante um processo de ativismos político em detrimento da ideia de política partidária, cujo objetivo seria instaurar uma nova cultura política pentecostal no país (BURITY, 2006), em que os deputados integrantes estariam a serviço da atenção à moralidade e antagônicos às pautas antidiscriminatórias.

A ampla participação nas mais recentes eleições de candidatos às vagas do legislativo e executivo que se utilizam de adjetivações religiosas e/ou discurso religioso remetem ao ideário destes grupos de ampliar sua capacidade de influência nas casas legislativas (MARIANO, 2011; MACHADO, 2012), em que cada vez mais se organizam em grupos de trabalho como a Frente Parlamentar em Defesa da Vida (MACHADO, 2015).

O que se verifica no fato da proposição de pautas legislativas que vão em oposição à luta por direitos da comunidade LGBTI+ é a constante apreensão de grupos religiosos para uma atuação parlamentar de deputados que se denominam pastores e missionários que seja alinhada com o ideário cristão (POMPA, 2012; MACHADO, 2015) e que haja mecanismos de controle desenvolvidos pelas próprias denominações e grupos religiosos sobre os seus atores políticos e suas atuações em prol da moralidade e em oposição à discursos antidiscriminatórios (FREESTON, 1992).

Neste diapasão, embora haja correntes teóricas distintas que explicam o fenômeno entre política e religião e a participação de líderes pentecostais, é quase uníssono a compreensão, por parte dos estudos sociológicos (BURITY, 2006; POMPA, 2012), de que o envolvimento de pessoas pertencentes as mais distintas denominações cristãs na esfera pública brasileira é um elemento próprio constitutivo do cenário político brasileiro e não acidental como se imagina, mesmo que objetivem instaurar uma organização social ultrapassada em seu percurso histórico (POMPA, 2012; MACHADO, 2015).

Desta feita, observando-se a atuação de frentes parlamentares de ideais cristãos evangélicos e de extrema-direita na proposição de projetos favoráveis à

terapia de reversão de orientação sexual, compreende-se que o posicionamento antagônico destes grupos às políticas antidiscriminatórias tem se fundamentado em conceitos imaginários e de pouco conhecimento da população para respaldar suas atuações com o apoio populacional. Um exemplo é o conceito “ideologia de gênero” que passou a ser usado por parlamentares para combater o feminismo e as demandas LGBTI+ (GOMES et al., 2009).

Ao se estabelecer política de combate aos “inimigos” da moral cristã, objetivando maior visibilidade parlamentar e de apoiadores, tem sido comum a utilização de teorias que não gozam de qualquer embasamento para justificar atitudes discriminatórias e reforçar padrões heteronormativos. Não se deve deixar de lado que a visibilidade de projetos discriminatórios é um aspecto fundamental para quem propõe agradar os eleitores que se identificam com esta pauta e; constata-se que a visibilidade e divulgação desses projetos contribuem para o reforçamento social da patologização, de se ver as orientações sexuais fora do padrão heteronormativo como doença.

Evidencia-se, portanto, que a força política de mobilização das igrejas que apoiam seus parlamentares e suas “política morais cristãs” tem encontrado imenso respaldo social, ao envolver seus fiéis em manifestações contra projetos que julgam ser nocivos para a sociedade, como a descriminalização do aborto. Entretanto, todas essas demandas cristãs só ocupam o espaço que tem ocupado dentro do Congresso Nacional em razão da própria característica conservadora do parlamento como um todo, bem como da sociedade que o elege.

Um trágico exemplo ocorrido recentemente nos remete a quão prejudicial pode ser a ideia da “cura gay”. Assumidamente lésbica, a influenciadora digital e ativista política, Karol Eller, se matou após de, em pouco mais de um mês, ter anunciado que devido a preceitos religiosos estaria buscando métodos de “cura” para a sua orientação sexual¹⁵.

4.2 Proposições favoráveis à terapia de reversão de orientação sexuais

¹⁵ INFLUENCIADORA bolsonarista Karol Eller morre aos 36 anos em São Paulo. Folha de São Paulo [online]. São Paulo, 13 out. 2023. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/10/influenciadora-bolsonarista-karol-eller-morre-aos-36-anos-em-sao-paulo.shtml>>. Acesso em 20 nov. 2023.

Retoma-se agora a análise, à luz do direito da antidiscriminação, dos projetos legislativos favoráveis à terapia de reversão de orientação sexual e os componentes argumentativos presentes nas justificativas de proposição que, ao se valerem da prática profissional psicológica - além do que fora apresentado a respeito da “cura gay” em si –, reforçam e fornecem embasamento para tratamentos diferenciados negativos às pessoas homossexuais.

Em uma primeira análise, o fato de se propor uma terapia de reversão sexual, mesmo diante de todo um contexto histórico discriminatório e a luta pela despatologização das orientações sexuais, é em si um ato que denota o objetivo de se efetivar condutas diferenciadas negativas ao tentar reconduzir o debate para o âmbito da patologização. No entanto, esta pesquisa objetiva a avaliação dos argumentos apresentados na justificação dos projetos legislativos e, portanto, a análise de quesitos discriminatórios estará estritamente ligada aos argumentos apresentados, estando descartadas quaisquer inferências anteriores.

4.2.1 A utilização de conceitos superados

Os elementos discursivos apresentados nas justificativas do Projeto de Lei nº 5816/2005 de autoria do Deputado Elimar Damasceno, estruturam argumentos bastante discutidos no direito da antidiscriminação e que carecem de contra argumentação, segue:

[...] Nesse contexto, a questão do homossexualismo tem sido objeto de estudos e debates, não se chegando a consensos, existindo opiniões que classificam as práticas homoeróticas ora como sintoma de alguma disfunção sexual, ora como expressão da liberdade de opção racionalmente adotada por determinados indivíduos. Além desses enfoques, ainda existem as concepções de cunho religioso que permeiam certos posicionamentos de alguns grupos sociais que devem ser respeitados, valorizando-se os diferentes modos de subjetividade, visando à inclusão social. (PL nº 5816/2005)

Primeiramente, cumpre mais uma vez considerar algumas observações a respeito do termo “homossexualismo” representado na argumentação da referida proposição. Prestes (2020), indica que os termos homossexualismo e homossexualidade apesar de possuírem a mesma raiz etimológica, encontram significados totalmente distintos (CECCARELLI, 2010; PRESTES, 2020). O termo utilizado para designar as relações entre pessoas do mesmo sexo, até o século XIX,

era a expressão latina *sodomia*, sua construção provém de elementos bíblicos do antigo testamento (DE CARVALHO, 2023), mais precisamente do livro de Gênesis em que as cidades Sodoma e Gomorra foram destruídas pela divindade como punição as condutas amorais de seus habitantes (FONSECA, 2002; CECCARELLI, 2010).

A tradição cristã, então, se apropria do termo *sodomita* para adjetivar aqueles que adotam condutas sexuais que vão contra a concepção do sexo como ato reprodutivo da espécie humana (PRESTES, 2020; DE CARVALHO, 2023). Em um processo histórico-jurídico a sodomia como prática passa a ser criminalizada (TREVISAN, 2000) e quando no século XIX os países começam a descriminalizar, a ciência inicia o processo de fomentação e domínio do conhecimento sobre a sexualidade humana (PRESTES, 2020), com isso o controle da sexualidade passa ocupar o espaço de patologia como controle, no processo saúde-doença e, a partir de então, a medicina, a psiquiatria e a psicologia referem-se ao homossexualismo como uma doença de instinto sexual portada pelo indivíduo *homossexual* (TREVISAN, 2000; DE CARVALHO, 2023).

Desta maneira, a utilização do termo *homossexualismo* nas primeiras orações do texto das justificações apresentadas no PL nº 5816/2005 denota uma compreensão cientificamente ultrapassada (TAQUES, 2007) e, portanto, reforçadora de um tratamento diferenciado negativo. O fragmento do texto supracitado prossegue reforçando o imaginário de uma concepção científica que entende a “prática homoerótica” como patológica: de disfunção sexual. Conforme apresentada em capítulo anterior, esta compreensão foi indiscutivelmente superada até mesmo nos manuais de diagnósticos e transtornos mentais (TREVISAN, 2000; CECCARELLI, 2010).

Se atendo ainda ao termo “prática homoerótica” presente na argumentação do referido projeto e que se repete na argumentação do PDL nº 1457/2016, ao afirmar que a referida resolução do CFP privilegia “as práticas homoeróticas”, novamente volta-se a questão de conduta e status que norteou o embate no âmbito jurisprudencial do direito da antidiscriminação norte-americano, principalmente quando em julgamentos em décadas anteriores se objetivava criminalizar/punir condutas, sejam práticas religiosas ou sexuais (RIOS, 2008).

O que se vê no argumento propositivo é uma tentativa de afirmação mediante a suposição de estarmos diante de uma conduta patológica e, para o direito da antidiscriminação, a orientação sexual como critério proibido de discriminação se adequa a uma categoria de protetiva por identidade, ou seja, pelo status, cabendo ser superada qualquer ato discriminatório que enfoque na prática/conduta do indivíduo ou grupo social (RIOS, 2017c).

4.2.2 Antissubordinação

A respeito do enfoque dado ao PDL nº 1457/2014, no que diz respeito de um suposto privilégio das “práticas homoeróticas”, volta-se a concepção dada pelo direito da antidiscriminação de antissubordinação que, enquanto perspectiva jurídica, se volta para tratamentos diferenciados que conceba, consolide situações de subordinação (RIOS, 2008); ao passo que reconhece também o emprego de tratamentos diferenciados positivos quando objetivam reestabelecer a igualdade material com o objetivo de transpor situações discriminatórias (RIOS, 2017).

Assim sendo, a prática regulatória exercida pelo CFP na Resolução nº 01/1999, sob a perspectiva da antissubordinação (RIOS, 2008), não oferece qualquer condição de privilégio à homossexualidade, sua atuação neste ato regulatório pode ser entendida mediante a instituição de critério proibido de discriminação no quesito orientação sexual para a prática dos profissionais da psicologia, no que diz respeito às pessoas LGBTI+ que em nenhum momento histórico gozaram de privilégios, ao contrário, sempre tiveram na dinâmica social ocidental o ultraje da subordinação (MASIERO, 2018).

Pode-se compreender que, por meio da categoria da antissubordinação, o princípio da não discriminação tem como objetivo promover a igualdade em um contexto real (RIOS, 2008). Assim, ainda que – em uma hipótese nula – houvesse a comunidade LGBTI+ gozado de privilégio mediante a regulação oferecida na Resolução nº 01/1999, há de considerar que este grupo social ainda está constantemente sujeito a atos discriminatórios capazes de, nos mais amplos contextos sociais (VIANNA, 2015), instituir uma condição de desigualdade e que a medida reguladora em questão ofereceria proteção e possibilidade de redução de uma cultura embasada em preconceitos.

4.2.3 Orientação sexual

As argumentações da proposição regulatória, no PL nº 5816/2005, prosseguem ainda na vertente de qualificar a orientação sexual como uma categoria que remeta a uma escolha/prática, o que é profundamente negado pelo plano teórico antidiscriminatório que afasta da orientação sexual a categoria de escolha fundamental.

Observa-se no referido projeto:

[...], Todavia, alguns indivíduos afeitos a tais práticas podem, em alguma fase da vida, desejar abandoná-las. Para atingir tal objetivo, podem utilizar diversos meios, inclusive o acompanhamento psicológico, devendo o acesso a este ser-lhes assegurado. (PL nº 5816/2005)

No plano da discussão linguística-sociológica (AUBERT, 2004), a justificativa apresentada incorre ainda para uma concepção de orientação como mero ato optativo, em que pode se “retornar” a um comportamento padrão. De Sousa Filho (2009) indica que essa compreensão equivocada de orientação sexual como escolha é o principal motivo pelo qual no campo linguístico se procurou afirmar repetidas vezes a sexualidade como orientação e não opção. Entende que orientação, no campo semântico, expressa um ideal de essência, de propriedade que existe por si mesma, sem qualquer ação ou interferência, diferentemente do termo opção (TREVISAN, 2000; DE SOUSA FILHO, 2009).

Conceito surgido na década de 1980, a utilização do termo orientação sexual é compreendida, pelas entidades e movimentos representativos LGBTI+, como um avanço significativo e uma conquista política (BADINTER, 1992) no esforço de desconstruir a categorização médica e ideológica da homossexualidade, estigmatizada como “doença”, “suspensão do desenvolvimento sexual normal” e “inversão sexual”. Surge em substituição também às ideias de “preferência” e “opção” sexual. No Brasil, sua apropriação ocorreu na mesma década (TREVISAN, 2000).

4.2.4 Conselho profissional e competência regulatória

Retomando o PDL nº 234/2011, em suas justificativas são apresentados elementos formais em que se alega que o Conselho Federal de Psicologia, ao estabelecer a Resolução nº 01/1999 determinando normas de atuação para

psicólogos referente à orientação sexual, usurpou competência do Poder Legislativo, esta justificativa também se repetiu no PDL nº 539/2016.

Pode-se inferir que o artigo 5º, XIII da CF/88 prevê que é o livre exercício de ofícios e profissões, contanto que as qualificações profissionais previstas em lei sejam atendidas. Com a previsão constitucional de parametrização da qualificação técnica para o exercício profissional, busca-se defender a sociedade brasileira como um todo de possíveis práticas profissionais pautadas em condutas antiéticas, mesmo estas provindas de profissionais que lhes são necessário habilitação para exercer sua profissão (DE SOUZA, 2015).

A CF/88 antecipa em seus artigos 22 e 23 que a competência para legislar sobre as qualificações exigidas para cada profissão, bem como para fiscalizar seu cumprimento, é privativa da União (BRASIL, 1988). É, portanto, dos conselhos de fiscalização profissional, de personalidade jurídica de direito privado, a obrigação de, em observância ao exercício do poder de polícia, fiscalizar quanto ao exercício da profissão e quanto à dinâmica democrática de funcionamento do próprio conselho. Sendo, desta feita, um elemento constituinte da administração indireta, como uma autarquia, e não atuando dentro da estrutura estatal (BRODBEKIER, 2003, DE SOUZA, 2015).

Os conselhos profissionais são organismos que, mediante o exercício do poder descentralizado, intervém no exercício das profissões, ao passo que restringe e condiciona a atuação profissional em benefício de toda sociedade (FINGER, 2007; FERNANDES, 2012). A Constituição Federal ao permitir a atuação de uma profissão regulamentada, concede por meio da instituição de condicionantes para o devido exercício profissional, o poder aos conselhos profissionais de fiscalizar a atuação profissional a que se destina (FERNANDES, 2012; MARRARA, 2014).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro impõe limites as entidades profissionais no que se refere à regulamentação profissional, sendo permitido aos conselhos profissionais a edição de atos administrativos gerais e abstratos e que sejam inferiores hierarquicamente à lei, no intuito de se operacionalizar a atividade administrativa, assim se define o poder regulamentar (BRODBEKIER, 2003; FINGER, 2007)

Criado pela Lei nº 5.766, de 1971, o CFP possui como finalidade orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe (BRASIL, 1971). Desempenha atividades administrativas tipicamente estatais tais como exercer poder de polícia administrativa sobre os profissionais da psicologia, devendo verificar eventuais situações contrárias às normas e ao interesse público e aplicar as penalidades cabíveis.

Como meio de exercer esse poder constitucional de regulamentar dado aos conselhos profissionais, as resoluções são um dos mecanismos que podem ser utilizados (FERNANDES, 2012). Marrara (2014) compreende que, por não serem elaboradas pelo poder legislativo, as resoluções são reputadas como leis em sentido material. Desta forma, é compreendido que tanto as leis formais, gerais e abstratas, quanto as leis materiais são obrigadas a se submeterem aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, pois são consideradas fontes de direito administrativo e ambas possuem força de lei (MARRARA, 2014). Contudo, volta-se ao entendimento de que são proibidas a expedição de regramentos gerais e abstratos, no que diz respeito as resoluções, pois são características exclusivas das leis em sentido formal (STRECK et al, 2005).

Da perspectiva formal apresentada, a Resolução nº 01/1999 do CFP em nada apresenta tratativas gerais e abstratas, sendo o contrário, bastante específica quando a sua previsão de inibir qualquer prática terapêutica que objetive a reversão de orientação sexual. Sendo assim, em nada o CFP usurpou competência do poder legislativo, haja vista a previsão legal de expedir resoluções que discipline o exercício da profissão (FERNANDES, 2012) e iniba atuações pautadas em crenças religiosas baseada em concepções preconceituosas que trazem para o âmbito da naturalização o sofrimento provocado pela homofobia e que entendem os privilégios e todo aparato de violência e repressão heterossexista como se fossem um dado científico.

4.2.5 Alegações de preceitos fundamentais

Outro ponto apresentado tanto no PDL nº 234/2011 quanto no PDL nº 539/2016 é referente a alegação de violação de alguns princípios constitucionais pela resolução

supracitada, tais como: o princípio da legalidade, a liberdade de expressão, seguem alguns trechos:

[...] O dispositivo questionado, inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei aos profissionais de psicologia, em detrimento dos direitos dos cidadãos, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Liberdade de Expressão. (PDL nº 234/2011)

[...] Não bastasse tal censura violar o direito fundamental da proteção ao desenvolvimento da ciência, também violou o seu direito de regular a profissão, como já demonstrado acima, pois ultrapassou sua margem em desrespeito a mais um direito fundamental do artigo 5º, II, da CF, que dispositiva “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ora, O DIREITO CENSURADO PELO CFP É DE UMA GRANDE ENVERGADURA DE CLÁUSULAS PÉTREAS, NÃO PODENDO NEM POR MEIO DE PEC SER ALTERADO, QUANTO MAIS POR UMA RESOLUÇÃO. (PDL nº 539/2016)

Temos mecanismos para cessar eventuais excessos por parte do indivíduo que se utiliza de sua liberdade de expressão sem o respeito dos limites morais e jurídicos. Porquanto, o direito à livre expressão não pode permitir, como já exaustivamente apresentado, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal ou cível. (PDL nº 539/2016)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, em consonância com a Constituição Federal, A LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO É A REGRA. Até porque, o exercício dos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento deve ser garantidos a todas as pessoas, dentro desse todo não se exclui o psicólogo. (PDL nº 539/2016)

O princípio da legalidade, à medida que deve ser compreendido perante o cumprimento a um conjunto normativo, de acordo com os princípios constitucionais, sejam eles materiais ou formais, está estruturado como princípio fundamental do regime jurídico a que o poder público se obriga a seguir em todas suas dimensões (MELLO, 2012; BONIZZATO, 2018). Assim sendo, o interesse público deve nortear o princípio da legalidade, bem como a possibilidade de compreensão e debate dos assuntos públicos por toda a sociedade brasileira, independentemente de fé religiosa, haja vista ainda que “*a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações*” (Resolução nº 01/1999, CFP).

Conceito importante para se compreender, à luz do direito da antidiscriminação, o debate proposto, a laicidade como princípio norteador da democracia e do regime jurídico-administrativo está intrinsicamente ligada ao princípio da igualdade (RIOS et al., 2017) e emerge da urgência de se estabelecer um convívio social de respeito e pacificidade perante contextos de guerras religiosas (CANOTILHO, 2003; RIOS, 2017)

Nesta conjuntura, o princípio da legalidade deve inexoravelmente se prestar à observância da laicidade constitucional (RIOS et al., 2017), seja nos processos legislativos de formulação de uma norma, seja na atividade reguladora dos conselhos profissionais.

Verifica-se, ainda, na estruturação argumentativa dos projetos de decreto legislativo 234/2011 e 539/2016 a utilização da justificativa de violação do princípio da liberdade de expressão que, por sua vez, pode ser estatuída como plena, observado o disposto na Constituição Federal, ou seja, a liberdade de expressão está subjugada à composição de outros princípios e valores constitucionais, principalmente à dignidade da pessoa humana (JUNIOR, 2010). Na hermenêutica constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um valor fonte, basilar, cuja violação impede a fruição dos demais direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003).

O entendimento essencialidade do princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto, não deve ser admitido em modo absoluto, pois outro valor constitucional pode prevalecer, em hipóteses excepcionais, conforme circunstâncias específicas do contexto factual (BARROSO, 2010). Contudo, em regra geral, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser preservado em sua dignidade social, em caráter de igualdade para todos – tomado os critérios proibidos de discriminação -, mesmo diante da liberdade de expressão e seu importante papel na edificação do Estado Democrático de Direito, principalmente pós ditadura militar (BARROSO, 2010; JUNIOR, 2010).

Todavia, em se tratando da Resolução nº 01/1999, pode-se entender que o escopo do ato regulatório não versa sequer sobre a liberdade de expressão e nenhum dos seus artigos remete qualquer consideração que nos leve a compreender que é a liberdade de expressão do psicólogo que está sendo regulada. O objeto de regulação

é a inibição da atuação religiosa e discriminatória do psicólogo referente a sexualidade de seu paciente que, porventura, seja trazida no ambiente terapêutico.

4.2.6 Imputação de preconceito à proteção antidiscriminatória

A respeito do PDL nº 1457/2014 as argumentações apresentadas pelo seu proponente retomam alguns elementos discursivos preocupantes ao buscar inverter a lógica dialética antidiscriminatória e classificar como preconceituoso o ato de inibir terapias de reversão de orientação sexual promovido pelo CFP, segue:

Entretanto, o mesmo Conselho Federal de Psicologia editara outra Resolução — a de nº 1, de 1999, — que se encontra eivada de equívocos e atitudes preconceituosas, configurando evidente exorbitância do seu poder regulamentar e dos seus limites de competência legislativa. (PDL nº 1457/2014)

À luz do direito da antidiscriminação é importante retornarmos ao conceito jurídico de discriminação entendido como “prática de tratamento injusto, prejudicial ou desigual a um indivíduo ou grupo determinado baseado em características específicas, como cor, raça, gênero, orientação sexual, origem étnica, deficiência física ou outras características” (RIOS, 2008); entende-se que, sob a perspectiva antidiscriminatória, discriminação e preconceito se assemelham conceitualmente distinguindo-se pela a resolutive de uma atitude concreta presente na discriminação.

Afirmar que ao inibir a prática de terapia de reversão sexual o CFP edita uma resolução eivada de atitudes preconceituosas é deturpar o conceito jurídico de discriminação e a construção jurídica-social de práticas antidiscriminatórias. A heterossexualidade e a grande maioria de pessoas heterossexuais, em um percurso sócio-histórico, jamais foram objetos de tratamento diferenciado negativo em respeito ao quesito sexualidade, como afirmação disto tem-se o conceito de heteronormatividade que pode ser compreendido como um padrão de sexualidade que controla a forma como a sociedade ocidental se organiza (TREVISAN, 2000; SANTOS, 2013).

Outro elemento discursivo extremamente preocupante que se pode destacar nos argumentos expostos no PDL nº 1457/2014, segue abaixo demonstrado:

Outro aspecto destacado a título de justificativa para a edição do normativo consiste na afirmação de que “a homossexualidade não

constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. Trata-se de um posicionamento político, sem base científica e que desconsidera substanciais estudos no campo da Psicologia e da Psicanálise que indicam o contrário. (PDL nº 1457/2014)

Na justificação acima mencionada, a proposição legislativa se opõe a compreensão de um carácter não patológico conferido à homossexualidade. Constatase, que mesmo perante todo processo histórico de luta pela despatologização da homossexualidade, conforme demonstrado no capítulo anterior, o projeto de decreto legislativo procura reafirmar uma conduta discriminatória.

4.2.7 “Sexualidade egodistônica”

Em última análise das justificações apresentadas das proposições legislativas favoráveis à “cura gay”, se vê que os PDL nº 1457/2014 e nº 539/2016 são os mais recentes dentre o grupo analisado nesta seção e possuem a mesma autoria. Por este motivo, nestes dois projetos se apresenta o termo “sexualidade egodistônica” qualificando a homossexualidade, a estrutura textual se repete de modo totalmente igual, observa-se:

Em sua atuação clínica, é dever do psicólogo atender pessoas que passam por sofrimento psíquico, independentemente de sua orientação sexual. Uma sexualidade egodistônica — quando sua orientação sexual (comportamento) conflita com a identidade sexual (a forma como o indivíduo se apresenta ou é percebido pela sociedade), ou mesmo com seu sexo (aspecto biológico) — pode, sim, causar-lhe sofrimento psíquico. Verifica-se, assim, um absurdo cerceamento de direitos, tanto do ser humano que precisa de ajuda, quando do profissional que poderia atendê-lo. (PL nº 1457/2014; PL nº 539/2016)

Pode-se verificar que a categoria “orientação sexual egodistônica” ou “sexualidade egodistônica” pode ser compreendida como uma problemática que no campo político tem sido discutido e contestado em diversas situações ao ser usada como justificativa para oferecer terapias de reversão de orientação sexual (WERMUTH, 2023). A Classificação Internacional de Doenças (CID) nº 10, em seu parágrafo 66.1, apresenta o sofrimento e à ansiedade do indivíduo em lidar com seus próprios desejos afetivos e sexuais provocados pela orientação sexual egodistônica (GONÇALVES, 2019).

A categoria “orientação sexual egodistônica” permaneceu vinculada a uma linguagem patologizante, permitindo a associação da homossexualidade a transtornos

mentais até o CID nº 10 (WERMUTH, 2023). Contudo, um grupo de trabalho constituído por profissionais renomados e que foi coordenado pelo psiquiatra Jack Drescher e a psicóloga e epidemiologista Susan Cochran, propôs a exclusão de qualquer vínculo entre orientação sexual e patologia, para a 11ª Revisão da CID (GONÇALVES, 2019).

Em junho de 2018, a OMS divulgou a 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), apresentada na Assembleia Mundial de Saúde em maio de 2019, em que foi excluída a “orientação sexual egodistônica” do manual. A CID-11 entrou em vigor em 2022 e esta mudança presente na nova versão representa um importante passo no que diz respeito à luta da comunidade LGBTI+ pela despatologização de suas identidades (GONÇALVES, 2019).

Nesta seção foi trabalhado os elementos argumentativos inseridos nas justificações dos projetos de lei. O sentido aqui dado, fundamentado no direito da antidiscriminação, foi compreender conceitos jurídicos e sociológicos utilizados e contrapor ao contexto discriminatório a que as proposições avaliadas estão inseridas. Longe de uma representação discriminatória às pessoas LGBTI+, se seguirá na próxima seção para um ambiente descritivo do diálogo estabelecido entre as proposições que versam pela criminalização da “cura gay” e a teoria antidiscriminatória.

4.3 Os Projetos que criminalizam a “cura gay”

Diferentemente das proposições legislativas examinadas na seção anterior, os projetos de lei aqui analisados (PL nº 737/20022, PL nº 1795/2022, PL nº 3627/2023 e PL nº 5034/2023) objetivam a alteração do Código Penal Brasileiro no intuito de criminalizar a conduta - com algumas diferenças na estrutura formal do texto, por exemplo – do indivíduo que proponha ou submeta outra pessoa à terapia de reversão de orientação sexual, bem como de equiparar a tortura a conduta de promover a “cura gay”, assim dispõem:

Art. 284-A Submeter outra pessoa a tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa: Pena – detenção, de seis meses a dois anos Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem: I – promove ou anuncia tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa; II –

obtem, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de serviço ou tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. (PL nº 737/2022)

Art. 283-A - Propor cura, tratamento, terapia e qualquer outro método semelhante para reversão de orientação sexual. Pena - detenção, seis meses a dois anos, e multa. Aumento de pena § 1º As penas poderão ser aumentadas em até um terço quando houver veiculação por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática. § 2º Aplicam-se as penas em dobro quando houver associação de 3 (três) ou mais pessoas. (PL nº 1795/2022)

Art. 284-A Submeter ou praticar em alguém terapia de conversão. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. §1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é praticado com o fim de lucro. §2º Aumenta-se a pena da metade até o dobro se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou utilizando-se de meios que impeçam ou dificultem a livre manifestação de vontade da vítima. Art. 284-B Prescrever, induzir ou instigar alguém a praticar terapia de conversão. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (PL nº 3627/2023)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso III: “Art. 1º.....
II propor, prescrever, promover, financiar, subsidiar, instigar, induzir, constranger e submeter à cura, terapia, medidas psicológicas ou psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método semelhante que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo. a) com o fim de submeter alguém a negação, alteração, modificação, supressão, assujeitamento ou anulação da orientação sexual e/ou identidade de gênero; b) que impeça o livre desenvolvimento ou afirmação da orientação sexual e da identidade de gênero. (PL nº 5034/2023)

Cabe mais uma vez destacar o fato de os projetos que objetivam a criminalização da proposição de cura, promoção e anúncio de tratamento para as pessoas homossexuais estão citados, nesta pesquisa, não no sentido metodológico ao qual os projetos legislativos que visam sustar os efeitos da Resolução nº 01/1999 do CFP se apresentam. Agora, se adentra um ambiente descritivo dos projetos de lei e seus diálogos com a teoria antidiscriminatória, vez que ao objetivarem propostas de inibição de conduta discriminatória à grupo historicamente discriminado se distanciam, indubitavelmente, do conceito jurídico de discriminação.

Por conseguinte, em suas justificativas, o PL nº 737/2022 menciona as terapias de reversão de orientação sexual apontando o seu caráter discriminatório e prejudicial à saúde. E, por fim, suscintamente pede a criminalização de quem submeta outra

pessoa à referida terapia. Enquanto o PL 1795/2022 cita a Resolução nº 01/1999 do CFP e a retirada da homossexualidade da CID para justificar a propositura contra a “cura gay”; e depois menciona uma “onda reacionária” e ações no campo jurídico, como ação popular de 2017 mencionada no capítulo anterior, com o intuito de impor a heterossexualidade por intermédio da terapia de reversão, classifica ainda a “cura gay” como pseudociência.

Vê-se ainda que, em suas justificativas, o PL nº 3627/2023 assinala para resultados de estudos científicos que consideram longe de qualquer percurso metodológico e sem a menor possibilidade de se alcançar o objetivo pretendido a submissão de pessoas à terapia de reversão de orientação sexual, dialoga também com os malefícios ocasionados pela prática e a tendência global em criminalizá-la. Destaca-se ainda, no projeto supracitado, a organização de conceitual de elementos como a orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

Os argumentos apresentados pelo PL nº 5034/2023 indicam lacuna legislativa no ordenamento jurídico pátrio em não se criminalizar a proposição da “cura gay”, para isto, elenca as violações de direitos ocasionadas pela aplicação do método pseudo-terapêutico e os contextos de violências os quais as pessoas LGBTI+ são submetidas. Concebe, portanto, as práticas da terapia de reversão de orientação sexual de modo análogo ao crime de tortura, haja vista a previsão em lei do crime de tortura em razão a discriminação racial e religiosa.

Assim, dentre os argumentos de proposição apresentados verifica-se, em todos os projetos que promovem a criminalização da “cura gay”, a reafirmação do processo histórico de luta antidiscriminatória e conquista dos direitos pelas pessoas LGBTI+ - como a luta pela despatologização da homossexualidade - e do mandamento proibitivo de discriminação por orientação sexual.

Por conseguinte, ao analisar o objetivo das proposições legislativas de criminalizar a conduta referente a submeter ou propor tratamento/cura no que diz respeito a terapia de reversão de orientação. Sob a perspectiva do direito da antidiscriminação e a necessidade, por vezes apontada, de maior estruturação de critérios proibidos de discriminação por motivo de orientação sexual no ordenamento jurídico brasileiro (RIOS, 2020), pode-se inferir que os projetos visam criar um critério

proibido de discriminação de orientação sexual no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente tipificando a conduta e a inserindo no Código Penal Brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando situações pessoais, traz em caráter explícito a proibição de discriminação que está prevista no artigo 3º, IV, da Constituição Federal, qual seja: a proibição de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, origem e idade (RIOS, 2008). Por não se tratar de um rol taxativo, haja vista que a CF/88 proíbe toda e qualquer forma de discriminação; e esse rol taxativo pode ser ampliado (LEIVAS, 2023).

Em um primeiro momento, a proibição de discriminação por motivo de sexo, foi utilizada para garantir a igualdade entre homens e mulheres (GREENBERG, 2012; LEIVAS, 2023). Por razão das lutas em favor da diversidade sexual e do feminismo e para fins antidiscriminatório, o entendimento da terminologia “sexo” no texto constitucional foi ampliado com a intenção de abranger a proibição de discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero (RIOS, 2008; LEIVAS, 2023).

No entanto, pode-se verificar este processo de proposição de um novo tipo penal sob outra perspectiva teórica, a perspectiva da criminologia crítica, que pode ser definida como uma criminologia materialista na qual a perspectiva histórica oferece elementos inteligíveis para a natureza e o conteúdo do crime e da lei penal (DE CARVALHO, 2013). O objeto de análise da criminologia crítica é o conjunto de relações sociais, assimilando as estruturas jurídico-políticas e econômicas do controle social (BARATTA, 1999).

Em sua origem, a criminologia crítica surge de uma perspectiva criminológica orientada para o método (materialismo) e adere os avanços das teorias conflituais e rotulacionistas (PRANDO, 2018), contrapõe os modelos consensuais de sociedade e as conjeturas causais explicativas da criminalidade de caráter microsociológico e orienta o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, acima de tudo, às relações entre estrutura política e controle social (DE CARVALHO, 2013).

Assim, sob a perspectiva criminológica crítica, mesmo diante de uma temática que carece de políticas públicas e atuação estatal, a inserção de um novo tipo penal não seria a solução viável. No entanto, examinando os projetos de lei sob o panorama

antidiscriminatório e a necessidade de maior consolidação de critérios proibidos de discriminação por orientação sexual no ordenamento jurídico brasileiro (RIOS, 2020), a inserção de um tipo penal inibidor de uma prática profissional muito pode contribuir para o impedimento de tratamentos diferenciados negativos voltados às pessoas LGBTI+.

Após uma breve descrição das proposições legislativas que versam sobre a criminalização da “cura gay”, passa-se na seção seguinte para a interpretação dos resultados considerando a perspectiva do direito da antidiscriminação e os projetos que objetivam a sustação da Resolução nº 01/1999 do CFP, tão somente.

4.4 Síntese da avaliação antidiscriminatória das proposições em contexto

Nesta seção, realiza-se uma breve avaliação da contribuição do direito da antidiscriminação e suas categorias para o exame dos argumentos dos projetos legislativos e o que pode ser interpretado a partir das evidências da análise.

A priori, considerando as proposições legislativas favoráveis à terapia de reversão de orientação sexual, pode-se observar um percurso cronológico em que os quatro projetos foram apresentados em anos diferentes e com dialéticas distintas que, aos poucos, foram se aperfeiçoando de instrumento a instrumento.

Proposto no ano de 2005, o PL nº 5816/2005 é a proposição que mais apresenta conceitos discriminatórios e que traz compreensões cientificamente ultrapassadas - até mesmo para o período em que fora apresentado - a respeito da orientação sexual e compreensões discriminatórias retrógradas referentes a patologização e terminologias, não apresentando, ainda, nenhum argumento de cunho formal.

A segunda proposição (PDL nº 234/2011) fora apresentada seis anos após a primeira, em 2011, sendo que, entre os projetos analisados, é o que mais se apropria de conceitos jurídicos de caráter processual formal, ainda que se possam observar algumas deturpações, conforme apresentado na seção 4.2.

Entende-se que o interregno de seis anos da primeira para segunda proposição, o intenso processo de globalização das informações que se intensificou no início dos anos 2000 e, por conseguinte, o maior alcance de informações a respeito

das lutas antidiscriminatórias tiveram influência para que os argumentos apresentados na segunda proposição obtivessem um caráter mais “sofisticado”, por meio da adoção do discurso jurídico de direito formal e da não repetição de terminologias de caráter discriminatório, como vistas no PL nº 5816/2005. A partir do PDL nº 234/2011, os projetos seguintes repetiram argumentos de cunho formal como a usurpação de competência de legislar do Poder Legislativo entre outros.

Importante destacar que somente o primeiro projeto legislativo foi arquivado mediante decisão colegiada na Câmara dos Deputados; enquanto, o PDL nº 234/2011 e o PDL nº 1457/2014 foram arquivados mediante procedimento denominado Requerimento de Retirada de Proposição, realizado por seus próprios autores. Essa facilidade de transição dos projetos pelas comissões do congresso denota um ambiente legislativo não hostil à temática, a considerar que o PDL nº 539/2016 ainda se encontra em tramitação aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como ainda há um projeto legislativo em tramitação, dentre os que visam sustar a Resolução nº 01/1999 do CFP, deve-se atentar às forças políticas que tensionam pela aprovação do PDL nº 539/2016, sem desconsiderar uma perspectiva possível para sua aprovação, tendo em vista a composição atual do Congresso Nacional com expressivo número de parlamentares que se declaram de extrema-direita ou pertencentes a uma frente parlamentar de ideais cristão-evangélicos.

Diante deste cenário, aponta-se para a necessidade de fortalecimento e efetivação de condutas antidiscriminatórias no contexto de proposições de leis e decretos legislativos (RIOS, 2020). Para isto, constata-se que os projetos de lei que objetivam a criminalização da proposição da “cura gay” podem ser compreendidos, à luz do direito da antidiscriminação, como meio eficaz da efetivação de critérios proibidos de discriminação por orientação sexual e a inibição de práticas profissionais psicológicas discriminatórias.

A facilidade de proposição e de prosseguimento na tramitação processual legislativa de propostas favoráveis à “cura gay” demonstram um contexto discriminatório presente entre as forças dos atores políticos envolvidos, o contexto

político atuante e a inoperância de mecanismos de proteção e garantia de direitos das minorias no processo legislativo.

Como principal grupo proponente dos projetos em questão vê-se a “bancada evangélica” e grupos de extrema-direita que pautam sua atuação parlamentar em condutas tipicamente morais e de acordo com a ideologia heteronormativa bíblico-cristã. Entre os três autores dos quatro projetos, observam-se dois parlamentares que se denominam pastores evangélicos (João Campos e Pastor Eurico), enquanto o terceiro autor (Elimar Máximo) tem sua trajetória política ligada aos ideais da extrema-direita.

A atuação de parlamentares de frentes evangélicas e religiosas fundamentalistas na propositura legislativa vai de encontro com a atuação de grupos feministas e da comunidade LGBTI+ e, historicamente, advém do desejo de oposição à ascensão de ideais e políticas progressistas na política e na sociedade (MACHADO, 2015).

De outra forma, quando se verificam os pedidos de arquivamento realizados pelos autores dos projetos PDL nº 234/2011 e nº 1457/2014, verifica-se que sucederam mediante a intervenção de parlamentares e após ampla divulgação midiática dos conteúdos dos projetos e a manifestação popular contrária (NÉRI, 2014). Compreende-se, portanto, um processo resultante das lutas antidiscriminatórias sociais.

O PDL 1457/2014 e PDL nº 539/2016, de mesma autoria, também passaram por um processo de alteração de discurso se transpondo para uma dialética jurídica formal do mais antigo para o recente. Cabe ainda assinalar que no PDL nº 539/2016 foi o único que trouxe em seus argumentos uma tentativa de desconsiderar o apelido de “cura gay” dado à terapia de reversão de orientação sexual. Suas considerações apontaram para estudos científicos sem comprovação, tal como a expressão “sexualidade egodistônica”.

Levando em conta o conceito jurídico de discriminação e as modalidades de discriminação direta e indireta oferecidas pelo direito da antidiscriminação, observa-se que o PL nº 5816/2005 e os PDL nº 1457/2014 e nº 539/2016 trouxeram elementos argumentativos suficientes para ponderar que incide sobre estes a discriminação por

motivo de orientação sexual em sua modalidade direta. Haja vista o entendimento do quesito intencionalidade como elemento diferenciador entre a discriminação direta e indireta, compreende-se que os conceitos utilizados remetem a uma conduta discriminatória intencional ao reforçar um caráter patológico ou anormal à homossexualidade.

Se atendo ao percurso metodológico a que este trabalho propôs realizar, no que se refere ao PDL nº 234/2011, não foi possível apontar elementos suficientes que denotem a presença de argumentos discriminatórios em sua modalidade direta, tendo em conta que a estrutura jurídico-argumentativa das justificações examinadas abrangue apenas compreensões (mesmo que equivocadas) de termos jurídicos referentes a competência legislativa e previsão constitucional. Percebe-se, na investigação, que o fato isolado de se propor projeto legislativo de semelhante temática não pode ser considerado, por si só, um ato discriminatório.

Diante do objetivo proposto de análise dos argumentos dos projetos, esta pesquisa se delimita a avaliar os argumentos apresentados nas justificativas e, por mais que se possa entender como atentatório ao princípio da não discriminação a proposição da “cura gay”, as categorias antidiscriminatórias deverão ser empregadas de acordo com as estruturas argumentativas dos projetos analisados.

Contudo, sem desconsiderar o contexto discriminatório com que a proposição no âmbito legislativo da “cura gay” dialoga, e ponderando que o elemento intencionalidade de discriminar possa estar revestido de aspecto neutro, identifica-se um contexto de discriminação indireta presente no PDL nº 234/2011.

Por fim, reforça-se a compreensão que a consolidação de critérios proibidos de discriminação voltados por meio da criminalização da proposição legislativa e promoção da cura, tratamento, terapia e qualquer outro método semelhante para reversão de orientação sexual se demonstra como instrumento eficaz na luta antidiscriminatória e as pessoas LGBTI+.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizado o percurso metodológico a que esta pesquisa objetivou traçar, se segue para as breves considerações a respeito dos elementos do estudo e como suas perspectivas se inserem no cenário jurídico-social examinado.

Como objetivo central desta pesquisa, se buscou analisar as proposições legislativas que versam acerca da terapia de reversão de orientação sexual sob a ótica do direito da antidiscriminação. Para isto, pretendeu-se definir recortes teóricos essenciais na teoria antidiscriminatória e enumerá-los durante todo o texto. Interpretase que o objetivo foi parcialmente alcançado, vez que os argumentos apresentados nas justificações – principalmente no sentido material - ainda se fundamentam em conceitos retrógrados e/ou sem uma fundamentação robusta e carecem de elementos além da base teórica oferecida pelo direito da antidiscriminação para se confrontar com os argumentos presentes nos projetos legislativos.

Especificadamente, esta pesquisa também objetivou realizar uma análise conceitual da teoria do direito da antidiscriminação, o que foi atingido não em sua completude, ao apreciar a vastidão teórica que o direito da antidiscriminação representa. Entretanto, mediante as exposições oferecidas no segundo capítulo e reafirmadas durante todo o trabalho, destacou-se a importância de conceitos antidiscriminatórios, tal como o critério proibido de discriminação, para o desenvolvimento da estrutura textual aqui apresentada.

Também, se almejou identificar os projetos de lei e projetos de decreto legislativo que propõem a “cura gay”, o que fora plenamente contemplado em vista do acesso virtual ao repositório de projetos legislativos do Congresso Nacional, a partir do qual foi possível categorizar os projetos e seus argumentos.

Outro objetivo pretendido foi verificar os fundamentos das justificativas das propostas legislativas referentes à terapia de reversão sexual, especialmente quanto à proibição de discriminação por orientação sexual. O princípio da não discriminação por orientação sexual, apesar de não usufruir de explícita previsão constitucional, encontra no direito da antidiscriminação elementos teóricos suficientes e fulcrais. O

trabalho de verificar os fundamentos das proposições fundado na perspectiva da não discriminação foi preceito elementar de toda análise pretendida.

Como último objetivo específico, se almejou interpretar à luz do direito antidiscriminatório as propostas de lei, verificando se estas incidem em discriminação por motivo de orientação sexual. Compreende-se que este objetivo foi alcançado ao apontar para um contexto de discriminação direta presente nos argumentos dos projetos: PL nº 5816/2005 e PDL nº 1457/2014 e nº 539/2016; tendo em vista os conceitos abordados no que se refere à orientação sexual e à utilização de fundamentos distorcidos da psicologia e da prática jurídica. Quanto ao PDL nº 234/2011, devido a não utilização em seu texto de argumentos que extrapolem uma discussão formal do direito, não foram encontrados elementos que verifiquem na estrutura argumentativa a incidência de discriminação direta, e sim indireta.

A respeito das hipóteses levantadas para esta pesquisa, cumpre apontar que, ao assumir o tipo qualitativo com caráter bibliográfico, a testagem metodológica das hipóteses não se torna possível, assim como se é realizada em pesquisas quantitativas. Destarte, as hipóteses aqui levantadas podem ser valoradas, sob a perspectiva ontológica interpretativa, mediante a inferência com todas as análises apresentadas.

Ao considerar haver avanços na compreensão da sexualidade e no papel da atuação dos psicólogos a mitigar o processo discriminatório às minorias e a patologização das sexualidades como primeira hipótese, não restam dúvidas que avanços significativos se deram justamente na compreensão social da sexualidade. Consequentemente, em sentido amplo, verificam-se avanços no papel da atuação do profissional da psicologia em atenuar o processo discriminatório e de patologização das sexualidades.

Todavia, deve-se indicar que os últimos anos do cenário político e social brasileiro foram propícios para a legitimação de discursos que atrelam a atuação do psicólogo ao discurso religioso. Como exemplo, verifica-se a proposição da ADI 7426 que objetiva a sustação da Resolução do CFP que proíbe a utilização do título de psicólogo associado a vertentes religiosas e, também, a Ação Popular nº 1011189-

79.2017.4.01.3400 movida por grupo de psicólogos com o intuito de autorizar práticas de conversão sexual.

A segunda hipótese recai sobre um aspecto mencionado anteriormente neste epílogo, pois, evidencia-se que existem práticas discriminatórias diretas e indiretas ao se propor projetos de leis e/ou projetos de decreto legislativo que objetivem atuação do psicólogo em terapias de reversão de orientação sexual.

A última hipótese levantada aponta para a inserção da atuação do Conselho Federal de Psicologia em um processo de construção simbólica que dialoga com a proibição de discriminação por orientação sexual. Durante todo o percurso histórico, entende-se na atuação do CFP uma participação ativa na busca pela efetivação das pessoas LGBTI+ e despatologização, ao passo que, diante das proposições legislativas que versam sobre a “cura gay”, o referido conselho profissional jamais se esquivou de se manifestar de forma veementemente contrária.

Neste contexto, o papel do direito da antidiscriminação é fornecer elementos teóricos capazes de confrontar com políticas morais de tratamentos diferenciados negativos; a luta pela maior efetivação de direitos e garantias encontra nas categorias antidiscriminatórias elementos argumentativos capazes de elucidar o embate ocorrido no plano do Congresso Nacional e a atividade de proposição legislativa.

No que diz respeito aos projetos de lei favoráveis à criminalização da terapia de reversão de orientação sexual, considerando que todos os projetos protocolados - até o momento - que versam sobre a temática foram apensados ao PL nº 737/2022, entende-se a possível aprovação de proposição legislativa que tipifique crime no Código Penal Brasileiro, ou que se equipare ao crime de tortura para quem proponha ou submeta outrem à “cura gay”, como um grande avanço na estruturação de critérios proibidos de discriminação por orientação sexual no ordenamento jurídico pátrio.

As perspectivas teóricas discutidas durante toda a pesquisa e o processo histórico de luta por direitos e garantias nos leva à ilação de que o direito da antidiscriminação se apresenta como instrumento eficaz ao combate e a compreensão de condutas discriminatórias no âmbito do processo legislativo brasileiro. Por fim, conclui-se que eventuais lacunas sobre o tema poderão ser suprimidas por pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle. O direito humano de acesso à justiça no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- _____; LIMA, Fernanda da Silva. Como evitar a discriminação racial no continente americano? Um estudo a partir do relatório da CIDH sobre a situação das pessoas afrodescendentes nas Américas em 2011. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Orgs.). Igualdade e não discriminação. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 82-86.
- ALMEIDA, Ana Lia. O papel das ideologias na formação do campo jurídico. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 2, p. 34-59, 2014.
- AUBERT, Francis Henrik; TAGNIN, Stella EO. Um corpus de traduções juramentadas-material de pesquisa lingüística, sociológica e histórica. *Tradterm*, v. 10, p. 163-178, 2004.
- ÁVILA, Ana Paula Oliveira; RIOS, Roger Raupp. Mutação constitucional e proibição de discriminação por motivo de sexo. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 13, p. 21-47, 2016.
- BADINTER, Elisabeth. XY: De l'identité masculine. Paris: Odile Jacob, 1992. p. 167-171
- BAMFORTH, Nicholas et al. *Discrimination law: theory and context: text and materials*. (No Title), 2008.
- BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. Preconceito e discriminação como expressões de violência. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, p. 119-141, 2002.
- BARDIN. L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Editora Edições 70, 2011.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 04, 2010.
- BERNARDI, Renato; NEVES, Raquel Cristina. As garantias constitucionais à igualdade de gênero e a realidade do “teto de vidro” para a mulher trabalhadora. *Revista do Direito Público*, v. 10, n. 2, p. 167-186, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

_____. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BONIZZATO, Luigi; BONIZZATO, Alice Ribas Dias. Uma Abordagem da Administração Pública Brasileira e do Estado Administrativo Norte-Americano, sob uma Teoria de Enfraquecimento do Poder da Lei nos EUA: a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) Brasileira, Deferência e Legalidade. *Revista Internacional Consinter de Direito*, p. 111-124, 2018.

BRODBEKIER, Bruno. Poder regulamentar da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 233, p. 141-178, 2003.

BORDALÍ-SALAMANCA, Andrés. La carga de la prueba en el proceso civil: una evolución desde la igualdad formal de las partes hacia una igualdad material de las mismas. *Estudios de derecho*, v. 77, n. 170, p. 201-225, 2020.

BORGES, L. (Homo)sexualidades e formação profissional: desafios para a psicologia. *Revista Eletrônica de Psicologia e Políticas Públicas*, 1(1), 146-15, 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 204, p. 91-108, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos humanos no segundo pós-guerra: entre as respostas racionalistas da modernidade e o desafio das vulnerabilidades. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, n. 204, out./dez. 2014

BRASIL. *Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Decreto nº 62.150, de 19.01.1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, DF: Presidência da República, 1968.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRODBEKIER, Bruno. Poder regulamentar da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 233, p. 141-178, 2003.

BRUNETTO, Fábio Santos. Antidiscriminação e pobreza: contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. 2022.

BURITY, Joanildo A. "Religião, voto e instituições: notas sobre os evangélicos nas eleições de 2002". In: J. A. Burity; M. D. C. Machado (orgs.). Os Votos de Deus: Evangélicos, política e eleições no Brasil. Recife, 2006.

_____. "Cultura e Cultura Política: Sobre Retornos e Retrocessos". *Revista de Ciências Sociais*, vol. 33, nº 1, pp. 7-31, 2002.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. "Igualdade de gênero e direitos sociais no contexto do estado constitucional de direito." RFD- Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CECCARELLI, Paulo Roberto; FRANCO, Samuel. Homossexualidade: verdades e mitos. Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 05, 2010.

CORRÊA, Darcísio; CORRÊA, Tobias Damião. A ética da igualdade: em busca de fundamentos universalizantes. *Direito e Desenvolvimento*, v. 2, n. 4, p. 74-103, 2017.

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual. *Temas psicol.*, v. 23, n. 3, p. 715- 726, set. 2015. <http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.3-15>.

DA COSTA, Ana Maria Machado. A discriminação por orientação sexual no trabalho- Aspectos Legais. *Rompendo o Silêncio*, p. 91, 2007.

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; FERNANDES, Paula Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: As contadições entre igualdade formal e igualdade material. *Revista do Direito Público*, v. 13, n. 2, p. 195-229, 2018.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Os privilégios fiscais: isenções e incentivos fiscais. 1997.

DA SILVA LIMA, Fernanda. Como enfrentar as desigualdades raciais no Brasil? Uma análise jurídica e social das relações raciais na perspectiva da teoria dos direitos humanos e fundamentais. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 16, n. 186, p. 110-121, 2016.

DA SILVA VERNES-PINTO, Rodrigo. Identidad etnoracial e interseccionalidad: un derecho de la antidiscriminación bajo una perspectiva descolonizante. *Opinión Jurídica*, v. 19, n. 39, p. 187-202, 2020.

_____. Discriminação estrutural e insegurança alimentar no brasil: antissubordinação e aportes no conceito de dispositivo de segurança e de governamentalidade. 2021.

DE ALMEIDA, João Ferreira; PINTO, José Madureira. Significação conotativa nos discursos as ciências sociais. *Análise Social*, p. 644-688, 1972.

DE CARVALHO, Salo. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *PARA A CRÍTICA DO DIREITO*, p. 269, 2013.

DE CARVALHO, Jean Carlo. O estigma sobre o sufixo “ismo”: “homossexualismo” onde está a LGBTfobia?. *COR LGBTQIA+*, v. 1, n. 4, p. 20-36, 2023.

DE LUCAS, Javier et al. Evaluating the impact of existing legislation in Europe with regard to Female Genital Mutilation. Spanish National Report. Daphne Program). *Cuadernos electrónicos de filosofía del derecho*, v. 17, p. 1-111, 2008.

DE MACEDO, Cleber Michel Ribeiro; SÍVORI, Horacio Federico. Repatologizando a homossexualidade: a perspectiva de "psicólogos cristãos" brasileiros no século XXI. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 18, n. 4, p. 1415-1436, 2018.

DE NOVAES, Marcos Oliveira. “Cura gay”: psicologia, política e religião, perspectivas em torno da problemática. *Revista Periódicus*, v. 2, n. 16, p. 113-125, 2021.

DE OLIVEIRA JUNIOR, Francisco Dias; DE HOLANDA, Fabio Campelo Conrado. A diferenciação de preços entre homens e mulheres em estabelecimentos comerciais: diálogo entre a livre iniciativa e a proteção do direito fundamental à igualdade de tratamento entre homens e mulheres. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 20, n. 2, p. 419-434, 2019.

DE SOUSA, Raffaella Cássia; RIOS, Roger Raupp. A Gestão Antidiscriminatória no Direito Processual Civil e os Povos Indígenas. *Revista Opinião Jurídica*, v. 20, n. 35, p. 61-82, 2022.

DE SOUSA FILHO, Alípio. A política do conceito: subversiva ou conservadora? - crítica à essencialização do conceito de orientação sexual. *Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 3, n. 04, 2009.

DE SOUZA, André Luis Nacer. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, 2015.

DE VARGAS, Eliziane Fardin; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 2, p. 85-114, 2021.

DEGANI-CARNEIRO, Filipe. Psicólogos evangélicos: interseção entre religiosidade e atuação profissional em Psicologia no Brasil. (Dissertação de Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Psicologia, Rio de Janeiro, RJ, 2013.

DO NASCIMENTO, Arthur Ramos; DE BRITO ALVES, Fernando. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 36, n. 2, 2020.

DONNELLY, Jack. Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a Place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime. In: HAYDEN, Patrick (Org.). *The Philosophy of Human Rights*. St. Paul: Paragon House, 2001.

DOS SANTOS, Cynthia Barcelos et al. As faces da discriminação: a (des) igualdade na atribuição de critérios para o reconhecimento do status familiar em uniões homossexuais. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 22, p. 146-168, 2018.

DOS SANTOS DUARTE, Tatiane. A participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro: ação política e (in) vocação religiosa. *Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*, v. 14, n. 17, p. 53-76, 2012.

DOTTA, Alexandre Godoy; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. Programas sociais, a exclusão social e a vedação ao retrocesso: direitos sociais no Brasil em crise. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 2-22, 2017.

DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? In: GIDDENS, Anthony (org.). *Odebate global sobre a Terceira Via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Ed. Unesp, 2007.

ESKRIDGE, William N. Channeling: Identity-based social movements and public law. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 150, n. 1, p. 419-525, 2001.

FERNANDES, Felipe Nogueira. A criação de conselhos profissionais e a delegação da atividade de fiscalização de profissões regulamentadas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano, v. 17, 2012.

FERRAZ, Daniel De Mello, MICHELINE MATTEDI Tomazi, and Ariel Sessa. "As Mortes De Matheusa Em Uma Notícia Do Estadão: Estudos Interseccionais Sobre Preconceito, Discriminação E Violência Física Em Relação à Diversidade De Gêneros." *Revista Brasileira De Lingüística Aplicada*. 2019.

FIGUEREDO, Benjamin. "Datafolha: aborto e armas são os temas que mais dividem opinião no Brasil". *Correio Braziliense*, Brasília, 01 de julho de 2023.

FILIPA FERREIRA, Ana, and Zélia Caçador Anastácio. "Percepção Da Discriminação E Saúde Mental De Jovens E Adultos LGBTQI E Não LGBTQI." *INFAD (Barcelona)* 2022.

FINGER, Ana Cláudia. Limites à competência regulatória dos conselhos profissionais. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 4, n. 15, p. 183-191, 2007.

FONSECA, Mareio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max. Limonad, 2002.

FONSECA, Leticia de Assis. A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal: análise da decisão que equiparou a união homoafetiva à união estável (ADPF 132 e ADI 4.277). 2013.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. História da Sexualidade 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro / São Paulo: Paz & Terra, 2014.

FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a Post-Socialist Age. *New Left Review*, London, n. 212, p. 68-93, jul.-ago. 1995.

FREDMAN, Sandra. *Discrimination law*. 2. ed. New York: Oxford University Press. 2011;

FREIRE, Lucas; CARDINALI, Daniel. O ódio atrás das grades: da construção social da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), p. 37-63, 2012

FREITAS, Goretti Maria Sampaio de et al. Sob o signo da relação: a mídia e os sentidos culturais dos jovens residentes em assentamentos rurais do MST-PB. 2010.

FREITAS, MARCEL DE ALMEIDA. Antropologia e educação escolar: a educação indígena, o combate à misoginia, à lgbttfobia e à discriminação contra a cultura afro-brasileira. *Educação em Revista*, v. 37, 2021.

FRESTON, Paul. "Evangélicos na Política brasileira". *Religião & Sociedade*, nº 16, v. 1-2: 26-43, 1992.

FRIEDMAN, Robert. Institutional racism: how to discriminate without really trying. In: PETTIGREW, Thomas. *Racial Discrimination in the United States*. New York: Harper e Row, 1975.

FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil. São Paulo: All Out e Instituto Matizes. 2022.

GAMA, Maria Clara Brito da. Cura gay? Debates parlamentares sobre a (des) patologização da homossexualidade. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), p. 4-27, 2019.

GARCIA, Agnaldo; SOUZA, Eloisio Moulin de. Sexualidade e trabalho: estudo sobre a discriminação de homossexuais masculinos no setor bancário. *Revista de Administração Pública*, v. 44, p. 1353-1377, 2010.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira; MATTOS, Amana Rocha. “Terapias de Conversão”: Histórico da (Des) Patologização das Homossexualidades e Embates Jurídicos Contemporâneos. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 39, p. e228550, 2020.

GERSTMANN, Evan. *The Constitutional Underclass. Gays, Lesbians, and the Failure of Class-Based Equal Protection*. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

GOLDSTEIN, Anne B. History, homosexuality, and political values: Searching for the hidden determinants of *Bowers v. Hardwick*. *Yale Lj*, v. 97, p. 1073, 1987.

GONÇALVES, Alexandre Oviedo. Religião, política e direitos sexuais: controvérsias públicas em torno da “cura gay”. *Religião & Sociedade*, v. 39, p. 175-199, 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart; NATIVIDADE, Marcelo. Proposições de lei e valores religiosos: controvérsias no espaço público. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias (organizador), et al. *Valores Religiosos e Legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Revista de antropologia*, v. 47, p. 9-43, 2004.

HENRIQUES, Júlia Maria Pereira de Miranda. *Horizontes de bruma – os limites questionados do religioso e do político*. São Paulo, 1995.

_____. *Carisma, sociedade e política – novas linguagens do religioso e do político*. São Paulo, 1999.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 66- 78. Disponível em <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016.v>

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*, 4ª edição. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010.

KAHHALE, Edna Maria Peters. 20 Histórico do Sistema Conselhos de Psicologia e a interface com as questões LGBTs. *Psicologia e diversidade sexual*, p. 20, 2011.

KUTCHINS, Herb; KIRK, Stuart A. The fall and rise of homosexuality. H. Kutchins, & SA Kirk, *Making us crazy: DSM-the psychiatric bible and the creation of mental disorders*, p. 55-99, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt / Celso Lafer*. Imprensa: São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo et al. Intersexualidade e o tensionamento do critério proibido de discriminação sexo. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, p. 2057-2079, 2023.

LAZZARIN, Helena Kugel, and Sonilde Kugel Lazzarin. "Os tratamentos diferenciados estabelecidos para mulheres e homens na legislação previdenciária: uma análise à luz do princípio da igualdade." Congresso Nacional do CONPEDI (27.: 2018: Porto Alegre). *Direitos sociais, seguridade e previdência social II*. Florianópolis: Conpedi, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. "O direito ao reconhecimento de gays e lésbicas." In. *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Org. Roger Raupp Rios, Célio Golin e Fernando Pocahy. Nuances: Sulina: Porto Alegre, 2003, p. 13-36.

KLEPS, Christopher. Race, gender, and place: How judicial identity and local context shape anti-discrimination decisions. *Law & Society Review*, v. 56, n. 2, p. 188-212, 2022.

MACÊDO, Márcia dos Santos. *Na trama das interseccionalidades: mulheres chefes de família em Salvador*, 2008.

MACHADO, Maria das Dores C. *Política e Religião*. Rio de Janeiro, 2006.

_____. Religião, cultura e política. *Religião & Sociedade*, v. 32, p. 29-56, 2012.

_____; BURITY, Joanildo. A ascensão política dos pentecostais no Brasil na avaliação de líderes religiosos. *Dados*, v. 57, p. 601-631, 2014.

_____. Religião e Política no Brasil Contemporâneo: uma análise dos pentecostais e carismáticos católicos. *Religião & Sociedade*, v. 35, p. 45-72, 2015.

MARRARA, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 1(1), 23-51, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v1i1p23-51>. Acesso em 15 de out. de 2023

MARIANO, Ricardo. "Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos na esfera pública". *Civitas*, v. 11, nº 2: 238-258, 2011.

MARIZ MAIA CABRAL, Carolina Souza. "O DIREITO DE IGUALDADE DE ALEXY E O CASO DOS MEDICAMENTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL." *Revista Digital Constituição E Garantia De Direitos*. 2018.

MASIERO, Clara Moura. *Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil*. 2018.

MAUÉS, Antonio G. Moreira. Fundamentos do direito à igualdade na aplicação da lei. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 11, n. 1, p. 44-57, 2019.

McCRUDDEN, Christopher. *Anti-Discrimination Law*. New York: New York University Press, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo (30a ed)*. São Paulo, SP: Malheiros, 2012.

MIRANDA, Sheila Ferreira. Políticas de identidade no contexto da discussão racial: a academia negra no Brasil. *Psicologia & Sociedade*, v. 29, 2017.

MONDAINI, Marco. *Direitos humanos no Brasil contemporâneo*. Editora Universitária UFPE, 2008.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando. 2017.

_____. *Tratado de direito antidiscriminatório*. Editora Contracorrente, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. "Minority Rights: International Standards and Guidance for Implementation." New York and Geneva, 2010 (disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights_en.pdf, acesso em 03 de ag. de 2023).

NÉRI, FELIPE. "A pedido do PSB, deputado pede para arquivar projeto de 'cura gay'". G1 NOTÍCIAS. Brasília, 16 de junho de 2014. (disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/pedido-do-psb-deputado-pede-para-arquivar-projeto-de-cura-gay.html>, acesso em 01 de nov de 2023)

PAGER, Devah; SHEPHERD, Hana. The sociology of discrimination: Racial discrimination in employment, housing, credit, and consumer markets. *Annu. Rev. Sociol.*, v. 34, p. 181-209, 2008.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Direito fundamental à igualdade: da evolução à sua concreção. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Orgs.). *Igualdade e não discriminação*. Fortaleza: IBDH/ IIDH/ SLADI, 2014. PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. (1989), "Representantes de Deus em Brasília: a Bancada Evangélica na Constituinte". *Ciências Sociais Hoje*, nº 11: 104-132.

PETERKE, Sven et alli. "Manual prático de direitos humanos internacionais". Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; ROLLWAGEN, Aletya Dahana. Proibição de discriminação da pessoa com deficiência: a incidência do princípio da igualdade nas relações privadas. *Prisma Juridico*, v. 19, n. 1, p. 174-193, 2020

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de pesquisa*, v. 35, p. 43-55, 2005.

_____. Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Novos Comentários. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Orgs.). 3.ed. Brasília, 2014.

POMPA, Cristina. "Introdução ao Dossiê Religião e Espaço Público: repensando conceitos e contextos". *Religião & Sociedade*, v. 32, nº 1: 157-166, 2012.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 70-84, 2018.

PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. *Iniciação científica: destaques*, v. 1, p. 313-392, 2007.

RAWLS, J. (1971). "A Theory of Justice". 2ª ed. Cambridge: Belknap Press, 1999

RESADORI, Alice Hertzog, and Roger Raupp Rios. "Identidades De Gênero E O Debate étnico-racial No Direito Brasileiro Autodeclaração Como Técnica De Proteção Antidiscriminatória." *Civitas (Porto Alegre, Brazil)* 18.1 (2018):

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; MIRANDA, Isabella Carolina. O processo constitucional e a proteção dos direitos fundamentais no estado democrático de direito. *Revista de Direito Brasileira*, v. 14, n. 6, p. 139-157, 2016.

RICHARDS DAVID, A. J. Identity and the Case for Gay Rights. 1999.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. *Direito e Democracia*, v. 2, n. 2, 2001.

_____. (Org). *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *O Direito da Antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade*. Direitos Fundamentais e Justiça. PUCRS, PPG Mestrado e Doutorado, n. 18 (jan./mar. 2012), Porto Alegre, p. 169-177.

_____. *Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo*. Direitos Fundamentais e Justiça. PUCRS, PPG Mestrado e Doutorado, n. 22 (jan./mar. 2017), Porto Alegre, p. 126-148.

_____. "Tramas E Interconexões No Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, Gênero E Sexualidade." *Revista Direito E Práxis* 11.2 (2020): 1332-357. Web.

_____. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. *Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea*, p. 27-48, 2007.

_____. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. *Direito e Democracia*, v. 2, n. 2, 2002.

RIOS, Roger R; LEIVAS, Paulo G. C; SCHAFER, Gilberto. *Direito da Antidiscriminação e Direito das Minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo*. *Revista Direitos Fundamentais*, v. 22, n. 1, p. 12.-148, 2017a.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 44-49, Mar. 2017b. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_67252017000100016&Ing=en&nrn=iso>. acesso 02 Aug. 2023

RIOS, Roger Raupp et al. Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: dinâmica institucional e profissional em perspectiva jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 37, p. 159-175, 2017c.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. *Revista Psicologia Política*, v. 18, n. 43, p. 622-636, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos estudos jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008

Rubin, G. (1975). *Pensando o sexo: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade*. (F. B. Martins Fernandes, trad., M. Pillar Grossi, rev.). Acesso em 02 ago., 2023. <<http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/gaylerubin.pdf>>

SANTOS, Daniel Kerry. As produções discursivas sobre a homossexualidade e a construção da homofobia: problematizações necessárias à psicologia. *Revista Epos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. *Igualdade como proibição de Discriminação e Direito à (e Dever de) Inclusão: o Acesso ao Ensino Superior e a Regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência*. DIREITO PÚBLICO (PORTO ALEGRE), 2017.

SCHROEDER, Paulo Víctor. O Papel do Direito à não Discriminação no Enfrentamento da Lógica Colonial. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, v. 2, n. 1, 2016.

SELMI, Michael. Theorizing Systemic Disparate Treatment Law: After Wal-Mart v. Dukes. *Berkeley J. Emp. & Lab. L.*, v. 32, 2011.

SILVA, Antônio Ozaí. "Religião e Política: Memória e História da Renovação Carismática Católica em Maringá (PR)". Revista Espaço Acadêmico, nº 81, 2008. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/081/81ozai.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

SILVA JR, Silva Júnior. Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. A proteção dos direitos humanos lgbt e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 167–201, 2018.

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006

SOUZA, Túlio Vinícius Andrade; DE ALMEIDA AMAZONAS, Maria Cristina Lopes. SENTIDOS ATRIBUÍDOS À "CURA GAY" POR ESTUDANTES DA GRADUAÇÃO EM DIREITO: RESSONÂNCIAS DO ENSINO JURÍDICO. Diversidade e Educação, v. 9, n. 2, p. 519-544, 2021.

STRECK, Lenio Luiz et al. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Revista da ESMESC, v. 12, n. 18, p. 15-24, 2005.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. Um modelo autodeterminativo para o direito de transgêneros. Boletim Científico ESMPU, v. 37, p. 101-139, 2012.

TAQUES, Fernando José. Reconhecimento e Identidade: Tensões no Movimento GLBT. In: II Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia, Florianópolis, 2007.

THAMAY, R. F. K.; SEIXAS, B. S. de. A supressão de omissão inconstitucional por meio de interpretação constitucional : A ADO 26 E O MI 4.733. Notes on Law and Public Policy, [S. l.], v. 2, n. 1, 2020.

TREVISAN, João Silvério. Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008.

VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. Educação e Pesquisa, v. 41, p. 791-806, 2015.

VIDAL, Bruna Nunes. "O direito ao trabalho da pessoa com deficiência: igualdade de oportunidades, vedação de qualquer espécie de discriminação e adaptações necessárias no ambiente de trabalho." *Revista Valore*. (2023).

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. Colaboração de Flávia Scabin. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIEIRA, Victor Hugo Streit. A "cura gay" sob a ótica dos direitos humanos e sexuais: questões jurídicas acerca das terapias de reorientação sexual no Brasil. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 6, n. 1, 2019.

VILLELA, Gabriel Merlim Moraes et al. Documentos jurídicos, "cura gay" e legitimação do heterossexismo: uma análise discursiva do PDC 234/2011. *Letrônica*, v. 13, n. 2, p. e36006-e36006, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; BEMFICA, Melina Macedo. O controle disciplinar e biopolítico sobre a sexualidade através da terapia de reversão de orientação sexual: uma análise do desfecho da Reclamação Constitucional nº 31,818. *REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, v. 9, n. 2, p. 623-649, 2023.

WINTEMUTE, Robert. *Sexual Orientation and Human Rights: the United States Constitution, the European Convention and the Canadian Charter*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

ZANIN, Edmilson José. IGREJA E ESTADO: DA SUPRESSÃO DOS PRIVILÉGIOS À CONQUISTA DA AUTONOMIA. *Revista Contemplação*, n. 20, 2019.

ZANITELLI, Leandro Martins. Discriminação privada e o segundo princípio da justiça de Rawls. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 56, p. 393-411, 2015.

ZAVASCKI, Teori. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2011.

ANEXOS

ANEXO 1 – Resolução nº 01/1999 - CFP

RESOLUÇÃO CFP N° 001/99 DE 22 DE MARÇO DE 1999

"Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual"

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;

CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é freqüentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

RESOLVE:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que

favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK

Conselheira
Presidente

ANEXO 2 – PL nº 5816/2005**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dar competência aos psicólogos para auxílio e suporte psicológico às pessoas que voluntariamente deixarem a homossexualidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do §3º, nos seguintes termos:

“§ 3º O auxílio e suporte psicológicos às pessoas que voluntariamente deixarem o homossexualismo se inserem no âmbito de competência dos psicólogos devidamente habilitados junto aos respectivos conselhos profissionais.”

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas que envolvem a questão da sexualidade no Brasil ainda padecem de certo grau de preconceito e são alvos de processos discriminatórios. Nesse contexto, a questão do homossexualismo tem sido objeto de estudos e debates, não se chegando a consensos, existindo opiniões que classificam as práticas homoeróticas ora como sintoma de alguma disfunção sexual, ora como expressão da liberdade de opção racionalmente adotada por determinados indivíduos. Além desses enfoques, ainda existem as concepções de cunho religioso que permeiam certos posicionamentos de alguns grupos sociais que devem ser respeitados, valorizando-se os diferentes modos de subjetividade, visando à inclusão social.

Todavia, alguns indivíduos afeitos a tais práticas podem,

emalguma fase da vida, desejar abandoná-las. Para atingir tal objetivo, podem utilizar diversos meios, inclusive o acompanhamento psicológico, devendo o acesso a este ser-lhes assegurado.

Apesar da reconhecida importância do auxílio psicológico em tais casos, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP n.º 001/99, de 22 de março de 1999, proibindo os psicólogos de colaborarem “com eventos e serviços que proponham tratamento e cura da homossexualidade”, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo único, da citada norma.

Entendo ser tal norma limitadora, de forma indevida, dos direitos dos psicólogos elencados na Lei 4.119/62, contradizendo os seus próprios Princípios Fundamentais, dentre outros, onde se lê: Inciso II- “O Psicólogo trabalhará visando promover o bem-estar do indivíduo e da comunidade, bem como a descoberta de métodos e práticas que possibilitem a consecução desse objetivo”; e no Inciso V- “O Psicólogo estará a par dos estudos e pesquisas mais atuais de sua área, contribuirá pessoalmente para o progresso da ciência psicológica e será um estudioso das ciências afins.”

Em face disso, considero ser de bom alvitre que a citada lei estipule expressamente o direito dos psicólogos de colaborar, auxiliar e dar suporte psicológico às pessoas que desejarem deixar a homossexualidade e buscarem voluntariamente apoio profissional. Considero, ainda, ser direito humano dos que estão homossexuais, o acesso a esse tipo de auxílio psicológico, caso assim o desejem, pois só desta maneira será assegurado o respeito às diferenças no contexto dos diversos modos de subjetividade e da inclusão social.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres Deputados no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

ANEXO 3 – PDL nº 234/2011**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2011**

(Do Senhor João Campos)

Susta a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do Parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo **sustar a aplicação do** parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Tem o referido dispositivo o seguinte teor:

“Resolução nº 1/1999

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos

homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.”

O Conselho Federal de Psicologia, **ao restringir o trabalho dos profissionais e o direito da pessoa de receber orientação profissional**, por intermédio do questionado ato normativo, **extrapolou o seu poder regulamentar**.

O Conselho Federal de Psicologia, ao criar e restringir direitos mediante resolução, **usurpou a competência do Poder Legislativo**, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico- constitucional.

Pelos motivos expostos, com **fundamento no inciso V, do art. 49, da Magna Carta**, pretende sustar a norma contida no parágrafo único, **do art. 3º e o Art. 4º, da Resolução nº 1, de 23 de março de 1999**.

Preliminarmente, é necessário verificar se, **no sistema jurídico – constitucional vigente, o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do aludido dispositivo**.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
 Inciso V - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa. (grifei) Por sua vez, o inciso XII e § 2º, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinam que:
 Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:
 Inciso XII – **propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa, **elaborando o respectivo decreto legislativo**;
 (grifei)

.....
 § 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput **não excluem a iniciativa concorrente de Deputado**.(grifei)

O professor Hely Lopes Meirelles **define atos normativos do Poder Executivo** como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. **A essa categoria**

pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (grifei)

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o **instrumento adequado para o Congresso Nacional sustar a aplicação da norma** contida no parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, **que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.**

Ademais, acrescenta-se que o Conselho Federal de Psicologia **é entidade vinculada ao Poder Executivo.**

Pondo termo a qualquer controvérsia, José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso V, do art. 49, tem:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, **contraria o princípio da divisão de Poderes.** Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. **O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa,** de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. **O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação.** Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo”.(grifei)

Se combinarmos os incisos V e o XI, ambos do art. 49, da Constituição Federal, teremos a justaposição perfeita, para sabermos que o Poder Legislativo tem que zelar por sua competência.

Como bem ressaltou o digno comentarista, **a competência do Congresso**

Nacional é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico.

Limita-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Judiciário.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua „contra legem” ou „praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, **mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’** (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)

Outra questão se refere ao alcance do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal. Questiona-se se o aludido preceito **diz respeito apenas aos atos regulamentares expedidos pelo Presidente da República ou alcança a todo e qualquer ato emanado do Poder Executivo.**

Inquestionavelmente a interpretação há de ser ampla, isto é, o **alcance da sustação diz respeito a todo e qualquer ato do Poder Executivo**, em toda sua estrutura burocrática.

O Parlamento não pode, a pretexto de que toda matéria restauradora do ordenamento jurídico compete ao Judiciário, deixar de sustar atos que criem obrigações novas ao nível das intersubjetividades.

O dispositivo questionado, inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei aos profissionais de psicologia, em detrimento dos direitos dos cidadãos, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Liberdade de Expressão.

Fere o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual o Conselho Federal de Psicologia também deve

obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública.

Ademais, usurpa a competência do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante resolução, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídicoconstitucional.

A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo. Melhor dizendo, não se reveste o ato ora referido de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1, de 23 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia.

Finalmente, por justiça, devo registrar que na legislatura anterior o Dep. Paes de Lira PTC/SP, foi autor de iniciativa semelhante, a qual foi arquivada no encerramento da mesma.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

ANEXO 4 – PDL nº 1457/2014**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014****(Do Sr. Pastor Eurico)**

Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e lhes atribuiu competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo, instituído por meio da Resolução nº 10, de 2005, do Conselho Federal de Psicologia – CFP, constitui instrumento básico a disciplinar a conduta dos referidos profissionais, tendo sido aprovado em conformidade com o art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.766, de 1971.

O primeiro princípio fundamental estatuído no Código de Ética Profissional do Psicólogo consiste em que esse profissional deve basear o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O segundo princípio estabelece que o psicólogo deve trabalhar visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, o mesmo Conselho Federal de Psicologia editara outra Resolução — a de nº 1, de 1999, — que se encontra eivada de equívocos e atitudes preconceituosas, configurando evidente exorbitância do seu poder regulamentar e dos seus limites de competência legislativa.

Passemos à análise da Resolução CFP nº 1/1999, que “estabelece normas para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”.

A primeira consideração encontrada no preâmbulo da Resolução afirma que o psicólogo é um profissional de saúde. Embora possa esteparecer um aspecto de menor importância, é claramente indicativo da estreiteza de visão dos autores do normativo. Psicologia é uma ciência e profissão que atua em várias áreas do conhecimento e da vida social, incluindo evidentemente a saúde, mas também muitos outros campos, como o organizacional, o educacional/escolar, o social, o jurídico e vários outros.

Outro aspecto destacado a título de justificativa para a edição do normativo consiste na afirmação de que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. Trata-se de um posicionamento político, sem base científica e que desconsidera substanciais estudos no campo da Psicologia e da Psicanálise que indicam o contrário.

A última consideração apresentada no preâmbulo da Resolução afirma que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações. Todavia, essa mesma Resolução nasceu de uma visão preconceituosa e discriminatória, como se depreende de entrevista publicada pela revista *Veja* em sua edição nº 1.646, de 26 de abril de 2000, quando a psicóloga Ana Mercês Bahia Bock, então presidente do CFP, deixa clara sua intenção de **perseguir** psicólogos ligados a grupos religiosos que oferecem tratamento para o homossexualismo. Por não disporem, até então, de uma “orientação oficial” foi que

construíram essa norma.

Em seu art. 1º, a Resolução CFP nº 1/1999 estabelece, adequadamente, que os psicólogos devem atuar segundo os princípios éticos da profissão, notadamente aqueles que disciplinam a não-discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade. Como veremos nos dispositivos subseqüentes, esses princípios são ali invocados em favor de pessoas que desejam assumir a homossexualidade, mas são ignorados quando se trata de pessoas que desejam deixar a homossexualidade e que, pelos mesmos motivos, deveriam ter direito a acolhimento e ajuda profissional.

O art. 2º prescreve aos psicólogos contribuir com seu conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas. O que cabe aqui questionar é a razão pela qual se privilegiam as práticas homoeróticas.

O *caput* do art. 3º da Resolução CFP nº 1/1999 estabelece que os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Considerando o disposto no Código de Ética Profissional, o dispositivo parece desnecessário. Uma vez mais se evidencia o privilégio — sem dúvida, descabido — dado por essa norma às práticas homoeróticas.

O parágrafo único do art. 3º proíbe os psicólogos de colaborar com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Neste ponto, o normativo se revela extremamente tendencioso e autoritário. O que se impõe é que a homossexualidade é uma orientação sexual final e irreversível, o que constitui absoluta inverdade. E mais espantoso: o inverso não se aplica. A norma permite o tratamento de alguém que deseje, por exemplo, deixar uma orientação heterossexual, mas o proíbe caso deseje deixar a homossexualidade. São dois pesos e duas medidas.

Em sua atuação clínica, é dever do psicólogo atender pessoas que passam por sofrimento psíquico, independentemente de sua orientação sexual. Uma

sexualidade egodistônica — quando sua orientação sexual (comportamento) conflita com a identidade sexual (a forma como o indivíduo se apresenta ou é percebido pela sociedade), ou mesmo com seu sexo (aspecto biológico) — pode, sim, causar-lhe sofrimento psíquico. Verifica-se, assim, um absurdo cerceamento de direitos, tanto do ser humano que precisa de ajuda, quando do profissional que poderia atendê-lo.

O art. 4º da Resolução CFP nº 1/1999 proíbe os psicólogos de se pronunciar ou mesmo de participar de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa “de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”. Trata-se de censura, vedação explícita do direito de expressar-se, posta de forma unidirecional, tendenciosa.

A Constituição Brasileira já estabelece de forma clara que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, não apenas ao psicólogo, mas a qualquer cidadão é vedado discriminar pessoas quanto aos referidos aspectos. Por que, então, deveria uma norma aplicável aos psicólogos privilegiar a homossexualidade?

Acreditamos haver demonstrado cabalmente o fato de que o Conselho Federal de Psicologia extrapolou o poder regulamentar e os limites de delegação legislativa ao editar a Resolução nº 1/1999. Espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de abril de 2014.

Deputado PASTOR EURICO

ANEXO 5 – PDL nº 539/2016**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016**

(Do Sr. Pastor Eurico)

Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO visa sustar, com fundamento na competência do Congresso Nacional, prevista no inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, a aplicação da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”.

Esta proposição já foi apresentada em outra legislatura, sendo retirada por pressão política, em razão de equívoco erro de interpretação deste projeto ao nomeá-lo de “CURA GAY”, quando na realidade VISA TÃO SOMENTE ESTABELEECER E CONSERVAR A COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL que há muito tempo vem sendo usurpada por poderes que não têm sua atividade típica, por excelência, na alteração de normais legais, bem como por entidades que regulamentam suas normas desrespeitando aquela competência, ao passo de infringir todo o arcabouço jurídico.

Antes de iniciar a análise jurídica da exposição dos motivos do cabimento deste projeto, é necessário combater a pecha que ele recebeu, ou seja, orótulo

odioso (CURA GAY) de um projeto que visa curar aqueles que têm relação sexual com pessoas do mesmo sexo.

Essa marca foi uma desonestidade com a arte da retórica que visou apenas desconstituir um tema puramente jurídico e em respeito à liberdade de trabalho e da dignidade da pessoa humana, para uma análise religiosa, ao passo de manipular os menos desavisados. Pior ainda, foi a imprensa seguir o fluxo de uma dialética erística que buscou apenas a contenda e não debater o conteúdo, o mérito, o assunto propriamente dito.

Não podemos nos deixar à prisão de interpretação epidérmica, sem nos aprofundar nos direitos que estão sendo violados e desrespeitados, deixando assim nossa Constituição a mercê de um discurso eivado de patifarias intelectuais com interpretações maliciosas e falaciosas.

Arthur Schopenhauer, filósofo Alemão, deixou uma obra inacabada a qual o filósofo brasileiro, Olavo de Carvalho, traduziu com o nome “Como Vencer um Debate Sem Precisar Ter razão – Em 38 Estratagemas (Dialética Erística). Nesse livro, considerado como um manual de patifaria intelectual, dá ao leitor o antídoto para combater oponentes que não visam debater o tema a ser discutido, mas tão somente criar contenda, com o objetivo principal de apenas vencer.

E, infelizmente, os contrários a propositura deste Projeto de Decreto Legislativo, consciente ou inconscientemente se utilizaram de estratégias para levarem a uma grande parte da população a discordar do projeto, sem ao menos discutir o tema.

A imprensa, que imaginava ser imparcial e mais cuidadosa em suas observações, foi à válvula propulsora de uma mentira que por muitas vezes divulgada na imprensa, se tornou uma “verdade”.

Para que não haja dúvidas daremos uma pequena explanação sobre o projeto em tela, para que, novamente, a proposição não seja atacada com as mesmas armas, mas que venha haver um debate limpo.

ESTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NÃO TRATA DE “CURA GAY”
ou qualquer outro tipo de cura, mas simplesmente estabelecer a competência do

Congresso Nacional em legislar sobre temas que retiram o direito do profissional de exercer a sua função, com efeito, afastando qualquer tipo de discriminação.

É do Poder Legislativo o direito-dever de legislar sobre direitos e deveres que regem a sociedade.

Se quiserem restringir direitos e deveres de profissionais de psicologia, que o Conselho Federal de Psicologia mande sua proposta para este Parlamento, a fim de debatermos sobre a vedação ou não de determinadas condutas da profissão.

Agora, permitir que o CFP arrogue para si o direito de legislar sob o manto da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, rompendo assim os direitos fundamentais, é ultragente para o Poder Legislativo e à sociedade a qual representamos.

Desde 1999 este parlamento se omitiu em analisar a Resolução n. 1, de 1999, do Conselho Federal de Psicologia, a qual estabeleceu as seguintes vedações:

Art. 3º - **os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas**, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - **Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.**

Ora, a psicologia é uma ciência, e dela tantas outras ciências fazem parte desta ciência, ao passo de estar em constante análise, porquanto a mente humana, certamente, não será compreendida em sua totalidade, mas nem por isso se pode impedir o seu estudo e a sua análise.

Aqui se trata de ciência e não de religião! No passado, as ciências eram censuradas em razão da religião, tendo algumas a continuação do seu curso, desde que não afrontasse os textos bíblicos. Como se nota, o Conselho Federal de Psicologia está exaltando o passado, a fim de impedir o desenvolvimento e pesquisa

científica sobre o comportamento daqueles que têm preferência, desejo, em manter sua vida sexual com parceiro ou parceira do mesmo sexo.

Pergunto aos Congressistas: Pode o Conselho Federal de Psicologia estabelecer a censura do profissional de psicologia em eventos, congressos ou se pronunciarem em qualquer meio de comunicação sobre pesquisa e estudo científico sobre parcerias entre pessoas do mesmo sexo?

Se até mesmos no casamento de um homem com uma mulher ainda se encontram vastos estudos sobre seus comportamentos e vontades, porque censurar a pesquisa e o desenvolvimento científico relacionados à parceria entre pessoas do mesmo sexo?

A ciência é feita por observação, dedução e indução. Muitos estudos foram confrontados, ao passo de algumas “verdades” serem falsificadas, ou seja, alteradas por outras pesquisas. A psicologia não se prende à análise, se seu estudo vai favorecer ou não, se será patologia ou não. Mas, investigar e discutir a proposição de seu objeto de pesquisa e buscar uma solução clínica.

Em sua atuação, é dever do psicólogo atender pessoas que passam por sofrimento psíquico, independentemente de sua atração. Uma sexualidade egodistônica — quando seu comportamento conflita com a identidade sexual de ordem biológica, pode causar-lhe sofrimento psíquico, sendo esta a queixa de diversas pessoas que buscam atendimento psicológico. Verifica-se, assim, um absurdo cerceamento de direitos, tanto do ser humano que precisa de ajuda, quando do profissional que poderia atendê-lo.

Essa atuação não pode ser interpretada com uma forma coercitiva para uma suposta cura de alguém que tem desejo por manter relação sexual com pessoas do mesmo sexo, mas como um dever do profissional em psicologia e o direito do paciente em tratar os sinais e sintomas sobre seu desejo sexual, respeitando a vontade do paciente, pois ele é quem vai dizer o que busca, sendo o psicólogo apenas o seu apoiador. Não seria o psicólogo o mais preparado para atender aqueles que estão em estado de sofrimento psíquico, ainda mais se tratando de sua sexualidade? Se não foreste, quem seria?

Hoje, esse atendimento está limitado nas instituições religiosas, não mais compartilhada com o profissional da psicologia.

No entanto, o CFP, por meio de sua vedação, desde 1999 vem colocando fim a tal estudo, com efeito, violando os princípios da Constituição, em especial ao artigo 5º, debaixo desta Casa das leis.

Vejamos o que diz o artigo 5º, IX, da CF:

“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Grifamos

Segundo o Supremo Tribunal Federal, em consonância com a Constituição Federal, **A LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO É A REGRA**. Até porque, o exercício dos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento deve ser garantidos a todas as pessoas, dentro desse todo não se exclui o psicólogo.

“A liberdade de expressão constitui -se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.” (HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7-11-2003.) Grifamos

Não pode o Estado estabelecer, *a priori*, o que pode e o que não pode ser dito pelos indivíduos, muito menos um Conselho de entidade profissional regulamentar.

O STF foi mais além, porquanto, entendeu como o núcleo duro o conteúdo de manifestação do pensamento, **DEVENDO ASSIM O LEGISLATIVO SE OMITIR A QUALQUER LEGISLAÇÃO QUE VENHA DISPOR SOBRE VEDAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO:**

“Por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas...,”(ADPF 187, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-6-2011, Plenário, Informativo 631.)

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas ascoordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. [...] (ADI 4.451-MC-REF, Rel. Min. **Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 1º-7-2011.) Vide: ADPF 130, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE**

de 6-11-2009.) Grifamos

Ademais, a Constituição estabelece que o termo “ciência” está entabulado nas garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, exigindo assim a máxima proteção deste poder legislativo. Com mais força ainda, o texto constitucional dá a devida garantia ao campo da ciência: **“O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”**.

Como se nota, HÁ UM ENTRONCAMENTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM A DO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA CIENTÍFICA, não podendo ser abalada tal estrutura, pois trata da proteção do DIREITO DE PERSONALIDADE, uma vez que também visa à melhoria das condições da vida para todos os indivíduos.

Como se depreender do julgado:

“O termo ‘ciência’, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (Capítulo IV do Título VIII). A regra de que ‘O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’ (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. **A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos**. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Min. Cármen Lúcia).” (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)” Grifamos

Não bastasse tal censura violar o direito fundamental da proteção ao desenvolvimento da ciência, também violou o seu direito de regular a profissão, como já demonstrado acima, pois ultrapassou sua margem em desrespeito a mais um direito fundamental do artigo 5º, II, da CF, que dispositiva *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Ora, O DIREITO CENSURADO PELO CFP É DE UMA GRANDE

ENVERGADURA DE CLÁUSULAS PÉTREAS, NÃO PODENDO NEM POR MEIO DE PEC SER ALTERADO, QUANTO MAIS POR UMA RESOLUÇÃO.

Esse ato de censura ultrapassou todos os limites constitucionais, pois nem sequer normais ordinárias vedam a livre manifestação do pensamento, mas se tal manifestação atingir a dignidade da pessoa humana, o sujeito pode ser responsabilizado civilmente e criminalmente.

Diante disso, não resta dúvida deste Parlamento em sustar os efeitos da resolução, uma vez que o abuso do poder de regulamentar é transgressor ao controle jurisdicional, cabendo até uma ADI, como também usurpador da competência do Poder legislativo.

Julgado do STF:

“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. **Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.** O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra a lei ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da CF e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.)” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Não haveria a necessidade de tal elasticidade do seu poder regulatório, pois existe proteção legal do Estado caso o sujeito ultrapasse os seus limites de manifestação, não podendo o seu agente usurpar desse direito para discriminar pessoas, pois se o fizer, certamente, o direito civil e criminal lhe alcançarão, conforme bem analisado pelo STF:

“As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir -se em salvaguarda de condutas ilícitas, como

sucedem com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.” (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.)” Grifamos

Temos mecanismos para cessar eventuais excessos por parte do indivíduo que se utiliza de sua liberdade de expressão sem o respeito dos limites morais e jurídicos. Porquanto, o direito à livre expressão não pode permitir, como já exaustivamente apresentado, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal ou cível.

Esta proposição, a qual busca sustar o ato regulatório do CFP, visa primeiramente zelar pela preservação da competência legislativa que é atribuída a este Congresso Nacional, com efeito, repelir qualquer ato atentatório ao princípio da razoabilidade, pois não pode ser razoável que uma resolução, além de usurpar o direito do poder legislativo, possa, ainda, agir com injustiça na aplicação daquele poder usurpado, pois estaríamos permitindo cometimento de dois grandes erros em um único.

Ora, uma resolução não é uma lei dentro de sua forma técnica, formal, pois somente uma lei elaborada por este Parlamento poderia restringir direitos e deveres.

Assim, se permitirmos que resoluções, portarias, decretos venham usurpar nossa competência de legislar, função essa típica, por excelência, este Congresso Nacional pode fechar as suas portas e se entregar a subsistemas jurídicos de hierarquia inferior, para que prevaleçam sobre os princípios e conceitos do direito dispositivo, desenvolvido por Hans Kelsen (jurista e filósofo austríaco, considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito) e aplicados aos países que respeitam o estado democrático de direito e à ciência jurídica.

Debatida a questão jurídica da Resolução e da competência do Congresso Nacional sobre tal medida, resta perguntar se o texto autoriza ou não a sustação de atos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; para a manutenção de suas prerrogativas constitucionais.

A nosso ver, cabe sustar “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (inciso V do art. 49), como também de qualquer outro poder, com o objetivo de zelar pela preservação de

sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes (inciso IX do art. 49).

Entende-se que o único instrumento que dispõe o Legislativo é o de sustação de atos normativos que exorbitem da competência normativa dos outros poderes. O instrumento adequado é este.

Do exame e análise do texto da Resolução nº 1/1999, já exhaustivamente perscrutado, fica evidente que o Conselho Federal de Psicologia ultrapassou seu poder regulatório, ao passo de sobrepor ao do Poder Legislativo.

A RESOLUÇÃO NOTADAMENTE INVADE A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, porque restringe direitos e deveres, razão pela qual somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Executivo, princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” .

Em síntese, A RESOLUÇÃO Nº 1/1999 VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL na medida em que: **a)** usurpa competência legislativa, agredindo a tripartição de poderes; **b)** legisla sobre direito da livre manifestação do pensamento; **c)** atenta sobre o direito da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação **d)** agride o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; e) Coloca em risco os direitos e garantias individuais.

Assim, por dar refúgio ao Congresso Nacional quando for usurpado de suas funções, inciso V e XI do art. 49 da Constituição Federal, estabelece que é de competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, bem como para zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Diante do exposto, de maneira bastante evidente, o Conselho Federal de Psicologia invadiu a esfera de competência do Legislativo.

Neste sentido, peço aos nobres Pares para votarem favoráveis a esta

proposição para sustar os efeitos da resolução supracitada, porquanto o Poder Legislativo é o único competente para criar direitos e obrigações nas relações intersubjetivas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

PASTOR EURICO
Deputado Federal PSB/PE

ANEXO 6 – PL nº 737/2022**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. BACELAR)

Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:

Terapia de Conversão

“Art. 284-A Submeter outra pessoa a tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos Parágrafo

único. Nas mesmas penas incide quem:

I – promove ou anuncia tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa;

II – obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de serviço ou tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A terapia de conversão consiste no tratamento destinado a reprimir a

orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Esta prática assume inúmeras formas, incluindo o aconselhamento e modificação comportamental. Ressalta-se que a prática de terapia de conversão se mostra extremamente discriminatória, além de ser comprovadamente prejudicial ao bem-estar físico, mental e social da vítima, mesmo para os maiores de idade que consentem ao tratamento.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo criminalizar a conduta de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, e também de quem promove ou anuncia terapia de conversão ou de quem obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Tal medida se mostra necessária para garantir uma melhor proteção penal à igualdade e a dignidade das pessoas LGBTQ.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Deputado BACELAR

ANEXO 7 – PL nº 1795/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. David Miranda)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 283-A:

“Prescrição de terapia de conversão de orientação sexual

Art. 283-A - Propor cura, tratamento, terapia e qualquer outro método semelhante para reversão de orientação sexual.

Pena - detenção, seis meses a dois anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas poderão ser aumentadas em até um terço quando houver veiculação por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro quando houver associação de 3 (três) ou mais pessoas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1990, a homossexualidade foi retirada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), corroborando o entendimento de que não há cura para algo que não é considerado uma patologia.

O Conselho Federal de Psicologia proibiu métodos de reversão de orientação sexual por meio da Resolução CFP nº 01, de 22 de março de 1999¹, tendo como fundamento o fato de que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão.

Contudo, nos últimos anos, uma onda reacionária tem se mobilizado para promover discurso homofóbico e perseguir pessoas que não se encaixam na heteronormatividade, principalmente por meio do enfraquecimento da referida Resolução. Inclusive houve, em 2017, o ajuizamento da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 com o intuito de autorizar práticas de conversão sexual, que foi acertadamente extinta pelo Supremo Tribunal Federal em 2020.

Nesse contexto, visando frear esse ímpeto obscurantista e promover igualdade e proteção das pessoas LGBTQIA+, se insere a presente iniciativa legislativa, além de acompanhar os avanços já legalmente reconhecidos em outros países como França, Canadá e Reino Unido.

Não se pode perder de vista que qualquer tentativa de oferta de "terapia de reorientação" sexual, que busque impor a heterossexualidade normativa a lésbicas, gays e bissexuais, consubstancia-se em ato lesivo aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A homofobia é crime grave de discriminação que deve ser rechaçado pelo seu potencial de referendar agressões físicas concretas, o que se traduz no fato do Brasil, pelo quarto ano consecutivo, ser o país que mais mata pessoas LGBTQIA+, conforme mostra relatório produzido pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTQIA+.

Como se o preconceito e a discriminação por si só não fossem suficientes, a intenção de instituir uma "cura gay" não passa de pseudociência por não ter nenhum embasamento científico. Pelo contrário, a tentativa criminoso de querer enquadrar pessoas LGBTQIA+ como doentes causa graves prejuízos como depressão, ansiedade e podem evoluir, inclusive, para tentativas de suicídio.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto para criminalização da prescrição de terapia de conversão de orientação

sexual ante seu potencial lesivo, quiçá fatal, para a população LGBTQIA+.

Sala das Sessões, 2022.

DAVID MIRANDA
Deputado Federal - PDT/RJ

ANEXO 8 – PL nº 3627/2023**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

(Das Sras. Duda Salabert, Tábata Amaral e Camila Jara)

Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei busca proibir as terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, criando mecanismos para punir a sua prática e divulgação.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I orientação sexual: refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas;

II identidade de gênero: é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que pode envolver, ou não, a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos;

III expressão de gênero: é a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros e pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida.

IV terapia de conversão: qualquer prática, esforço sustentado, serviço, tratamento ou terapia que seja direcionada a uma pessoa em função de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero e que tenha como finalidade mudar, reprimir, suprimir, reorientar, desvalorizar, desqualificar ou propor mudanças a sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

V - Não é considerado terapia de conversão, nos termos do inciso IV:

a) auxiliar uma pessoa que está passando ou considerando passar por uma transição de gênero;

b) auxiliar uma pessoa a expressar sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, desde que esse auxílio não se baseie na presunção de que determinada orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero seja preferida em relação a outra;

c) promover aceitação, suporte e cuidado relacionado à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

d) a simples expressão de uma crença ou princípio religioso, sem o objetivo de mudar, reprimir ou suprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Prática de terapia de conversão

Art. 284-A Submeter ou praticar em alguém terapia de conversão. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§1º Aumenta-se a pena em $\frac{1}{3}$ (um terço) se o crime é praticado com o fim de lucro.

§2º Aumenta-se a pena da metade até o dobro se o crime é praticado contra

pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou utilizando-se de meios que impeçam ou dificultem a livre manifestação de vontade da vítima.

Prescrição de terapia de conversão

Art. 284-B Prescrever, induzir ou instigar alguém a praticar terapia de conversão. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Promoção de terapia de conversão

Art. 284-C Divulgar ou promover, por qualquer meio, terapia de conversão. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabricar, publicar, distribuir ou veicular materiais, por qualquer meio e de qualquer tipo - incluindo texto, fotografia, vídeo, filme, áudio, ou outro -, que promovam terapias de conversão.

Impedimento ao acesso à saúde LGBTIAPN+

Art. 284-D Impedir ou dificultar o acesso a profissionais ou serviços que promovam o suporte e o cuidado em saúde relacionado à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca eliminar a prática danosa e não científica de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, práticas que também são chamadas comumente de “cura gay”, “cura trans”, reorientação sexual, terapia reparativa ou outros nomes. Para isso, são criados mecanismos para punir a prática, sua prescrição e divulgação, além de punir o impedimento de acesso à profissionais e serviços que promovem o cuidado em saúde relacionado ao gênero e à sexualidade.

Há estabelecido um consenso científico de que a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e Não-binárias (LGBTIAPN+) não podem ser consideradas anormais ou patológicas, mas, sim, variações naturais. Esse consenso está refletido internacionalmente na decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS) de retirar a transexualidade do rol de patologias mentais, na última versão da Classificação Internacional de Doenças (CID 11), publicada em 2019. A mesma organização já reconhecia que a homossexualidade não era uma forma de patologia desde a publicação da versão anterior da CID, em 1990.

Além disso, existem evidências robustas de que as terapias de conversão não funcionam, não são baseadas em ciência e que causam danos graves às pessoas que são submetidas. Essa é a conclusão de um estudo monumental¹ realizado pela Associação Americana de Psicologia (APA) que revisou todos os artigos científicos publicados sobre o tema em língua inglesa entre os anos de 1960 e 2007. De forma sintética, o relatório afirma:

- i) existe um déficit metodológico grave nas pesquisas que afirmam existir resultados positivos para as terapias de conversão. A expressiva maioria dos estudos não cumprem os requisitos metodológicos mínimos que permitiriam avaliar a eficácia do tratamento. Apenas um estudo utilizou de grupo de controle para tentar isolar os efeitos da terapia.
- ii) os participantes dos estudos continuaram a demonstrar atração por pessoas de mesmo gênero, após as terapias de conversão, não sendo possível afirmar empiricamente que houve mudança significativa nesse sentido. Alguns participantes apenas reportaram redução na excitação sexual.
- iii) existe evidência de danos causados nas pessoas que passam por essas terapias, incluindo perda da excitação, depressão, ansiedade e risco ampliado de suicídio. As taxas de desistência são altíssimas, pois poucas pessoas conseguem permanecer até o fim no tratamento devido à violência. De forma geral, as terapias de conversão tendem a piorar a saúde mental das pessoas.

Pela irresponsabilidade do estado brasileiro, que sistematicamente não produz dados sobre a população LGBTIAPN+ e sobre as violências sofridas por essa população, não existem dados confiáveis que permitam mensurar quanto dessa população já foi submetida a terapias de conversão em nosso país. No entanto, estudos realizados nos Estados Unidos e em outros países permitem ter uma dimensão do possível problema. O estudo de Meanley² e outros afirma que 18% dos homens que se identificam como minoria sexual teriam reportado alguma experiência de terapias de conversão ao longo da vida. Já Turban e outros³ afirmam que 14% das pessoas trans que vivem nos Estados Unidos teriam sido alvo de alguma tentativa de conversão de sua identidade trans. Esses números, provavelmente subestimados, permitem perceber a gravidade do problema que enfrentamos e não há razões para acreditarmos que o cenário brasileiro seja muito melhor.

Quando observamos o perfil das pessoas submetidas às terapias de conversão, a situação agrava ainda mais. Segundo pesquisa pioneira realizada no Brasil pelo Instituto Matizes e All Out⁴, as tentativas de conversão majoritariamente ocorrem contra a vontade das pessoas (55%) e contra jovens e crianças entre 6 e 17 anos de idade (52,8%). Esse dado desmascara as supostas boas intenções de discursos conservadores anti- LGBTIAPN+, que supostamente dizem proteger crianças, o que efetivamente ocorre é uma violência grave que tem como principal vítima justamente crianças e adolescentes e o impedimento ao acesso à serviços e profissionais de saúde que poderiam auxiliar no desenvolvimento saudável da pessoa e na redução de estigmas.

Apesar desse cenário grave, percebemos um avanço global no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTIAPN+, que consolida a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero como bens jurídicos protegidos nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) em uma série de decisões históricas, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) que criminalizou a homofobia e a transfobia. Posição similar é encontrada no Parecer Consultivo 24/20176, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que especifica as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo que advêm da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ressalta-se que as definições de orientação sexual, identidade de

gênero e expressão de gênero presentes neste Projeto de lei são extraídas do glossário dessa decisão da CIDH, o que demonstra que tais conceitos tem definições precisas e aplicabilidade jurídica.

Avança também o esforço global de banir as terapias de conversão. Atualmente, mais de 25 países possuem algum tipo de legislação banindo as terapias de conversão em âmbito nacional, sendo perceptível um aumento da tendência de novas leis criminalizando essas terapias partir de 2020: Alemanha (2020), Canada (2022), França (2022), Nova

Zelandia (2022), Grécia (2022), Espanha (2023), Chipre (2023) e Islândia (2023). Tais legislações, em especial a do Canadá e Nova Zelândia, inspiram o texto aqui apresentado e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que em breve o Brasil possa se juntar a esse rol de países que protegem de forma ampla os direitos LGBTIAPN+.



Sala das Sessões, 28 de junho de 2023

**DUDA SALABERT
PDT/MG**

**TABATA AMARAL
PSB/SP**

**CAMILA JARA
PT/MS**

ANEXO 9 – PL nº 5034/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

c) em razão de discriminação racial, religiosa, **de orientação sexual e/ou identidade de gênero.**

.....(NR)”

Art. 2º O inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal, medida de caráter preventivo **e conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero.**

.....(NR)”

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 1º.....

II propor, prescrever, promover, financiar, subsidiar, instigar, induzir, constranger e submeter à cura, terapia, medidas psicológicas ou psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método semelhante que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

- a) com o fim de submeter alguém a negação, alteração, modificação, supressão, assujeitamento ou anulação da orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- b) que impeça o livre desenvolvimento ou afirmação da orientação sexual e da identidade de gênero;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos que, os tratamentos de “cura gay”, são verdadeiras práticas de tortura e agressão à toda a população LGBTQIA+, cuja orientação sexual ou designação de gênero são características inerentes a cada sujeito, sendo impossível sua alteração. As “terapias de conversão sexual” pretendem-se métodos de assujeitamento dos corpos, das identidades sexuais e da orientação sexual de pessoas LGBTQIA+ para a submissão, nulidade e alteração da autodeterminação dos indivíduos, por isso, precisam ser tipificadas como crime de tortura e combatidas em todo o território nacional.

O Estado brasileiro tem como base legal para o enfrentamento e prevenção à tortura normas internacionais e legislações nacionais, como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

promulgada por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Decreto nº 98. 386, de 9 de dezembro de 1989, e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei da Tortura) que esta proposição visa alterar e aperfeiçoar.

Temos que as Convenções da ONU que versam sobre tortura, orientam a conduta dos Estados partes para enfrentar, punir e legislar contra as práticas de torturas, de diferentes formas. No artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes a tortura é definida como:

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; **de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza;** quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (grifo nosso)

Já o artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura conceitua a tortura da seguinte maneira:

Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. **Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental,** embora não causem dor física ou angústia psíquica. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 passou a considerar a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII), e o direito a não ser torturado passou a ser reconhecido como um direito fundamental.

No contexto de grave violação dos direitos humanos, das liberdades individuais e no ínterim do exercício de práticas médico-psicológicas que objetivam reverter a autodeterminação da orientação sexual e da identidade de gênero de pessoas LGBTQIA+ no Brasil, ainda há espaço na esfera pública para resguardar direitos e defender a cidadania da comunidade LGBT frente aqueles que são cúmplices de medidas que comprometem a sobrevivência e a dignidade da população, como as propagadas pelas “terapias de conversão sexual”.

Os direitos da população LGBTQIA+ estão resguardados pela Constituição Federal e regulamentados pela Lei n. 7.716/1989, conforme entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 pelo Supremo Tribunal Federal:

“Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas**, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, **ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989**, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).”

As práticas de "terapia de conversão", são essencialmente discriminatórias, pois atingem população específica, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero diversas. Além disso, assumem como objetivo específico o de interferir na integridade pessoal e autonomia dos indivíduos, em muitos casos, violando o direito à saúde da população LGBTQIA+, incluindo a proibição de se realizar tratamentos médicos de forma não-consensual, considerando as prescrições médicas para o tratamento do “homossexualismo”.

O Brasil deu um passo muito relevante no reconhecimento sobre a gravidade da prática de tortura ao defini-la como crime através da Lei nº 9.455, de 1997, cuja normatização tipificam as condutas de “constranger” e “submeter”, além de uma “omissão”, combinadas com o elemento normativo do sofrimento físico e/ou mental da vítima.

A controvérsia que demonstra a necessidade de aprimoramento da Lei nº 9.455, de 1997, resume-se em: a legislação tipifica o crime de tortura em razão de discriminação racial e religiosa, mas não trata do mesmo crime quando motivado por discriminação relativa a orientação sexual ou identidade de gênero. Além disso, é preciso qualificar que condutas que objetivam a conversão da orientação sexual ou identidade de gênero, combinadas ou não do sofrimento físico e psicológico do indivíduo, são práticas de tortura e atentórias contra os direitos humanos e das liberdades individuais, portanto, devendo ser combatidas e enfrentadas pelo Estado brasileiro.

De acordo com relatório da ONU sobre “terapias de conversão”, essas práticas visam e afirmam ter como objetivo e fim transformar pessoas gays, lésbicas ou bissexuais em heterossexuais e pessoas trans e travestis, ou gênero-diversas, em cisgêneras. O termo “terapias de conversão”, portanto, seria utilizado como guarda-chuva para descrever intervenções de natureza abrangente, que se baseiam na ideia de que a orientação sexual ou a identidade de gênero de uma pessoa pode e deve ser alterada.

Essas práticas de 'conversão' estão em desacordo com os princípios que proíbem a tortura, o tratamento cruel, desumano e degradante. Elas partem do pressuposto de que pessoas com identidades de gênero ou orientações sexuais diversas são de alguma forma consideradas inferiores, seja moral, espiritual ou fisicamente, em comparação com pessoas heterossexuais e cisgêneras, e, portanto, buscam modificar sua orientação ou identidade como suposta solução para essa suposta inferioridade.

A conduta criminosa de tratamento de “cura gay” deve ser igualada a tortura, portando deve ser coibida, assim como amplamente investigadas as vítimas já submetidas a tamanha violência, para que vidas sejam preservadas. Por definição, as terapias de conversão sexual podem caracterizar-se como tortura, principalmente em circunstâncias com dor, sofrimento físico e mental infligido sobre os indivíduos submetidos à prática.

A pesquisa "Entre 'curas' e 'terapias': Esforços de 'correção' da orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTQIA+ no Brasil"², produzida pela All Out e o Instituto Matizes, encontrou 26 formatos de "cura gay" no país. São múltiplos processos de violências pelos quais as pessoas LGBTQIA+ passam, desde tentativas de “cura” e “conversão” feitas pelos profissionais da psicologia, até os atravessamentos religiosos, familiares, profissionais e educacionais que incidem sobre as expressões, desejos e elaborações subjetivas dessa população.

Dentre os esforços de “correção” da sexualidade e identidade de gênero identificados pela All Out e o Instituto Matizes, nove (9) estariam inseridos no contexto religioso, oito (8) no contexto familiar e seis (6) no contexto médico ou no contexto da saúde e três (3) no contexto escolar. Sendo todos eles induzidos, principalmente por lideranças religiosas, membros da igreja, pais e responsáveis, amigos da família,

psicólogos, psiquiatras, pediatras, filósofos clínicos, terapeutas holísticos, coaches, professores de religião e educação física e a direção escolar.

Segundo relatório da ONU, “Pessoas jovens são desproporcionalmente submetidas a práticas de terapia de conversão. Uma recente pesquisa global sugere que 4 de 5 pessoas sujeitas a essas práticas tinham 24 anos de idade ou menos à época e, dessas, aproximadamente, metade tinha menos de 18 anos de idade”. O cenário demonstra a urgência de se coibir e criminalizar práticas de conversão sexual.

Como exposto, os agentes responsáveis por realizar práticas de “terapia de conversão” incluem profissionais de saúde do setor público e/ou privado, incluindo aqueles especializados em saúde mental; Há, especialmente, organizações religiosas, curandeiros tradicionais e agentes estatais veiculando e induzindo as práticas, quando não, são os próprios responsáveis pelos tratamentos; Já entre os agentes motivadores, que também induzem e financiam, pode-se incluir a família e membros da comunidade, autoridades políticas e outros agentes públicos.

Organizações e autoridades religiosas, particularmente, atuam aconselhando famílias e vítimas, e geralmente promovendo ou fornecendo as práticas terapêuticas isoladamente ou em parceria com outras pessoas e instituições, como comunidades terapêuticas³ para uma suposta “reorientação sexual”.

Tem-se que a tipificação como crime de tortura as ações, práticas e medidas que promovem as terapias de conversão sexual, chamada de “cura gay”, como uma medida que pode assegurar os direitos humanos, guiada pelos princípios fundamentais de universalidade, igualdade e não-discriminação, tanto no contexto da legislação internacional quanto nacional.

Em 2012, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) declarou que as chamadas "terapias de conversão" carecem de fundamentação médica e constituem uma séria ameaça para a saúde e os direitos humanos das pessoas submetidas a essas práticas. Em 2016, a Associação Mundial de Psiquiatria chegou à conclusão de que "não existem bases científicas sólidas para afirmar que a orientação sexual inata pode ser alterada". Em relatório elaborado pelo Especialista Independente das Nações Unidas em proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero sobre "terapias de conversão" da

comunidade LGBT, alertam que essas práticas criam um risco de tortura a esses indivíduos e pede que governos pelo mundo adotem uma proibição à prática⁴.

Também, foram identificadas três metodologias principais na prática da "terapia de conversão": a psicoterapêutica, a medicinal e a religiosa. Na psicoterapia, as intervenções são fundamentadas na crença de que a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero resulta de uma formação ou experiência considerada atípica. Como tal, um dos métodos frequentemente empregados é a terapia de aversão, que envolve a exposição da pessoa a estímulos relacionados à sua orientação sexual, induzindo sensações negativas, dolorosas e angustiantes, como choques elétricos, náusea ou paralisia através de medicamentos. Na abordagem médica, a tese central pressupõe que a diversidade de orientação sexual ou de gênero está relacionada a uma disfunção biológica intrínseca. Como resultado, as vítimas são submetidas a procedimentos de afirmação de gênero sem o seu consentimento. Já nas abordagens religiosas, a intervenção parte da premissa de que a orientação sexual e identidade de gênero diversas são consideradas pecaminosas. Conseqüentemente, as vítimas de terapias de conversão são compelidas a passar por tratamentos graduais visando "converter" sua condição, frequentemente sujeitas a abusos físicos, detenção e práticas como exorcismos, entre outros métodos

O relatório da ONU em questão destaca que os métodos e meios comumente utilizados para implementar práticas de "terapia de conversão" causam problemas psicológicos e físicos, além de dor e sofrimento nos indivíduos, elementos que corroboram para tipificar a prática como prática de tortura no arcabouço jurídico brasileiro. Ainda, versa sobre outros impactos na saúde mental dos indivíduos, como: perda significativa da autoestima; ansiedade; síndrome depressiva; isolamento social; dificuldade de intimidade; auto-ódio; vergonha e culpa; disfunção sexual; transtorno de estresse pós-traumático; ideação e tentativas de suicídio.

Tendo em vista o elevado índice de violência praticado contra membros da comunidade LGBTQIA+, em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero que se autodeterminam, os quais são praticados, em muitos casos, mediante terapias de conversão sexual, estupro corretivo, coação, constrangimento e métodos psicológicos e religiosos, levando muitas vezes ao óbito do indivíduo apenas pelo fato de serem LGBTs e não conseguirem cumprir com o objetivo do método imposto de

subversão de sua identidade, faz-se necessário tipificar tais ações e métodos discriminatório na Lei de Tortura.

Com isso, essa proposição objetiva enfrentar as lacunas legislativas referentes à criminalização das ações, práticas e medidas de “cura gay” e terapias de conversão para que se garanta a autonomia, a dignidade, a autodeterminação, a segurança e o bem-estar físico, psíquico e social de pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Assim, busca-se por meio desta proposição prevenir e punir tratamentos, penas cruéis, desumanos ou degradantes que ainda impõem-se sobre pessoas LGBTQIA+ no âmbito doméstico e público mediante ações de conversão sexual.

Em vista do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2023.

Deputada ERIKA HILTON (PSOL/SP)